



UNIVERSIDADE DE MARÍLIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

RAFAEL CARDOSO LEAL

JUÍZO 100% DIGITAL E ACESSO À JUSTIÇA: uma análise crítica das novas
tecnologias aplicadas ao processo judicial

Marília

2023

RAFAEL CARDOSO LEAL

JUÍZO 100% DIGITAL E ACESSO À JUSTIÇA: uma análise crítica das novas
tecnologias aplicadas ao processo judicial.

Dissertação submetida ao Programa de Pós-
Graduação em Direito da Universidade de Marília
como requisito parcial para a obtenção do título de
Mestre em Direito.

Orientador Prof. Dr. Galdino Luiz Ramos Junior

Marília

2023

L435j Leal, Rafael Cardoso
Juízo 100% digital e acesso à justiça: uma análise crítica das novas tecnologias aplicadas ao processo judicial / Rafael Cardoso Leal. - Marília: UNIMAR, 2023.
101f.

Dissertação (Mestrado em Direito – Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social – Empreendimentos Econômicos, Processualidade e Relações Jurídicas) – Universidade de Marília, Marília, 2023.

Orientação: Prof. Dr. Galdino Luiz Ramos Junior

1. Acesso à Justiça 2. Exclusão Digital 3. Processo Eletrônico I. Leal, Rafael Cardoso

CDD – 341.2

RAFAEL CARDOSO LEAL

JUÍZO 100% DIGITAL E ACESSO À JUSTIÇA: uma análise crítica das novas tecnologias aplicadas ao processo judicial.

O presente trabalho em nível de Mestrado foi avaliado e aprovado, em 30 de maio de 2023, pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof. Dr. Galdino Luiz Ramos Junior
Instituição UNIMAR/SP

Prof. Dr. Ricardo Pinha Alonso
Instituição PUC/SP

Prof^a. Dr^a. Renata Cristina de Oliveira Alencar Silva
Instituição UNIMAR/SP

Certificamos que esta é a versão original e final do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de Mestre em Direito.



Coordenação do Programa de Pós-Graduação



Prof.(a) Galdino Luiz Ramos Junior Dr.(a)
Orientador(a)

Marília, 2023.

RESUMO

Esta dissertação tem como objetivo analisar os impactos do processo integralmente eletrônico no direito ao acesso à jurisdição, considerando o desenvolvimento histórico das dimensões dos direitos fundamentais e as restrições ao exercício efetivo de acesso à justiça que mais comprometem esse direito e colocam em risco a harmonia social. A pesquisa busca contribuir para o debate sobre a relação entre o processo eletrônico e o direito ao acesso à justiça, bem como para o desenvolvimento de políticas públicas e medidas que possam promover uma maior eficiência do sistema judicial, sem prejudicar o acesso à justiça para todos. Partindo de uma abordagem sobre o papel do Poder Judiciário na garantia do acesso à justiça e as vantagens e desvantagens do processo eletrônico em relação ao processo físico, a pesquisa explora possíveis consequências em relação à exclusão digital e à efetivação dos direitos fundamentais. São discutidas as questões que norteiam a pesquisa, tais como o impacto do processo integralmente eletrônico na efetivação do direito ao acesso à justiça e à capacidade desse modelo de Justiça de promover uma maior eficiência e rapidez no sistema judicial. A metodologia empregada combina pesquisa bibliográfica com a pesquisa analítica de dados do relatório denominado “justiça em números” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio de uma análise qualitativa dos dados do relatório do ano de 2022. A pesquisa emprega uma abordagem crítica, incluindo revisão da literatura e pesquisas analíticas para investigar as maneiras pelas quais a justiça eletrônica pode melhorar, impedir ou incentivar o acesso ao judiciário. Os resultados do estudo indicam que, embora a justiça eletrônica possa aprimorar o acesso à justiça ao reduzir custos e aumentar a velocidade e eficiência da prestação jurisdicional, poderá também exacerbar os problemas de justiça existentes, como a divisão digital, e levantar preocupações sobre o incremento da litigância em alguns setores, fomentados pela facilitação do ajuizamento de ações em âmbito digital. Por fim, a dissertação oferece recomendações para enfrentar esses desafios, a fim de garantir que os sistemas de justiça eletrônica sejam acessíveis e justos para todos. Conclui-se que a tecnologia pode auxiliar no acesso à justiça, mas é importante considerar as barreiras sociais e econômicas que ainda limitam esse acesso, bem como o risco de que a tecnologia seja utilizada de forma a incentivar a litigância desnecessária e prejudicar a efetiva solução dos conflitos.

Palavras-chave: processo eletrônico; acesso à justiça; exclusão digital; litigância desnecessária; Justiça 4.0; Legaltechs e Lawtechs.

ABSTRACT

This master's thesis analyzes impacts of fully electronic processes on the right to access to justice, considering the historical development of the dimensions of fundamental rights and the restrictions on the effective exercise of access to justice that compromise this right and jeopardize social harmony. The research seeks to contribute to the debate on the relationship between electronic processes and the right to access to justice, as well as to the development of public policies and measures that can promote greater efficiency of the judicial system without impairing access to justice for all. Starting from an approach on the role of the Judiciary in guaranteeing access to justice and the advantages and disadvantages of electronic processes compared to physical processes, the research explores possible consequences regarding digital exclusion and the realization of fundamental rights. The issues that guide the research, such as the impact of fully electronic processes on the effectiveness of the right to access to justice and the ability of this Justice model to promote greater efficiency and speed in the judicial system, are discussed. The methodology employed combines bibliographic research with analytical research of data from the report called "Justice in Numbers" from the National Council of Justice (CNJ), through a qualitative analysis of the data from the 2022 report. The research employs a critical approach, including literature review and analytical research, to investigate the ways in which electronic justice can improve, hinder or encourage access to the judiciary. The results of the study indicate that, although electronic justice can improve access to justice by reducing costs and increasing the speed and efficiency of judicial services, it can also exacerbate existing justice problems, such as digital division, and raise concerns about increased litigation in some sectors, fueled by the facilitation of digital lawsuits. Finally, the dissertation offers recommendations to address these challenges, in order to ensure that electronic justice systems are accessible and fair to all. It is concluded that technology can assist in access to justice, but it is important to consider the social and economic barriers that still limit this access, as well as the risk that technology will be used in a way that encourages unnecessary litigation and impairs the effective resolution of conflicts.

Keywords: electronic process; access to justice; digital exclusion; unnecessary litigation; Justice 4.0; Legaltech and Lawtech

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. ACESSO À JUSTIÇA: BASE DOS DEMAIS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	11
1.1 ACESSO À JUSTIÇA: DIREITO FUNDAMENTAL ALICERÇAL.....	11
1.1.1 Acesso à Justiça: direito fundamental	12
1.1.2 Acesso à Justiça: conceito	17
1.2 AS TRÊS ONDAS CAPELETIANAS DE REFORMA AO ACESSO À JUSTIÇA .	19
1.3 TERCEIRA ONDA: ACESSO À JUSTIÇA EM CONTRAPONTO COM A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO	24
2. PROCESSO ELETRÔNICO E JUSTIÇA VIRTUAL	32
2.1 PRECEDENTES LEGISLATIVOS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO ELETRÔNICO NO BRASIL.....	32
2.2 JUSTIÇA 4.0 E NOVAS TECNOLOGIAS APLICADAS AO JUDICIÁRIO	39
3 PROCESSO JUDICIAL INTEGRALMENTE ELETRÔNICO E O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA	55
3.1 IMPACTOS DO PROCESSO DIGITAL NO ACESSO À JUSTIÇA – ANÁLISE DO RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS (CNJ, 2022).....	55
3.2 PROCESSO DIGITAL E EXCLUSÃO DIGITAL	60
3.3 LEGALTECHS E LAWTECHS NO JUDICIÁRIO: AUXÍLIO AO ACESSO À JUSTIÇA E POSSÍVEL INCENTIVO À LITIGÂNCIA.....	66
3.4. PROCESSO INTEGRALMENTE ELETRÔNICO: VANTAGENS, DESVANTAGENS E SOLUÇÕES SOB A ÓTICA DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA:	75
CONCLUSÃO	90
REFERÊNCIAS	95

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um direito fundamental que garante a todos a busca de uma solução para quaisquer violações de direitos assegurados pelo ordenamento jurídico.

O direito de acesso à justiça pode ser entendido como o “direito a defender seus direitos”, consistindo em uma premissa básica para que se possa obter o provimento do Estado-Juiz.

Desde sua concepção histórica, o acesso à justiça foi analisado como uma diretriz para que os cidadãos pudessem obter a tutela estatal através do Poder Judiciário.

No mundo essencialmente digitalizado, o acesso à justiça também é afetado, aprimorando e facilitando a prestação jurisdicional através do meio digital, ao mesmo tempo em que traz à luz novas problemáticas da contemporaneidade.

O rápido avanço da tecnologia transformou drasticamente vários aspectos de nossas vidas, incluindo o sistema legal. A justiça eletrônica foi implementada em vários países ao redor do mundo, com o objetivo de tornar o sistema de justiça mais eficiente, econômico e acessível a todos.

No entanto, a implementação da justiça eletrônica suscitou preocupações sobre o potencial impacto no direito fundamental de acesso à justiça, especialmente para grupos marginalizados que podem não ter o mesmo nível de acesso à tecnologia que outros. O uso de processos eletrônicos no sistema de justiça levanta questões sobre a possibilidade de criação de uma divisão digital, em que aqueles que têm acesso à tecnologia são favorecidos, enquanto aqueles sem acesso são prejudicados.

A pergunta que se coloca é: como conciliar a busca pela eficiência e modernização do sistema judicial com a garantia do acesso à justiça?

Portanto, esta dissertação busca explorar o impacto dos processos totalmente eletrônicos no sistema de justiça sobre o direito de acesso à justiça.

A pesquisa tem como objetivo contribuir para o debate em curso sobre a relação entre a justiça eletrônica e o acesso à justiça, enquanto explora possíveis políticas e medidas que possam promover um sistema de justiça mais eficiente sem comprometer o acesso à justiça para todos.

Nessa perspectiva, busca-se analisar os impactos do processo integralmente eletrônico no direito ao acesso à jurisdição.

Para tanto, serão abordadas questões como o papel do Poder Judiciário na garantia do acesso à justiça, as principais vantagens e desvantagens do processo eletrônico em relação ao processo físico, bem como suas possíveis consequências em relação à exclusão digital e à efetivação dos direitos fundamentais.

Diante disso, são levantadas as seguintes perguntas: qual é o impacto do processo integralmente eletrônico na efetivação do direito ao acesso à justiça? O juízo 100% digital é capaz de promover uma maior eficiência e rapidez no sistema judicial? O processo eletrônico pode gerar exclusão digital e prejudicar o acesso à justiça para algumas camadas da população?

A partir da análise dessas questões, espera-se contribuir para o debate sobre a relação entre o processo eletrônico e o direito ao acesso à justiça, bem como para o desenvolvimento de políticas públicas e medidas que possam promover uma maior eficiência do sistema judicial, sem prejudicar o acesso à justiça para todos.

Para tanto, adotou-se uma abordagem de pesquisa exploratória, a partir de uma revisão bibliográfica e análise crítica de compilados de dados, como os extraídos pelo Conselho Nacional de Justiça através do relatório “Justiça em Números”.

A partir de uma abordagem sobre o papel do Poder Judiciário na garantia do acesso à justiça e as vantagens e desvantagens do processo eletrônico em relação ao processo físico, a pesquisa explora possíveis consequências em relação à exclusão digital e à efetivação dos direitos fundamentais.

Assim, os objetivos específicos desta dissertação são: i) analisar a efetividade do processo integralmente eletrônico em relação ao acesso à justiça; ii) examinar as vantagens e desvantagens do processo eletrônico em relação ao processo físico; iii) avaliar os possíveis impactos da implementação do processo eletrônico no acesso à justiça, em especial ao que se refere à inclusão digital e aos direitos fundamentais.

A justificativa para a realização desta pesquisa é a importância de se avaliarem os impactos do processo integralmente eletrônico no direito ao acesso à jurisdição, considerando a necessidade de aprimorar o sistema judiciário para atender às demandas da sociedade, sem comprometer a garantia do acesso à justiça e à efetivação dos direitos fundamentais.

Essa dissertação de mestrado se enquadra na linha de pesquisa "Empreendimentos Econômicos, Processualidade e Relações Jurídicas" devido à sua análise crítica das novas tecnologias aplicadas ao processo judicial.

O tema central é o "Juízo 100% Digital e Acesso à Justiça", investigando o impacto dessas tecnologias no campo jurídico, especialmente no contexto dos empreendimentos econômicos. A pesquisa contribuirá para o avanço do conhecimento nessa área, abordando questões relacionadas ao acesso à justiça e à eficiência dos processos judiciais sob a influência das inovações tecnológicas.

No primeiro capítulo desta dissertação será abordado o tema do direito ao acesso à justiça, a sua definição doutrinária e o seu conceito, que tem sido ampliado e aprimorado ao longo do tempo para garantir que todas as pessoas possam ter acesso ao sistema judiciário.

Será feita uma análise histórica do desenvolvimento das dimensões dos direitos fundamentais e das suas características na ordem jurídica nacional, bem como das principais restrições ao exercício efetivo do direito ao acesso à justiça, que muitas vezes colocam em risco a harmonia social.

O segundo capítulo desta dissertação terá como foco o processo judicial na era da informação, destacando a tecnologia como um fator fundamental para a evolução do acesso à justiça, desde o processo judicial eletrônico até as ambições do Poder Judiciário brasileiro em implementar uma disruptiva "Justiça 4.0". Será feita uma análise das principais mudanças e inovações na área, bem como das implicações dessas transformações para a garantia do direito ao acesso à justiça para todos os cidadãos brasileiros.

No terceiro capítulo, serão analisados os dados do relatório "Justiça em Números" do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) referentes ao ano de 2022, que pela primeira vez abordou dados qualitativos sobre a digitalização da justiça. Será enfatizada a significativa parcela da população brasileira que está em exclusão digital ou afetada por um "analfabetismo digital". Além disso, será discutido o papel das *LegalTechs* e *Lawtechs* no apoio à transformação digital da justiça e a sua relação com o aumento ou incentivo à litigância. Por fim, serão discutidas as vantagens e desvantagens da adoção de um processo integralmente digital sob a ótica do acesso à justiça, bem como as principais barreiras e soluções para garantir que o acesso à justiça continue sendo um direito fundamental e universalmente reconhecido.

Espera-se, assim, contribuir para o debate sobre a relação entre o processo eletrônico e o direito ao acesso à justiça, bem como para o desenvolvimento de políticas públicas e medidas que possam promover uma maior eficiência do sistema judicial, sem prejudicar o acesso à justiça para todos.

1 ACESSO À JUSTIÇA: BASE DOS DEMAIS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

O acesso à justiça é o direito de todas as pessoas de terem acesso ao Estado-Juiz, buscando reparação ou concessão de um direito previsto no ordenamento jurídico local. É, pois, um direito fundamental essencial para a proteção de outros direitos e garantias fundamentais, como o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal; o direito à igualdade; dentre outros.

A nenhuma pessoa deve ser negada a oportunidade de buscar remédios legais e ter suas queixas ouvidas e atendidas pelas autoridades judiciais, sendo necessária a presença de um sistema legal inclusivo e imparcial e acessível a todos, independentemente de sua condição social ou econômica.

Ao fornecer aos indivíduos os meios para afirmar seus direitos e buscar remédios, o acesso à justiça não apenas promove a equidade e a responsabilidade, mas também ajuda a salvaguardar o Estado de Direito dentro de uma sociedade, capacitando as pessoas a participarem ativamente das mudanças sociais, fomentando a confiança no poder judiciário e contribuindo para a estabilidade geral e legitimidade do sistema de justiça.

1.2. ACESSO À JUSTIÇA: DIREITO FUNDAMENTAL ALICERÇAL

O clássico modelo tripartido de poder que fraciona as principais funções do Estado de Legislar, Julgar e Executar em um regime democrático e republicano, só é concretizado caso se possibilite a efetiva participação da sociedade nas esferas de poder.

As funções legislativa e executiva têm a participação social quando possibilitam aos cidadãos candidatarem-se a cargos públicos e ao exercerem o sufrágio universal, revelando-se como verdadeiros agentes condutores dos rumos do Estado ao elegerem seus representantes nas casas legislativas e para o Poder Executivo.

No que tange ao Poder Judiciário, tal acesso ocorre quando da abertura de concursos públicos para o ingresso nas carreiras jurídicas e ao utilizar o aparato judiciário em busca de uma tutela jurisdicional, permitindo uma conduta ativa dos cidadãos, no papel de jurisdicionado.

O acesso amplo e universal à jurisdição é, assim, mais do que um direito, uma condição para que a sociedade possa exercer sua efetiva participação frente ao Estado-Juiz, validando assim o regime democrático, de modo a possibilitar a tutela jurisdicional a todos os participantes do meio social. O Estado Brasileiro seguiu essas diretrizes ao assegurar um amplo acesso ao Poder Judiciário, facilitando que os membros da sociedade buscassem a devida tutela jurisdicional por meio da criação de diversos mecanismos que permitem o acesso massivo de pessoas, inclusive sem condições financeiras, de acionar o Poder Judiciário.

No entanto, o acesso à justiça não visa apenas possibilitar e facilitar o ingresso da sociedade no meio judicial, por vezes de forma gratuita e assistida, mas também significa o direito de receber a prestação jurisdicional de maneira célere, adequada e efetiva (CAMBI, 2017). Desse modo, não basta o ingresso formal ao Poder Judiciário, é necessário que o jurisdicionado receba uma resposta do Estado-Juiz, respeitando-se as garantias do devido processo legal e duração razoável do processo.

Somente com a efetiva possibilidade de acesso integral, a prestação jurisdicional dialogará com a pretensão buscada de forma clara e precisa àquilo lançado ao crivo do magistrado, que assim terá seu mister concluído a contento.

Pontes (2016, p. 71) discorre que “o acesso à justiça é uma garantia constitucional que envolve várias outras garantias legiferadas e principiológicas para atingir a efetividade do resultado pretendido pela tutela jurisdicional”.

Nesse ponto, entende-o como uma garantia interconexa, presente da união de diversos direitos fundamentais consagrados que permitem compreender a extensão da garantia ao acesso jurisdicional.

O acesso à jurisdição, ao “dizer o direito”, é fundamental para o pleno exercício e gozo das garantias constitucionais consagradas; entretanto, não basta que se tenha reconhecido um direito se não for possível, de fato, fazê-lo cumprir, seja quando chancelado por via judicial, seja quando decorrente de um título executivo por força da lei.

1.1.1 Acesso à Justiça: direito fundamental

A garantia ao acesso à justiça é um direito fundamental correlacionado com os de dignidade da pessoa humana, de liberdade e de igualdade, já que somente pelo cumprimento daquele é possível buscar a proteção dos demais, caso se verifique estarem sendo violados ou ameaçados de violação.

Os direitos fundamentais desenvolveram-se no âmbito doutrinário em dimensões ou gerações¹, avançando em camadas de proteção jurídica quanto: (i) à liberdade (Proteção do indivíduo frente ao Estado; 1ª Dimensão; *Non Facere*); (ii) igualdade (Proteção do indivíduo pelo Estado; 2ª Dimensão; *Facere*); e (iii) fraternidade (Proteção da sociedade pelo Estado; 3ª Dimensão). Isso desencadeia outros embates acerca de demais dimensões voltadas à contemporaneidade (informacional, globalizada, em que se discute 4ª e 5ª dimensões de direitos humanos)², que não serão objeto do presente do Estudo.

A primeira dimensão dos direitos humanos está justamente para garantir que o Estado haja em conformidade com o que estabelece a lei, jamais podendo extrapolar suas prerrogativas em prejuízo dos indivíduos.

Essas garantias negativas (*non facere*), de natureza voltada especialmente para as áreas de direito público, impedem o Estado de agir em desconformidade com o princípio da estrita legalidade, sendo permitido apenas agir em conformidade com o que a lei determina (ao revés do particular, que a ele é permitido agir livremente, desde que a lei não o proíba).

Tais ideários surgem no contexto da Revolução Francesa, em que a burguesia, rebelando-se contra um Estado Monárquico e Absolutista, busca combater os privilégios da nobreza e demais amigos da coroa, exigindo que o Estado deixe de intervir arbitrariamente em seus negócios e demais liberdades individuais.

O impacto da Revolução Francesa foi grande. Ela transformou a história do mundo, criou novos valores, novos mitos, novos símbolos, novos horizontes. Ainda hoje, seus ideais de liberdade, igualdade e fraternidade exercem forte apelo sobre as consciências democráticas e populares. (CARVALHO, 1990, p. 22).

Com forte inspiração montesquesiana da Teoria Tripartida do Poder, visa-se esvaziar o poder absoluto do Estado, fracionando-o entre legislar (de modo a exigir a estrita legalidade na execução de suas ações) e julgar (e permitir o acesso ao judiciário), para só assim legitimar as ações do Poder Executivo, que se destinará somente às funções residuais.

¹ Paulo Bonavides (1997, p. 525) critica o uso do termo “gerações”, propondo “dimensões” em seu lugar: “O vocábulo “dimensão” substitui, com vantagem lógica e qualitativa, o termo ‘geração’, caso este último venha a induzir apenas sucessão cronológica e, portanto, suposta caducidade dos direitos das gerações antecedentes, o que não é verdade.

² Norberto Bobbio (1992, p. 06) relaciona a 4ª dimensão a direitos vinculados à biotecnologia, bioética e engenharia genética; a 5ª dimensão relaciona-se a direitos advindos da tecnologia da informação, ciberespaço e realidade virtual em geral (WOLKMER, 2002, p. 13).

Cappelletti e Garth discorrem sobre o período:

Nos estados liberais “burgueses” dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigente. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. [...] O Estado, portanto, permanecia passivo, com relação a problemas tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, na prática. [...] A justiça, como outros bens, no sistema do *laissez-faire*, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva. (CAPPELLETTI; GARTH 1988, p. 9).

Superado o Absolutismo, a burguesia ascende e inaugura um Estado Mercantil, impulsionando a Revolução Industrial, que catalisa o processo desigualitário, deixando evidente a má distribuição de riqueza nas sociedades.

Nesse contexto, percebe-se que não basta lançar mão de instrumentos de frenagem da ação Estatal, já que cenários plenamente não isonômicos tendem a criar abismos sociais e econômicos que podem levar à ruína da sociedade.

Assim, políticas sociais são implementadas pelo Estado de modo a garantir uma maior igualdade entre os indivíduos, por meio de direitos laborais, de assistência e previdência, assim como de fomento à educação, saúde, segurança, dentre outros, sob a ótica do “*facere*” estatal, que visa a igualdade material (e não mais formal) dos indivíduos, consagrando os denominados direitos de 2ª dimensão.

Já os direitos de 3ª dimensão têm vez após o período das grandes guerras, em que urge a necessidade de proteção a direitos da sociedade como um todo, direitos difusos e coletivos, a exemplo do direito a um meio ambiente protegido, relações de consumo e demais grupos hipossuficientes.

O direito de Acesso à Justiça, no entanto, pode ser entendido como premissa a todas essas dimensões, sendo alicerce à concretização dos referidos direitos fundamentais.

Em outras palavras, sem a possibilidade de acessar o Estado-juiz e exigir o cumprimento das garantias outorgadas, toda a promessa de proteção é tida como ineficaz.

Seja em matéria de direito público ou privado, é dever do Estado possibilitar um acesso pleno à jurisdição, de modo a fazer valer seus direitos, seja por turbação de particulares, seja por violação de direitos por um ente ou autoridade pública.

Uma sociedade com garantias positivadas em lei, porém sem a possibilidade de exigir-lhes o cumprimento, jamais possibilitará o efetivo exercício dos direitos fundamentais ali estabelecidos.

Esse caráter basilar do Acesso à justiça para fazer valer os demais direitos fundamentais, por decorrência lógica, leva a crer que tal garantia de Acesso ao Poder Judiciário é parte do “mínimo existencial”, a assegurar a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988)³.

Os direitos fundamentais, no ordenamento jurídico pátrio, são consagrados pelo texto constitucional e, nos termos do §2º, do artigo 5º da Carta Magna de 1988, não se limitam àqueles ali estabelecidos, o que desponta para um rol não taxativo.

O direito ao Acesso à Justiça se relaciona com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, prevendo que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.⁴

Tal previsão constitucional é norma de eficácia plena negativa, na qual o Estado se compromete a garantir, desde logo, sua não-ação, quer dizer, não negar a apreciação de demandas a ele levadas, ainda que inexista regulamentação sobre a matéria.

Assim, o acesso à justiça transcende a mera existência de um sistema judiciário, abrangendo também a eliminação de barreiras econômicas, sociais ou culturais que possam restringir a participação plena dos cidadãos no processo judicial, de modo que, ao afirmar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, a Constituição Federal brasileira reconhece a importância de um sistema judicial acessível, capaz de fornecer soluções justas e efetivas para os conflitos e demandas da sociedade.

³ Segundo BARCELLOS (2002), em uma Constituição democrática, o consenso mínimo consiste na garantia de um mínimo de direitos aos indivíduos que estão fora do alcance das deliberações políticas e da maioria. Esse consenso mínimo é composto por quatro elementos, sendo três materiais - a educação básica, a saúde básica e a assistência aos desamparados - e um instrumental - o acesso à justiça. Caso esses elementos do mínimo existencial não sejam realizados, deve ser possível exigir o seu cumprimento coativamente.

⁴ “O princípio da inafastabilidade da jurisdição é uma garantia fundamental que assegura a todos o direito de acesso à justiça, de forma a permitir a solução dos conflitos de interesses em conformidade com a lei, independentemente de qualquer distinção ou discriminação.” (MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 735).

Ingo Wolfgang Sarlet (1975, p. 177) discorre sobre o tema:

Ainda no plano de uma eficácia do tipo negativo, embora, salvo melhor juízo, já avançando em direção a uma eficácia do tipo positivo, temos o que talvez seja o efeito mais relevante e próprio dos princípios fundamentais, qual seja, o de servirem como critério material para a interpretação e integração do direito infraconstitucional, mas também, especialmente no caso dos princípios fundamentais, para a interpretação da própria constituição. Nesse sentido, o intérprete/aplicador, no âmbito de suas respectivas limitações funcionais, deverá sempre privilegiar uma interpretação o mais conforme possível aos princípios fundamentais, afastando as opções interpretativas incompatíveis. No caso de se verificarem lacunas na esfera infraconstitucional, serão os princípios constitucionais, com destaque para os princípios fundamentais, acessados para a sua adequada superação, o que, de resto, corresponde ao que estabelece também a lei geral de introdução às normas. Mas também, a depender das circunstâncias, a omissão reiterada por parte do legislador (e, no sistema brasileiro, também dos demais órgãos estatais quando em causa a omissão quanto à regulamentação) poderá ensejar um juízo de reprovação, declarando-se a inconstitucionalidade por omissão. De todo modo, tais cargas de eficácia dos princípios, mesmo que no plano objetivo, bem demonstram que os princípios fundamentais podem exercer, mesmo na condição de direito objetivo, importantes efeitos jurídicos, temática que, todavia, aqui não será mais desenvolvida remetendo-se ao capítulo que versa sobre a eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais em que também se encontram fartas referências bibliográficas sobre o tópico.

O inciso LXXVIII, do indigitado artigo 5º, da Constituição Federal garante a todos, no âmbito judicial e administrativo a razoável duração do processo e aos meios de celeridade.

Nesse passo, em que pese não constar a literalidade da expressão “acesso à justiça”, trata-se de um direito fundamental implícito, inerente a todo e qualquer direito fundamental sedimentado.

Segundo o ensinamento de Cappelletti e Garth (1988, p. 11-12):

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidades de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Não há direito fundamental assegurado na hipótese de o Estado não permitir a exigência de seu cumprimento, ou a denúncia pelo descumprimento, sendo assim possível concluir que a existência de um Direito Fundamental desprovida de um pleno Acesso à Jurisdição leva à inocuidade da garantia pela impossibilidade de insurgência pela sua violação.

Estabelecida a natureza do Acesso à Justiça como direito fundamental implícito e assegurador dos demais, cabe definir o seu real significado e expressões que se podem extrair.

1.1.2 Acesso à Justiça: conceito

A expressão “acesso à justiça”, cunhada na obra de Cappelletti, é reconhecida pelo próprio como de difícil definição, porém é dotada de algumas principais diretrizes: (i) permitir o acesso à ampla defesa e contraditório; (ii) permitir a reivindicação de direitos violados, sob o auspício estatal; (iii) facilitar o acesso aos indivíduos social e economicamente vulneráveis; (iv) produzir resultados individualizados; e (v) socialmente justos.

Nas palavras de Carreira Alvim (2015):

(...) acesso à Justiça compreende o acesso aos órgãos encarregados de ministrá-la, instrumentalizados de acordo com a nossa geografia social, e também um sistema processual adequado à veiculação das demandas, com procedimentos compatíveis com a cultura nacional, bem assim com a representação (em juízo) a cargo das próprias partes, nas ações individuais, e de entes exponenciais, nas ações coletivas, com assistência judiciária aos necessitados, e um sistema recursal que não transforme o processo numa busca interminável de justiça, tornando o direito da parte mais um fato virtual do que uma realidade social.

Nelson Nery Junior (2016) leciona que o direito ao acesso não significa apenas a possibilidade de provocar o Judiciário, retirando-o da inércia, como também o direito de receber a resposta jurisdicional adequada, quer dizer, a escorreita tramitação do feito em consonância com os ditames e preceitos processuais, dando ênfase à resolução do mérito. Para o Autor, o referido princípio constitucional atinge a todos indistintamente, sendo dever do Estado providenciar a efetiva resposta do Estado-Juiz.

Há ainda discussão doutrinária acerca de a terminologia “acesso à justiça” não se referir tão somente ao acesso ao Poder Judiciário, visto que ao entender “Justiça”, em seu sentido lato, implica-se abranger todo e qualquer órgão competente a dirimir conflitos em relações públicas e privadas⁵.

⁵ Ada Pellegrini Grinover (1993), entende quanto à ampliação do conceito para além do Poder Judiciário, sendo que “Justiça” deve ser entendida em um sentido lato, que inclui não apenas o Judiciário, mas também outros órgãos e instituições que atuam na solução de conflitos, como os meios

Contudo, o presente estudo considerará o acesso à justiça como acesso à jurisdição, e, portanto, ao Poder Judiciário e à busca pela tutela exarada por meio do Judiciário, sem adentrar à abrangência não-jurisdicional do direito, pelo que a análise prosseguirá nas aplicações tecnológicas ao processo judicial

Como retribuição, a Justiça apresenta sua face mais comumente aclamada, confundindo-se com o próprio Estado em sua faceta de Poder Judiciário. Poder de solucionar lides ou litígios a ele submetidos, emprestando à sociedade aparato necessário para a harmonização e otimização dos direitos, garantias e prerrogativas conflitantes e antinômicas, nas mãos do Magistrado concentra-se a missão de sanar pendências. Impor a ordem. Implementar Justiça, concretizá-la. (Ramos Junior, 2000, p.1057).

Inclui-se nessa definição de Acesso à Jurisdição não apenas a garantia formal de acesso ao Poder Judiciário, mas como também o direito à efetiva prestação jurisdicional, de maneira justa e célere, o que tem se denominado “decesso” à Justiça, quer dizer, o direito de saída do Poder Judiciário com uma resposta clara e direta, sem prolongar indefinidamente a duração das demandas.

O que se defende, de fato, é que o direito de acesso englobe todo o caminho do jurisdicionado, desde a assistência na movimentação do aparato estatal, até a satisfação de sua pretensão, caso julgada procedente sua demanda.

De acordo com Cambi (2017, p.11):

Com efeito, no Brasil, muitos acessam à justiça, mas poucos conseguem sair em um prazo razoável, e os que saem, muitas vezes, fazem pelas “portas de emergência”, representadas pelas tutelas provisórias, pois a grande maioria fica lá dentro, rezando para conseguir sair com vida. Desse modo, o desenvolvimento de técnicas processuais voltadas ao “decesso” (saída) da justiça serve para que o sistema judiciário brasileiro se torne mais racional na entrada, mas também mais racional e humano na saída.

Nesse sentir, o direito ao acesso à jurisdição não pode limitar-se à mera facilitação para ao ingresso em demandas judiciais através de subsídios financeiro e/ou técnicos aos membros da sociedade que dela necessitam.

Deve ser, também, a certeza de recebimento da resposta direta do Estado-Juiz em tempo razoável.

alternativos de resolução de disputas e até mesmo a advocacia popular. José Afonso da Silva (1984), em seu livro “Curso de Direito Constitucional Positivo”, também afirma que “o acesso à justiça não significa apenas a possibilidade de utilização dos órgãos judiciais como também a possibilidade de utilização de todos os meios de solução de conflitos e garantias do direito, de forma adequada e efetiva”. Para Da Silva, o acesso à justiça é uma garantia constitucional fundamental que visa assegurar a efetividade dos direitos e a pacificação social.

É preciso, assim, traçar alguns parâmetros a possibilitar o pleno gozo às garantias de inafastabilidade da jurisdição e efetivo acesso (e, posteriormente, decesso) à justiça, findando de maneira conclusiva o papel do Poder Judiciário àquela relação debatida.

Necessário perceber e buscar solucionar o problema através de outra visão quanto ao que vem sendo executado, e assim mudar os rumos de um Poder Judiciário cada vez mais congestionado e moroso.

Sadek (2009, p. 170) entende que o Acesso à Justiça é a “porta de entrada para inclusão social”, já que do exercício deste direito é possível a exigência do cumprimento de todos os demais direitos fundamentais:

(...) acesso à justiça se constitui na porta de entrada para a participação nos bens e serviços de uma sociedade. Quaisquer iniciativas que tenham por meta o combate à exclusão estarão fadadas ao fracasso se não levarem em conta garantias e direitos individuais e coletivos. Pois, não há possibilidade real de inclusão se, de fato, não houver condições efetivas de acesso à justiça. Sem o direito de recorrer à justiça, todos os demais direitos são letras mortas, garantias idealizadas e sem possibilidades de concretização.

Sendo assim, necessário é que o Estado proveja os meios adequados a possibilitar o pleno acesso ao Poder Judiciário por meio de reformas estruturais garantidoras desse direito. Mauro Capelletti identificou três movimentos renovatórios denominados de “ondas”, que serão abordados em seguida.

1.2 AS TRÊS ONDAS CAPELETIANAS DE REFORMA AO ACESSO À JUSTIÇA

As denominadas ondas “cappelletianas”, descritas na obra de Cappelletti e Garth, discorrem sobre os movimentos renovatórios do acesso à justiça.

A primeira onda identifica a pobreza como principal restrição ao acesso à justiça; a segunda onda identifica os interesses difusos como prejudicados em verem-se defendidos em juízo; a terceira onda renovatória enfoca o próprio sistema jurisdicional e sua burocracia demasiada, que necessita ser simplificada para que seja possível receber e dar vazão aos processos judiciais.

No que atine à primeira onda, que traz a hipossuficiência econômica como entrave ao acesso à Jurisdição, entende-se que a Justiça não pode atender apenas aqueles que dispõem de recursos para custear as despesas judiciais ou contratar advogados para defenderem seus direitos em juízo.

O Estado, como garantidor ao acesso à jurisdição, deve assegurar meios de assistência e gratuidade judiciária, assim como fornecer aos cidadãos de baixo poder aquisitivo, patrocínio jurídico com qualidade técnica a igualar as partes do litígio.

Nas palavras do próprio Mauro Capelleti (1988, p.10):

Primeira onda: garantia de adequada representação legal dos pobres. O tema da pobreza, o tema da representação legal dos pobres, coloca os seguintes problemas: antes do Juízo, informação, assistência extra-judicial; e dentro do Juízo, assistência judiciária. É preciso enfatizar que não basta a assistência, através de advogados, em Juízo, pode ocorrer que a assistência extra e pré-judicial seja mais necessária, porque pobreza significa, normalmente, não apenas pobreza econômica, mas, também, pobreza jurídica. Isto é, pobreza de informação. Os pobres não conhecem seus direitos e assim não dispõem de informação suficiente para saber o que podem fazer para se protegerem, para obterem os benefícios que o direito substancial poderia lhes garantir.

A CFRB/1988, em seu artigo 5º, LXXIV, preconiza a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, agindo em consonância à primeira onda reformista de garantia ao acesso à jurisdição.

De igual modo, a Lei 1.060/1950 já consagrava tal direito, estabelecendo normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Nalini (2011, p. 7), faz a seguinte reflexão sobre o tema:

Se a distribuição de renda não sobrevier, se a miséria não for amenizada com urgência, já não se justificará a preservação do equipamento estatal chamado Justiça. Escapa-lhe rapidamente das mãos o poder de restabelecer o justo concreto, pois assim como o capital internacional – e sem pátria – se subtrai à incidência da autoridade judicial, o crescimento da miséria reduz ainda mais o universo de sua atuação. O pobre tem seus problemas resolvidos na polícia, nos postos de saúde ou nas seitas evangélicas. É raro o seu dia na Corte.

O objetivo da prestação jurisdicional gratuita era garantir que o Estado financiasse advogados particulares, de forma que os cidadãos pobres tivessem acesso à mesma defesa de qualidade que aqueles que tivessem recursos financeiros para contratá-la.

O artigo 134 da Constituição Federal define e detalha o papel da Defensoria Pública:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. (...)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (...)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (BRASIL, 1988, n. p.).

As Defensorias Públicas atendem a tal necessidade de patrocínio técnico qualificado aos juridicamente pobres, permitindo-lhes o acesso à defesa e contraditório, bem como o ingresso em demandas que não poderiam ser pagas a advogado particular.

Nesse ponto, não há como se afirmar que a aludida “onda” se desmanchou para a chegada da seguinte, mas, sim, que é necessária a continuidade das políticas de combate à restrição do acesso jurisdicional por força da insuficiência de recursos, havendo muito o que se perseguir; ao passo que é imperioso ao Estado continuar estruturando e desenvolvendo o órgão Defensor Público, visto que diversas Unidades da Federação são carentes de recursos e pessoal.

A segunda onda de reformas, por sua vez, surge quando o Estado se dá conta de que o processo civil ordinário é incapaz de proteger interesses difusos e coletivos, ante sua natureza clássica eminentemente individual. Capelleti também entende que esta necessidade se enquadra na “pobreza”, não necessariamente a pobreza econômica, mas sim a denominada pobreza “jurídica” ou informacional.

Um consumidor, isoladamente, ainda que com alta instrução, não possui as mesmas condições jurídicas de um conglomerado empresarial para pleitear os direitos em voga na relação ali estabelecida, portanto necessária a intervenção estatal, sendo justamente esta a necessidade de transformação do acesso à justiça de modo a modificar o esboço individual de interesses postos em juízo para uma análise coletiva ou transindividual, incluindo direitos difusos que não se limitam àqueles colocados sob o crivo do Estado-Juiz.

Em suas palavras:

Mas na sociedade contemporânea, a indústria é tal que produtos são fabricados de forma massiva, milhares, milhões de produtos do mesmo tipo, em série. Não é a produção artesanal de outras épocas: é uma produção em massa. O consumidor, que compra um produto com pequeno defeito de um dólar, não pode se defender individualmente. Aí se trata de um interesse fragmentado, demasiado pequeno para que o cidadão, individualmente, defenda seu direito. Mas se todos os consumidores, em atuar, serão milhões de dólares, e não apenas um, pois milhares, centenas de milhares ou milhões de consumidores estarão comprometidos. Bem, esse é o fenômeno que se denomina dos interesses fragmentos ou difusos (CAPELLETI, 1988, p. 11-12).

De todo modo, não há como dar o mesmo tratamento ao acesso jurisdicional de um particular contra o Estado ou ente privado e o tratamento ritualístico exigível em ação coletiva ou difusa, em que direitos de terceira dimensão são defendidos, seja pela sua própria complexidade, seja pelos direitos transindividuais ali debatidos, que por muitas vezes necessitam de tutela própria e especializada.

Nessa fase, o acesso à justiça deixou de ser visto apenas como um direito de acesso aos tribunais e passou a ser compreendido como um direito mais amplo, envolvendo a garantia do acesso à informação, à participação e ao exercício da cidadania, contexto em que surgem novas formas de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, que buscam solucionar os conflitos de maneira mais rápida e eficiente, sem a necessidade de uma ação judicial, assim como em relação ao esforço para ampliar o acesso à justiça para grupos historicamente excluídos, como as mulheres, negros e indígenas, buscando garantir que todos os cidadãos tenham seus direitos respeitados e protegidos pelo Estado.

Necessário, assim, regular procedimentalmente a questão desse acesso jurisdicional de entes representativos de uma classe ou interesse não-individual, permitindo os meios adequados de exercício de direito de ação, ampla defesa, contraditório e demais prerrogativas da parte em juízo, porém adaptada à natureza coletiva processual.

Chiovenda (1969, p. 7) elucida a sistemática do direito coletivo:

Há normas que regulam a atividade pública para a consecução de um bem público, ou seja, próprio de todos os cidadãos em conjunto, da coletividade (tal é o interesse de haver uma boa administração, um bom exército, boas fortificações; o interesse pela manutenção das estradas, e semelhantes). Dessas normas derivam direitos coletivos (ou direitos cívicos gerais), em tal maneira difusos sobre um número indeterminado de pessoas, que não se individualizam em nenhuma delas em particular: o indivíduo não os pode fazer valer, a menos que a lei lhe conceda converter-se em órgão da coletividade. O indivíduo como tal só dispõe de um direito para com o Estado ou outra administração pública no caso em que a lei reguladora da atividade pública haja tido em mira seu interesse pessoal, imediato, direto.

Carreira Alvim (2015, p. 4) também discorre sobre o tema:

Essa nova percepção do direito pôs em relevo a transformação do papel do juiz, no processo, e de conceitos básicos como a “citação” e o “direito de defesa”, na medida em que os titulares de direitos difusos, não podendo comparecer a juízo – por exemplo, todos os interessados na manutenção da qualidade do ar, numa determinada região – é preciso que haja um “representante adequado” para agir em benefício da coletividade. A decisão deve, em tais casos, ser efetiva, alcançando todos os membros do grupo, ainda que não tenham participado individualmente do processo.

No direito brasileiro, a segunda onda reformista toma corpo com o “microssistema de processo coletivo”, notadamente pela Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) e pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Em que pese algumas tentativas legislativas de criação de um Código de Processo Coletivo, essas foram obstadas no Congresso Nacional devido ao intenso lobby empresarial, o que impera a continuidade de progressão dessa segunda onda.

A terceira e última onda de reformas ao acesso à Justiça tem como objeto o próprio sistema judiciário, a excessiva burocracia e morosidade em dar cabo às demandas submetidas ao Estado-Juiz. Passa-se não mais a destinar os cuidados às barreiras que impedem o acesso à justiça, mas, sim, ao próprio sistema e seus entraves inerentes.

De acordo com Sardinha (2017, p. 25):

(...) justiça exacerbadamente tardia, como regra, não satisfaz o espírito de quem se sentiu lesado, nada mais sendo do que uma forma de injustiça burocratizada, gerando desestabilização social. O cidadão que busca o Poder Judiciário pode acabar se defrontando com um ambiente que na sua ótica é pouco acolhedor e eficiente, além de exageradamente formal e opulento, contrastando com a sua realidade cotidiana.

Tal problemática tem relação com a também denominada dificuldade ao “decesso” da Justiça, que implica a garantia da entrada, mas não da saída do sistema judiciário com a devida presteza e celeridade, principalmente em razão do exacerbado volume de ações em tramitação. Capelleti adota o termo “gigantismo” ao se referir ao tamanho incorporado pelo Estado no que atine ao Acesso à Justiça:

Temos que considerar o gigantismo legislativo, aspecto típico de nossa sociedade. Gigantismo administrativo também. As tarefas do Estado contemporâneo não se limitam às tarefas próprias do Estado liberal, do laissez faire do século passado. É inevitável nos Estados contemporâneos, especialmente quando tratam de resolver o problema social, transformando-se em Estados sociais. Gigantismo legislativo gigantismo administrativo. Há, também, uma terceira forma de gigantismo: é o gigantismo judicial. As tarefas dos juizes, dos tribunais, tornam-se mais vastas. Por que razão? Ora, porque inevitável, frente às invasões administrativas, o indivíduo, mais freqüentemente que em outras épocas, tem que demandar a proteção judicial. É função mais importante, mais sagrada do judiciário, proteger o indivíduo, não apenas frente a outros indivíduos, mas também frente ao poder público, seja administrativo, executivo, seja havendo uma Constituição como lei superior frente ao legislativo, quando este além do que lhe permite a Constituição. A ausência de celeridade na prestação judicial impede o “decesso” à Justiça, causando inclusive danos psicológicos àqueles que dependem de uma resposta ao pleito de tutela jurisdicional (CAPELLETI, 1988, p. 11-12).

Em decorrência dessa necessidade de desburocratização e de celeridade, passam a tomar assento diversas medidas reformistas, tais quais a criação de Justiças Especializadas (Pequenas Causas, posteriormente Juizados Especiais Cíveis e Criminais); incentivo às formas consensuais de solução de conflitos (Conciliação e Mediação), tanto como de pactos de Arbitragem.

No que atine à prática procedimental dos Juizados Especiais, a simplicidade e oralidade contribuem para o célere andamento dos processos ali alocados; contudo a burocracia não pode conter em seu significado a ojeriza comumente relacionada com morosidade e má prestação de serviços, devendo-se retomar seu significado virtuoso de eficiência.

Nalini (2011, p. 9) aduz que *“o acesso à Justiça deve ser concebido como acesso a uma ordem jurídica justa. Participação no processo de elaboração normativa. Exercício de fiscalização permanente do funcionamento do Estado.”*

Não há como se possibilitar o pleno acesso à justiça se o próprio sistema age de forma incompatível a permitir seu usufruto, como pela imposição de barreiras burocráticas, a exemplo do excessivo foco na instrumentalidade processual em detrimento da real prestação da tutela jurisdicional.

O próximo subcapítulo abordará especificamente a burocratização excessiva do sistema de justiça, assim como a hiperjudicialização, sendo esses objetos de reformas desta terceira onda ao acesso à Justiça, assim como os índices extraídos do relatório “Justiça em números” do CNJ, referente ao ano de 2022.

1.3 TERCEIRA ONDA: ACESSO À JUSTIÇA EM CONTRAPONTO COM A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Os entraves estabelecidos pela própria estrutura do Poder Judiciário acabam por enfraquecer o direito ao Acesso à Justiça, seja por seu excessivo formalismo burocrático, seja pelo vultoso número de demandas levadas ao conhecimento do órgão judicial.

Max Weber discorre que a burocracia é uma forma de organização caracterizada por regras e procedimentos formais, divisão do trabalho e hierarquia de autoridade.

A definição weberiana de burocracia vai no sentido de que é ela necessária para a estruturação formal da organização, voltando-se ao controle social baseado na racionalidade (adequação dos meios para se alcançar os fins), tendo em vista a eficiência na obtenção dos resultados esperados.

Weber também reconhece que a burocracia pode ter efeitos negativos, como a rigidez excessiva, a despersonalização das relações sociais e a resistência à mudança, razão pela qual é necessário equilibrar a eficiência burocrática com a flexibilidade e a capacidade de adaptação às mudanças no ambiente social e econômico. Tal análise se faz especialmente necessária quando o modelo anterior passa a gerar efeitos contrários ao que a prática burocrática espera na prestação dos serviços, especialmente a racionalidade e eficiência.

Segundo o Weber (2016, p.143):

A burocracia moderna funciona da seguinte forma específica:

I. Rege o princípio de áreas de jurisdição fixas e oficiais, ordenadas de acordo com regulamentos, ou seja, por leis ou normas administrativas.

1. As atividades regulares necessárias aos objetivos da estrutura governada burocraticamente são distribuídas de forma fixa como deveres oficiais.

2. A autoridade de dar as ordens necessárias à execução desses deveres oficiais se distribui de forma estável, sendo rigorosamente delimitada pelas normas relacionadas com os meios de coerção, físicos, sacerdotais ou outros, que possam ser colocados à disposição dos funcionários ou autoridades.

3. Tomam-se medidas metódicas para a realização regular e contínua desses deveres e para a execução dos direitos correspondentes; somente as pessoas que têm qualificações previstas por um regulamento geral são empregadas.

Com essa visão, a adoção de regras e procedimentos formais voltados ao cumprimento de um objetivo, de forma clara e precisa, de modo a garantir que todos os membros do sistema saibam exatamente o que se espera deles e como devem agir em determinadas situações não faz com que o sistema seja lento ou ineficaz, pelo contrário, otimizaria sua execução.

A visão weberiana da burocracia implica a divisão do trabalho, na hierarquia de autoridade com clara cadeia de comando na execução e tomada de decisões de modo que qualquer organização funcione de forma eficiente, coesa e célere. A atuação do Estado em facilitar o Acesso à Justiça por meio das reformas estruturais de primeira e segunda onda, porém sem investir na correção do prumo burocrático a desafogar o gargalo do decesso à justiça implica o sobrecarregamento do sistema judiciário, que vai se tornando incapaz de gerir todas as demandas a ele submetidas.

A questão da eficiência e organização defendida por Weber é então substituída pela excessiva procedimentalização e morosidade na prestação do serviço judiciário, sobrecarregado por uma despicienda atenção estatal ao fato.

A facilidade com a qual se pode ingressar no Poder Judiciário, e por muitas vezes sem custos (como nos Juizados Especiais e em Reclamações Trabalhistas envolvendo parte beneficiária da gratuidade de justiça), ou ainda sem responsabilidade do ente estatal que decide judicar (a se referir às inúmeras ações propostas pelo Estado), implicar nesse sobrecarregamento do sistema judiciário.

Essas peculiaridades do sistema judicial brasileiro implicam, de fato, este aumento de demandas judiciais, sendo a sobrecarga do sistema judiciário uma preocupação constante e um celeuma a ser combatido, pois gera um descompasso entre a capacidade do Poder Judiciário em julgar processos e a demanda da sociedade por soluções jurídicas.

A busca por alternativas que possam reduzir o acúmulo de processos nas varas e tribunais é um desafio que exige o envolvimento e a colaboração de todos os atores do sistema de Justiça.

O relatório “Justiça em Números”, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça anualmente, demonstra a situação mais recente do Poder Judiciário em 2022 (relativo ao exercício de 2021):

O Poder Judiciário finalizou o ano de 2021 com 77,3 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Desses, 30,5 milhões, ou seja, 39,4%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2021 existiam 46,8 milhões ações judiciais. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022, p. 40).

Flávia Pereira Hill descreve esse fenômeno como hiperjudicialização:

Hoje, precisamos fazer frente ao que nós preferimos chamar de hiperjudicialização, para designar a contingência atual em nos deparamos com um volume assustador (e ainda crescente) de ações judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário, fruto da preferência, quase que automática, da sociedade contemporânea pela adjudicação estatal para a solução dos litígios, não raro antes mesmo de ensaiar o mais comezinho contato direto com o outro litigante para a tentativa de obtenção da solução consensual. (HILL, 2020, p. 171).

Com efeito, percebe-se a ineficácia de adoção de meios extrajudiciais e a facilidade e natureza coercitiva do ajuizamento de demandas perante o Estado-Juiz, somada aos relativos baixos custos inerentes à judicialização de conflitos que se

mostram incompatíveis com os reais de cursos do processo e que , ainda, podem ver-se isento de pagamento na hipótese de preenchimento de requisitos flexíveis, de interpretação aberta.

Outro aspecto a ser analisado é a tendência à resolução meramente processual dos conflitos, sem que se alcance o âmago da questão concreta que obrigou alguém a entrar em juízo. O processo não é senão instrumento de realização do justo. Mas no Brasil, mercê de várias causas, das quais não é a menor o desenvolvimento de uma cultura processualística exercida com inequívoca competência por estudiosos os mais sedutores, o processo ganhou autonomia e ênfase, chegando a representar finalidade em si. O instrumento se tornou mais importante do que a substância, a cujo serviço tradicionalmente se prestava. A busca de autonomia científica, o abandono da posição ancilar ao direito substancial, o horror à condição de direito adjetivo, subalterno ao direito substantivo, produziu um fenômeno negligenciado, mas que deveria ser mais estudado (NALINI, 2011, p. 8).

De fato, a facilitação ao acesso e não à saída do campo jurisdicional faz com que o ingresso de demandas progrida geometricamente a ponto de, em determinado momento, correr o risco de um colapso do sistema, especialmente quando se vê que o escoamento das ações propostas dependem de vultosos investimentos estatais, que não são prioridades eleitorais, adentrando num conflito de interesses da sociedade, bem como em princípios garantidos pela própria Constituição Federal.

Para Canotilho (2007), princípios constitucionais são as normas fundamentais que orientam todo o sistema jurídico-constitucional de um Estado, sendo base para a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas.

De acordo com o doutrinador português, os princípios constitucionais têm algumas características específicas que os distinguem de outras normas jurídicas: sua natureza axiológica, ou seja, são valores e ideais que orientam a construção do sistema jurídico e político de um Estado; são normas de grande abstração e generalidade, que permitem a sua aplicação em diferentes contextos e situações; e têm aplicação imediata, ou seja, não dependem de regulamentação posterior para serem aplicados.

Para a teoria de Canotilho, na hipótese de colisão de princípios constitucionais, quer dizer, quando dois ou mais princípios constitucionais entram em conflito entre si, dada a sua natureza axiológica e cogente, torna-se difícil ou mesmo impossível a sua aplicação simultânea e integral.

Desse modo, propõe-se uma técnica de ponderação/sopesamento, que consiste em analisar o peso e a importância de cada princípio em conflito, a fim de buscar um equilíbrio entre eles e encontrar a solução mais adequada para o caso concreto de forma racional e fundamentada, levando em consideração as circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, bem como os valores e interesses em jogo.

Silveira (2020) defende existir uma colisão principiológica em razão do direito ao acesso individual, gratuito e incondicionado ao Judiciário, em detrimento dos princípios da eficiência e da economicidade, também protegidos pela Constituição. Nesse azo, a existência de uma enorme gama de indivíduos aptos a exercer seu direito de acesso ao Poder Judiciário impactará o regular fluxo burocrático processual, e, por consequência, a efetividade e celeridade na tramitação.

Discute-se, assim, se não há uma excessiva facilitação ao acesso, de modo a criar-se um incentivo à litigância pelo fato de não haver cobranças para o ingresso de ações judiciais e/ou tampouco subsistir qualquer sanção àquele que é derrotado em uma demanda nas hipóteses de ser devido o benefício da gratuidade de justiça.

Casado Filho (2017, p. 22) aduz que o direito ao acesso à justiça não deve implicar uma irrestrita gratuidade no ajuizamento de demandas, sem qualquer ônus às partes, já que tal postura estatal implicaria excessivos custos para o aumento da litigância:

Hoje, parece-nos que a interpretação extremamente benevolente de que o Judiciário é abarcado de forma irrestrita pelo princípio do acesso à justiça precisa de uma maior reflexão. Analisar tal princípio como um direito ilimitado de provocar o Judiciário, sem custos, para todo e qualquer desentendimento entre particulares é um dos principais motivos que tem provocado a impressionante marca brasileira de ser campeão de litigiosidade no mundo. A garantia do acesso à justiça não significa que o processo deva ser necessariamente gratuito. Na verdade, o exercício de todo direito fundamental requer limites, sob pena de se inviabilizar sua efetivação. É essencial que o Estado continue com mecanismos de facilitação ao acesso ao Judiciário. Contudo, controles no exercício desse direito fundamental são absolutamente necessários. Parece-nos que o exercício do acesso à justiça precisa vir acompanhado das respectivas responsabilidades que tal acesso acarreta.

Silveira (2020), porém, defende que, na colisão principiológica entre o direito de acesso à justiça e o direito à eficiência na prestação, necessário o sopesamento em favor da máxima efetividade ao direito fundamental do acesso à justiça (alicerçal),

de modo que seja despendido o esforço de se reduzir ao mínimo os demais princípios em conflitos, no caso, da eficiência e duração razoável do processo, evitando, ainda que a observância do direito universal ao acesso impacte em demasiado o orçamento público reservado à concretização de ambos os direitos fundamentais.

Com efeito, não há como se afastar a incidência de um direito fundamental necessário à defesa de todos os demais, como o é o acesso à justiça, sob o argumento de que uma justiça que atende a todos não será eficaz e célere. O Direito ao Acesso à Justiça não deve ser alvo de retrocessos.

Noutra ótica, o custo do Poder Judiciário é tema sempre em voga no debate ao acesso à Justiça, já que prover o acesso universal e, por muitas vezes, gratuito é medida assecuratória ao direito fundamental que onera significativamente os cofres públicos.

Subsidiar a litigância é justamente o que o Brasil vem fazendo nos últimos anos, quando (a) criou os juizados especiais de pequenas causas nos quais não é necessário um advogado e não há custas processuais; (b) criou a defensoria pública advogados públicos pagos pelo contribuinte); (c) criou a assistência judiciária gratuita – AJG (possibilidade de alguém não ter de pagar custas processuais, mesmo na justiça comum, nem honorários de sucumbência); (d) manteve o sistema de custas processuais abaixo do custo social de cada processo; etc. Tudo isso significa que é o contribuinte quem arca com parte dos custos de cada processo e não a parte litigante, o que claramente é um subsídio ao litígio e à parte da sociedade que litiga (GICO JR., 2014, p. 36).

O direito ao acesso à Justiça, como já defendido, é instrumento de exercício de todos os demais direitos fundamentais, e deve, por óbvio, ser passível de livre acesso.

Os princípio da vedação ao retrocesso (efeito *clicquet*) deve ter sua observância garantida no debate de restrição ao acesso ao judiciário em argumentações meramente econômicas.

Reforça-se que sequer está em debate o sopesamento de direitos e garantias constitucionais, como o já descrito de conflituosidade entre direito ao acesso e à efetividade e duração razoável do processo.

De acordo com o Relatório “Justiça em Números”, do Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2021 as despesas totais do Poder Judiciário somaram 103,9 bilhões de reais, o que corresponde a a 1,2% do PIB nacional, ou a 9,64% dos gastos totais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Todavia necessário avaliar o real acesso ao Poder Judiciário quando em comparação com o sistema pátrio.

O direito ao acesso à Justiça, como já defendido, é instrumento de exercício de todos os demais direitos fundamentais, e deve, por óbvio, ser passível de livre acesso.

Os princípio da vedação ao retrocesso (efeito *clicquet*) deve ter sua observância garantida no debate de restrição ao acesso ao judiciário em argumentações meramente econômicas.

Reforça-se que sequer está em debate o sopesamento de direitos e garantias constitucionais, como o já descrito de conflituosidade entre direito ao acesso e à efetividade e duração razoável do processo.

O sistema judicial brasileiro já garante, em boa parte, o acesso gratuito em situações de pequena monta (Juizados Especiais), bem como o direito à assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes.

Defender, assim, a redução ou restrição a esses direitos é retroceder na garantia de acesso a um direito fundamental para o exercício de todos os demais.

Os números acima, compilados pelo Conselho Nacional de Justiça, apresentaram nos últimos anos relevante diminuição em custos, bem como aumento na eficiência da prestação dos serviços jurídicos em boa parte devido à informatização e virtualização do acervo e procedimentos.

Com o advento da pandemia de COVID-19, toda a prestação de serviços judiciais foi obrigada a rapidamente se virtualizar de modo a tornar possível a continuidade do acesso à Justiça de modo 100% remoto, o que também gerou forte economia aos cofres públicos, bem como aumento da celeridade.

No entanto, com o arrefecimento do cenário pandêmico, muitos dos avanços de modernização permaneceram em vigor gerando alguns debates sobre a necessidade de retomada da presencialidade desses procedimentos ou manutenção da prestação remota.

Discute-se que a retomada de procedimentos presenciais traria à tona novamente maior burocracia e morosidade à prestação jurisdicional.

Contudo, a problemática não está na mera existência da burocracia, mas sim na ênfase excessiva nas regras e procedimentos formais, em detrimento da própria organização e execução das tarefas.

Necessário, assim, que a própria burocracia esteja atualizada e em consonância com a realidade fática e tecnológica para atingir o real objetivo de uma organização burocrática: a eficiência e presteza na execução de funções.

O capítulo seguinte abordará a virtualização da justiça, os reflexos da adoção dos meios eletrônicos e informatizados para condução dos processos judiciais e o novel procedimento do Juízo 100% Digital e a denominada “Justiça 4.0”.

2 PROCESSO ELETRÔNICO E JUSTIÇA VIRTUAL

Com o avanço tecnológico e a crescente digitalização dos processos, o uso do processo eletrônico e da justiça virtual tem se tornado uma realidade cada vez mais presente nos sistemas judiciais ao redor do mundo e o Brasil não é uma exceção. Essa transformação tem como objetivo modernizar e agilizar a prestação jurisdicional, promovendo maior eficiência, acessibilidade e transparência no funcionamento dos tribunais.

O processo eletrônico refere-se à utilização de meios eletrônicos para a prática de atos processuais, substituindo, em grande medida, o uso do papel e meios analógicos. Essa modalidade de tramitação processual traz consigo benefícios significativos, como a redução de custos, a simplificação dos procedimentos e a eliminação de barreiras geográficas, permitindo o acesso à justiça de forma mais ágil e democrática.

Por sua vez, a justiça virtual abrange um conceito mais amplo, englobando não apenas o processo eletrônico, mas também o uso de tecnologias de comunicação e informação para a realização de audiências, sustentações orais, elaboração de pareceres e todas as etapas do processo judicial.

O presente capítulo analisa os precedentes histórico que levaram à transformação do processo físico ao eletrônico, bem como as iniciativas atuais e futuras do judiciário brasileiro para modernização da justiça pátria.

2.1 PRECEDENTES LEGISLATIVOS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO ELETRÔNICO NO BRASIL

O processo judicial eletrônico surgiu como uma forma de modernizar e tornar mais eficiente o sistema de justiça, permitindo que documentos judiciais e outros materiais sejam trocados eletronicamente, em vez de ser necessário o envio físico de papel. Isso pode agilizar o processo judicial e torná-lo mais acessível para os cidadãos.

A informatização do processo judicial (ou processo eletrônico) resultou na modernização do Poder Judiciário, tendo a expressão “Processo Eletrônico” sido estabelecida na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, em seu capítulo III.

Com a publicação da Lei nº 11.419, em 2006, que trata informatização do processo judicial, pode-se dizer que o Poder Judiciário brasileiro adentrou no Século XXI, tendo início o desuso dos autos em papel, os quais passarão a existir em um ambiente virtual. Todavia, sendo o processo judicial em meio físico – papel – utilizado desde os tempos remotos até os atuais, a mudança para o meio digital, onde os autos serão acessados por meio de computador e as petições, decisões e documentos serão apenas arquivos digitais, certo é que haverá uma necessidade de os operadores do Direito se familiarizarem com a tecnologia, o que nem sempre é fácil. Da mesma forma, inicia-se uma mudança de paradigmas até então existentes, porquanto os procedimentos deverão se adequar à nova realidade de um processo judicial sem papel, virtual. (PINTO JÚNIOR, 2014, p. 335).

Todavia, embora o processo sem papel tenha surgido antes da criação da aludida lei, passou a ser tratado de maneira mais efetiva após sua vigência, já que alterou o Código de Processo Civil de 1973, dando o impulso necessário para a informatização do processo judicial.

Segundo Teixeira (2020), a Lei do Inquilinato (Lei 8.245/91) foi uma das primeiras leis a modernizar o processo judicial, permitindo a utilização de meios eletrônicos para a realização de atos processuais, como o recebimento de intimações e citações através das ferramentas tecnológicas da época, como telex ou fac-símile, já superados pelas inovações.

Assim estabeleceu o artigo 58, inciso IV da referida lei:

Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar-se-á o seguinte: (...) IV - desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação far-se-á mediante correspondência com aviso de recebimento, ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, **também mediante telex ou fac-símile**, ou, ainda, sendo necessário, pelas demais formas previstas no Código de Processo Civil;

Em que pese não haver notícia de utilização desse expediente no processo judicial, para a época (início dos anos 90), a medida já representava importante inovação a excepcionar a prática de ato físico ou analógico na condução do processo judicial, tornando prescindível a até então indispensável assinatura física das partes que era tida como prova inequívoca das ciências a anuências.

Em seguida, Teixeira (2020) menciona a promulgação da “Lei do Fax” (9.800/99), que previa em seu artigo 1º: “É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita”.

Entende-se assim que a referida Lei como o termo inicial da informatização do processo judicial, em que pese a exigência de apresentação de documento original no prazo de cinco dias após a prática do ato eletrônico, dada a realidade da época em que não se confiava plenamente nos atos praticados de forma não convencional.

Mais adiante, a Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/2001) avançou quanto à modernização do processo judicial, permitindo a utilização de sistemas informáticos para a recepção de peças processuais, contudo sem a necessidade de enviar os originais, demonstrando maior confiança nas peças eletrônicas.

No entanto, a confiança na adoção de medidas eletrônicas no processo judicial ainda era parca, posto que, no mesmo ano de 2001, foi vetada a inclusão de um parágrafo único ao artigo 154 do Código de Processo Civil de 1973, pela Lei nº 10.358, que assim preveria:

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Parágrafo único: atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, poderão os tribunais disciplinar, no âmbito de sua jurisdição, a prática de atos processuais e sua comunicação às partes, mediante a utilização de meios eletrônicos.

O mesmo ano de 2001 também foi marcado pela criação da “Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP--Brasil”, (Medida Provisória nº 2.200--2/2001), para garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos eletrônicos.

Maria Neuma Pereira (2011) discorre em sua obra que o sistema “e-proc”, criado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em julho de 2003, seria o primeiro sistema de processo eletrônico estabelecido:

Considera-se que o sistema “e-proc” tenha sido o primeiro projeto piloto do processo digital, não só no Brasil, mas no mundo. O Secretário do Conselho Nacional de Justiça, Sergio Tejada, declarou em matéria divulgada no site do STF, que “Sistema e-proc é pioneiro no mundo”, acrescentando que “a experiência brasileira no processo virtual, iniciada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é 15 inédita no mundo” isso coloca o Brasil à frente, na busca de soluções para vencer o grande vilão da justiça brasileira, a morosidade. (PEREIRA, 2011, p. 35-36).

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, os processos eletrônicos no Brasil começaram em 2004, quando os tribunais inauguraram o primeiro processo

sistemas de rastreamento e processos físicos transformados em processos digitais, dando caminho à implantação do marco inicial do processo eletrônico.

Em 2006, após cinco anos de funcionamento do ICP, foi adicionado ao artigo 154 do Código de Processo Civil, permitindo que os tribunais disciplinassem a prática e comunicação oficial de atos processuais eletrônicos:

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006).

A mencionada Lei nº 11.419/2006, também denominada Lei da Informatização do Processo Judicial – LIPJ, inaugura assim o novo momento tecnológico da justiça brasileira, permitindo aos órgãos do Poder Judiciário desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais:

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

O aludido diploma passou a prever que, no processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações seriam feitas por meio eletrônico, inaugurando o Diário da Justiça Eletrônico para as publicações, sendo assim prescindível a comunicação física dos atos:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral. § 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica. § 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

De acordo com Teixeira (2020, p. 249):

Isso aconteceu em vários tribunais. Exemplificativamente, em 1º de outubro de 2007, o STJ inaugurou o seu Diário da Justiça eletrônico, sendo que até 31 de dezembro de 2007 ele coexistiria com a publicação em papel, e que a partir de 2008 já seria apenas eletrônico.

Também, a Resolução nº 341, de 16-4-2007, do STF, instituiu o Diário da Justiça eletrônico do Supremo Tribunal Federal.

No Tribunal de Justiça paulista, a substituição do Diário impresso pelo eletrônico se deu a partir de 1º de outubro de 2007, não havendo mais a publicação em papel. No entanto, o sistema apresentou problemas técnicos, mesmo tendo funcionado em caráter experimental desde maio de 2007. Os problemas relacionam-se às dificuldades no acesso e nas consultas pelos advogados.

Isso levou, à época, a Seccional da OAB/SP a requerer à Presidência do TJSP a suspensão dos prazos processuais desde a entrada em vigor do Diário eletrônico.

A adoção do Diário de Justiça Eletrônico permitiu assim expressiva facilidade para as partes do processo, que passaram a poder contar com sistemas informatizados de busca por publicações, tornando mais célere a prestação jurisdicional. De acordo com LIPJ, art. 1º, § 2º, inc. III, alíneas a e b, as partes são identificadas mediante o sistema de assinatura eletrônica com certificação digital por Autoridade Certificadora credenciada, o que garante a autenticidade dos atos.

Desse modo, no processo digital, todos os atos processuais passam a ser assinados de forma eletrônica (LIPJ, art. 8º, parágrafo único), sendo que as petições eletrônicas têm sua validade condicionada à existência de procuração ou substabelecimento nos autos daquele processo e os atos de juízes e serventuários também seguem a regra, conforme o artigo 20 da LIPJ, que alterou o então vigente Código de Processo Civil de 1973.

A Lei reforça, em seu artigo 11, que todos os atos e documentos produzidos no processo eletrônico são considerados válidos, como se físico o fossem:

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

Teixeira (2020) entende, no entanto, que a LIPJ falhou ao autorizar os tribunais a criarem individualmente plataformas eletrônicas para a prática de atos processuais:

Atualmente, verifica-se a proliferação de sistemas eletrônicos para transmissão de petições, tais como o e-Proc (da Justiça do Trabalho),⁴⁰¹ e-Proc (dos Juizados Especiais Federais), o PROJUDI e o PJe (criados pelo Conselho Nacional de Justiça); além do e-STJ e do e-STF, utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente, dentre outros, como o eSAJ utilizado por alguns tribunais brasileiros. Pela simples análise deste quadro, é possível se constatar que a situação atual contraria diversas premissas da própria lei de informatização do processo judicial, sendo que dentre elas podemos destacar a facilitação do acesso e a aproximação do jurisdicionado à Justiça. Importante ressaltar, ainda, que a existência de múltiplos sistemas acarretará, inevitavelmente, a ausência de compatibilidade entre alguns deles, o que também viola o princípio da celeridade processual, que certamente restará prejudicado caso, por exemplo, seja necessário o cumprimento de uma carta precatória e o seu envio eletrônico fique impossibilitado pela inexistência de interoperabilidade entre os sistemas. Isso implicará a impressão do processo, com todo o tempo e o custo dispensados para seu trâmite. Aqui vale destacar que, enquanto os tribunais não adotarem tecnologias totalmente compatíveis, o Judiciário nunca será informatizado por completo, havendo continuamente o processo “de papel”. O que, de certa forma, prejudica a celeridade processual tão almejada (TEIXEIRA, 2020, p. 261)

A Lei 11.900, de 2009, permitiu a realização de interrogatórios e outros atos processuais por videoconferência, porém somente aos réus presos que não poderiam ser transferidos para a sede do juízo.

Desse modo, o dispositivo tinha sua aplicação mormente na Justiça Federal, para evitar longas transferências de presos, e na Justiça Estadual, nas hipóteses em que a transferência também poderia causar risco à segurança pública.

A resistência quanto à adoção do procedimento manteve-se, contudo, para réus soltos, em que o interrogatório só poderia ser feito por videoconferência com a concordância do acusado, sob pena de nulidade.

Mais adiante, em 2013, a Resolução do CNJ nº 185, de 18 de dezembro, criou o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) com a intenção de padronizar a sistemática processual eletrônica, tendo em vista os diversos sistemas criados pelos tribunais desde a entrada em vigor da LIPJ.

O projeto de um sistema processual unificado acabou produzindo sistemas secundários com modificações locais. Como resultado, o PJe praticado nos tribunais começou a diferenciar-se da versão federal, levando a sistemas que não se comunicavam entre si.

Além disso, os tribunais vinham desenvolvendo seus próprios sistemas processuais antes do PJe ser estabelecido oficialmente, existindo dezenas de sistemas em uso pelos tribunais.

Tais modificações levaram, em menos de uma década, a influenciar fortemente um novo regramento processual, com a entrada em vigor da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), que traria diversas menções e regramentos considerando a nova modalidade processual.

Especial destaque se dá para o artigo 193 do aludido diploma legal, que prevê que: “Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei”.

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015, no seu artigo 882, § 2º, menciona expressamente a legislação sobre certificação digital, regida pelo ICP-Brasil para garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos eletrônicos.

Veja-se que a evolução da mentalidade do legislador é evidente, posto que, diferentemente da postura relutante adotada no início do novo milênio em utilizar o processo eletrônico como alternativa ao analógico, o regramento processual digital passa a ser a regra e não mais a exceção.

Cássio Scarpinella Bueno disserta:

Os arts. 193 a 199 do novo CPC estão inseridos em Seção própria intitulada ‘Da prática eletrônica de atos processuais’. Eles representam o desenvolvimento que, no CPC atual, consta, timidamente, dos dois parágrafos (o único e o § 2º) do art. 154. Sem prejuízo da disciplina constante desta Seção há também, assim como no CPC atual, diversas disposições esparsas sobre o assunto. É certo, outrossim, que a Lei nº 11.419/2006, que disciplina o chamado ‘processo eletrônico’, permanece, em boa parte, em vigor naquilo que não inovou no CPC atual. (...) O parágrafo único, novidade do novo CPC, determina que o disposto na Seção ora anotada aplica-se, no que cabível, à prática de atos notariais e de registro. (BUENO, 2015, p. 166).

Neste passo, o atual Código de Processo Civil prioriza o procedimento eletrônico ao físico em todos os atos processuais, da citação e intimações (artigo 183) aos atos de execução (artigo 854).

Com o avanço da virtualização do judiciário, o Conselho Nacional de Justiça passou a estruturar diretrizes a serem implementadas de maneira paulatina, de modo a modernizar a prestação jurisdicional, principalmente com a padronização e utilização de novas tecnologias.

No mesmo ano de 2015, o CNJ criou a Divisão de Gestão do Processo Judicial Eletrônico (PJe) com o objetivo de gerenciar questões relacionadas ao programa, assim como editou a Portaria nº 26/2015, que instituiu a Rede de Governança do Processo Judicial Eletrônico.

No ano seguinte, em junho de 2016, foi lançada a versão 2.0 do sistema, que atualizou tecnologicamente e tornou a aplicação mais leve e intuitiva, seguida da versão 2.1, em fevereiro de 2019, que mudou a concepção tecnológica, permitindo a modularização, computação distribuída em nuvem, além do lançamento do módulo criminal.

No entanto, por conta da pandemia de covid-19, foram deixados de lado os planos de implementação paulatina das inovações tecnológicas ao Processo Judicial, assim como as resistências na adoção desses mecanismos eletrônicos, que priorizavam a prestação remota em detrimento da presencial.

2.2 JUSTIÇA 4.0 E NOVAS TECNOLOGIAS APLICADAS AO JUDICIÁRIO

Como delineado, o processo judicial eletrônico passou por diversas transformações desde o advento dos meios digitais de processamento de dados, dando origem a novos mecanismos de efetivação da justiça.

A implementação do Processo Eletrônico resultou em mudanças significativas na rotina de trabalho nos tribunais.

A automação possibilitou a revisão de rotinas, fluxos de trabalho e práticas de trabalho e a eliminação de tarefas repetitivas, o que melhorou a gestão do tempo de processamento de casos.

Além disso, o processo eletrônico também contribuiu para a redução de gastos com impressões e papel, e para a simplificação dos procedimentos de intimações e publicações de decisões, que agora podem ser realizados de forma eletrônica, rápida e eficiente.

Ocorre que, em março de 2020, a pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), representou uma guinada tecnológica a diversos setores⁶, dentre eles o Poder Judiciário, que não poderia cessar a prestação da justiça.

⁶ A Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) publicou um relatório intitulado “Indicadores Mundiais de Propriedade Intelectual 2021, que inclui dados sobre pedidos de patentes apresentados durante a pandemia. De acordo com o relatório, os pedidos de patentes relacionados à tecnologia médica aumentaram 11,9% em 2020 em comparação com o ano anterior, enquanto os pedidos de patentes relacionados à tecnologia de comunicação digital aumentaram 10,6%. WIPO (2021). World Intellectual Property Indicators 2021. Geneva: World Intellectual Property Organization; Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_941_2021.pdf.

A pandemia da COVID-19 causou grande impacto na operação dos sistemas judiciais em todo o Brasil e no mundo. Em que pese o processo judicial eletrônico brasileiro já ter encontrado certo avanço no ano de 2020, muitas das atividades forenses ainda exigiam a presença física das partes, magistrados e servidores.

A suspensão dos procedimentos e atendimentos presenciais causou, deste modo, vultosa modificação nas rotinas judiciais, sobretudo no que atine às audiências e sessões de julgamento, que, em sua grande maioria, eram realizadas presencialmente nos fóruns brasileiros.

O Poder Judiciário brasileiro conseguiu responder de forma rápida a distância social imposta pela COVID-19 através de políticas legais, tecnologia e inovação nos tribunais permitiram a prestação de serviços digitais aos cidadãos (Balcão Digital), a realização de audiências e sessões de julgamento por meios eletrônicos (Juízo 100% Digital) e a criação de núcleos especializados que ampliam a jurisdição dos magistrados além de seus municípios (Núcleos de Justiça 4.0).

As audiências virtuais foram introduzidas gradual e experimentalmente através de equipamentos e sistemas de tecnologia da informação⁷ (*Zoom, Cisco Webex, Microsoft Teams, Google Meet*, dentre outros).

Em continuidade, diversos órgãos do Poder Judiciário, incluindo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁸, passaram a editar normas para permitir a realização de suas atividades em ambiente virtual, o que até então era relegado a atividades excepcionais, como audiências de pessoas admitidas no ambiente carcerário ou com severa dificuldade de locomoção..

⁷ Assim, por exemplo, o e-mail institucional tornou-se a forma prioritária para o peticionamento externo na maioria das unidades judiciárias. Outras ferramentas (a exemplo do Google Drive e Gmail) foram disponibilizadas alternativamente para esse mesmo fim. A realização de audiências remotas foi introduzida de forma paulatina e em caráter quase experimental por algumas unidades, sempre por iniciativa das próprias equipes, sem, contudo, um direcionamento global pela administração superior do tribunal. De início, adotou-se o Cisco Webex e posteriormente o Zoom, para videoconferências, com algumas unidades utilizando-se do próprio WhatsApp para tal finalidade. Equipamentos padronizados e software de gravação de audiências somente foram adquiridos e instalados no segundo semestre do ano de 2020. (ELESBON, 2021, p. 6).

⁸ Dentre as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça, destaca-se a Resolução 330/2020, que regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência em processos de apuração de atos infracionais e execução de medidas socioeducativas durante o estado de calamidade pública em razão da pandemia mundial por COVID-19; a Resolução 329/2020, que trata da mesma questão, mas em processos penais e de execução penal, e a Resolução 322/2020, estabelece medidas para a retomada dos serviços presenciais no Poder Judiciário, observando as ações necessárias para a prevenção do contágio pelo novo Coronavírus.

Essa necessidade imperativa de avanço do emprego das tecnologias no poder judiciário de modo a não obstar seu funcionamento, implicou a implementação de novas ferramentas eletrônicas em tempo recorde, que, arrefecido o cenário calamitoso, tornaram-se perenes na prestação jurisdicional.

O Poder Judiciário, anteriormente relutante na implementação do trabalho remoto, passou assim a fazer uso em larga escala de teletrabalho e do atendimento eletrônico, permitindo-se um contato imediato e a distância com serventuários e com o próprio magistrado vinculado aos feitos, encurtando as distâncias físicas da nação, de modo a permitir uma atuação muito mais ramificada.

Em pouco mais de uma década, os processos não eletrônicos se tornaram exceção. O percentual de processos eletrônicos aumentou significativamente entre 2009 e 2020, e agora eles constituem a maioria de todos os processos.

Concomitantemente, o Sistema Judiciário intensificou esforços para digitalizar seus ativos físicos. Até o ano de 2020, praticamente todos os casos foram distribuídos eletronicamente (97,2%).

Figura 1 - Série histórica do percentual de processos eletrônicos

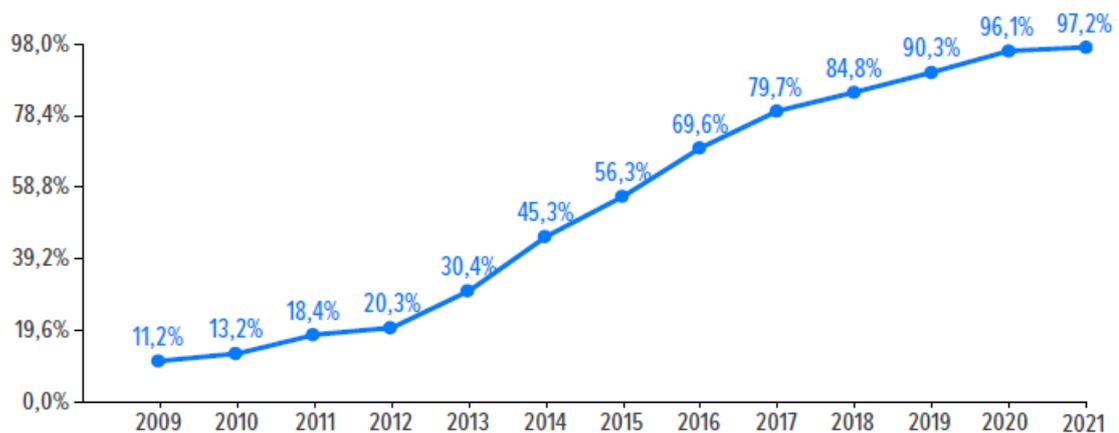


Figura 1: Relatório Justiça em Números 2022 (CNJ).

A digitalização dos processos judiciais, que já vinha crescendo significativamente após os avanços impostos durante o cenário pandêmico, acarretou a determinação pelo Conselho Nacional de Justiça o termo final de março de 2022, em que o sistema judiciário passou a receber somente processos eletrônicos.

Veda-se, a partir desse marco, a distribuição de processos físicos como parte do projeto “Justiça 4.0”, que tem como fim a modernização da prestação jurisdicional e fixa-se o prazo de dezembro de 2025 para a digitalização de todo o acervo dos tribunais.

Somados os benefícios de eficiência e celeridade, a migração dos processos do formato físico para digital garantem a preservação desses documentos com grande custo-benefício, segurança e facilidade no acesso, dispensando custos com armazenamento, conservação e possível restauração.

Teixeira (2020, p. 265) lista 16 vantagens da implementação do processo judicial eletrônico:

- 1) A vista dos autos simultaneamente pelas partes, a qualquer tempo. Logo, os prazos poderão ser todos comuns, pois não será mais necessária a carga física do processo
- 2) A celeridade processual, com a economia de aproximadamente 70% do tempo de duração do processo, quanto à sua parte burocrático-administrativa.
- 3) Para o meio ambiente, pela redução com papel, cartuchos, tintas, carimbos, grampos, grameadores, prendedores, barbantes etc. (...)
- 4) A diminuição do trabalho braçal dos serventuários, bem como dos custos com afastamento por acidentes ou doenças (por exemplo: respiratórias, de coluna etc.).
- 5) A diminuição de grandes instalações físicas para fóruns e arquivos (muitos imóveis são locados). Não haverá necessidade de grandes espaços, pois não haverá mais papel.
- 6) Um custo menor na implantação de varas, principalmente quanto ao espaço físico e número de serventuários (estima-se que sejam necessários apenas entre 25% e 34% de funcionários para a implantação de fóruns digitais em relação a um fórum convencional). Além disso, também se pode mencionar a questão da redução dos custos com o transporte de processos, que, a título de exemplo, será em torno de R\$ 20 milhões por ano, apenas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
- 7) O direcionamento de funcionários de atendimento e trâmites burocráticos para setores mais técnicos e intelectuais, como, por exemplo, de conciliação.
- 8) A possibilidade de melhor avaliar o desempenho dos servidores da Justiça, já que o sistema registrará a atuação de cada um nos processos. Isso vai permitir avaliações quanto ao cumprimento satisfatório das funções do funcionário público. (...)
- 9) A facilidade de identificar casos de prevenção, litispendência e coisa julgada.
- 10) O controle automático dos prazos processuais, inclusive com a emissão de relatórios (digitais ou não).
- 11) Evitar as repetidas alegações de cartórios como: “não localização do processo”, “concluso”, “ao MP” etc.
- 12) A facilidade de correção de erros em ofícios, certidões etc.
- 13) O controle automático e sequencial da numeração de documentos (mandados, ofícios etc.).
- 14) O acesso imediato e remoto, independentemente de local e horário, a decisões, expedientes, mandados etc., sem deslocamento físico de patronos e estagiários.
- 15) A diminuição do deslocamento físico que trará uma alteração sensível à rotina de escritórios de advocacia e departamentos jurídicos, tanto no quadro

de pessoal, como nos custos etc. Mas os escritórios deverão investir em Tecnologia da Informação: software, hardware etc.

16) A otimização no cumprimento de cartas precatórias e rogatórias.

Com efeito, há significativa redução da utilização de mão de obra com o emprego dessas novas tecnologias, já que o labor operacional anteriormente desempenhado por diversas pessoas poderia ser executado por apenas uma com o conhecimento necessário em *softwares* de automação digital, dispensando assim a utilização da força de trabalho humano.

Os *softwares* para automação de fluxos de trabalho de processos substituíram o trabalho humano em tarefas burocráticas e repetitivas com recursos tecnológicos resultando em uma gestão melhorada do tempo e dos recursos humanos.

Logo, com os benefícios e facilidades advindos da implementação repentina de medidas de prestação jurisdicional integralmente eletrônica, percebeu-se que essa nova modalidade não seria excepcional.

A Resolução nº 345, de 09/10/2020, do Conselho Nacional de Justiça, criou o “Juízo 100% digital oferecendo ao jurisdicionado a opção de que seu processo tramite de forma integralmente eletrônica.

Essa opção pela adoção do procedimento 100% Digital depende, no entanto, da concordância de ambas as partes, não sendo, ao menos por ora, obrigatório ou preferencial tal procedimento.

Conquanto o processo eletrônico em si já fosse uma realidade, tão mais impulsionado pelas mudanças advindas na pandemia, a inovação trazida pelo Juízo 100% Digital permite a prática de todos os atos processuais por meio eletrônico, consagrando como política perene do Poder Judiciário Brasileiro a prestação remota do serviço judicial, independentemente do estado de calamidade pela pandemia.

Essa ideia da prestação da Justiça como um serviço (“*justice as a service*”) causa a disrupção necessária para a modernização no cenário da revolução informática, em que o acesso à justiça não demanda extensa burocracia ou solenidades, sendo assim tratado como um serviço público prestado pelo Estado.

Esse processo disruptivo ocorre quando uma empresa introduz uma inovação que não é inicialmente tão boa quanto os produtos ou serviços existentes, mas que tem outras características que a tornam atraente para um segmento de mercado negligenciado ou mal atendido.

Com o tempo, essa empresa melhora sua inovação, e sua oferta começa a atrair cada vez mais clientes, incluindo os clientes mais exigentes, que antes eram leais aos produtos ou serviços anteriores.

Christensen (2019), um dos primeiros teóricos a conceituar o termo, define “disrupção” como o processo pelo qual uma empresa menor e menos estabelecida entra em um mercado existente e, com o tempo, consegue crescer e superar empresas maiores e mais estabelecidas, que antes dominavam esse mercado.

Por outro lado, as tecnologias disruptivas apresentam um conjunto de atributos muito diferente daquele que os clientes tradicionais historicamente valorizam e, muitas vezes, apresentam um desempenho muito pior em uma ou duas dimensões que são especialmente importantes para esses clientes. Como regra geral, os clientes tradicionais estão relutantes em usar um produto disruptivo em aplicações que conhecem e entendem. No início, então, as tecnologias disruptivas tendem a ser usadas e valorizadas apenas em novos mercados ou novas aplicações; na verdade, elas geralmente tornam possível o surgimento de novos mercados. Por exemplo, os primeiros rádios transistorizados da Sony sacrificaram a fidelidade sonora, mas criaram um mercado para rádios portáteis, oferecendo um conjunto diferente e novo de atributos - tamanho pequeno, leveza e portabilidade. (BOWER; CHRISTENSEN, 1995).

Para Bauman (2013), a disrupção é inerente à maneira como a sociedade contemporânea se comporta, visto que caracterizada pela instabilidade e pela rápida mudança.

A vida social tornou-se cada vez mais volátil e líquida, com pessoas e instituições lutando para manter o ritmo das mudanças rápidas e imprevisíveis, sendo um esforço hercúleo estar sempre atualizado com tais movimentos.

Para o autor, a disrupção é uma característica central da modernidade líquida, que pode levar a sentimentos de incerteza, ansiedade e insegurança, mas também pode oferecer oportunidades para a inovação e a mudança positiva.

Dentro dessa ótica, a disrupção pode ser vista como um produto da modernidade líquida, que é caracterizada pela fluidez, flexibilidade e incertezas, em que as pessoas são constantemente confrontadas com a necessidade de se adaptar às novas situações, lidar com novas tecnologias e aprender novas habilidades para permanecerem relevantes em um ambiente de trabalho em constante mudança.

As rápidas transformações e disrupções causadas com os avanços tecnológicos impõem uma adaptação da prestação do serviço jurisdicional e não devem ser ignoradas ou relegadas apenas para o ambiente privado.

As transformações tecnológicas estão causando uma revolução no âmbito jurídico, forçando os operadores do direito a se adaptarem às novas tecnologias, com a adoção de *softwares* para automação de tarefas rotineiras e repetitivas, impulsionada pelas inovações tecnológicas.

A inteligência artificial, a internet das coisas, Big Data e realidade virtual/realidade aumentada, são exemplos de tecnologias disruptivas, que têm como principal objetivo a resolução de problemas cotidianos, causando um impacto direto em tarefas triviais do dia a dia, graças à presença de automação e utilização de robôs que auxiliam na realização de tarefas, de forma autônoma ou conforme uma programação específica.

A disrupção tecnológica também está criando novas oportunidades de negócio no setor, tais como a prestação de serviços jurídicos on-line, a criação de plataformas de resolução de conflitos e a utilização de inteligência artificial para a análise de dados jurídicos, assim como a implementação de audiências virtuais, que permite às partes e causídicos não mais se limitarem geograficamente, podendo efetivar o acesso e prestação de serviços jurídicos em todo o país sem custos excessivos.

O “Juízo 100% Digital” inaugura assim um novo modelo de prestação jurisdicional, com redução dos custos e do tempo necessário para entrega do serviço, de modo a potencializar a capacidade de acesso à Justiça.

Num segundo momento, é possível supor que a prestação jurisdicional terá como regra o modelo “100% Digital, permitindo-se a opção de saída (opt-out), em que as partes escolherão o rito presencial.

Por meio do painel estatístico disponibilizado pelo CNJ (2021), do total de 23.789 serventias, 14.987 já estão habilitadas a operar sob a forma do Juízo 100% Digital o que equivale a 63% envolvendo todos os tipos de jurisdição. Alguns Tribunais, como o TJAM, TJAP e TJRR, já apresentam 100% de adesão de suas unidades, o que mostra avanço significativo em pouco mais de 01 ano de implantação. Fazendo um recorte específico em relação ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso, segundo dados do painel de estatísticas do CNJ, esse Estado conta com 509 serventias com adesão ao Juízo 100% Digital, de um total de 702, representando 72,5% das unidades. (FERRAZ; CARACAS; BAGGIO, 2022).

Os Núcleos de Justiça 4.0 também têm origem com a Resolução nº 385/2021, e têm como objetivo tornar mais célere e eficaz a prestação digital da justiça por meio da especialização de matérias.

Em funcionamento conjunto com a opção pelo “Juízo 100% Digital”, a atuação dos núcleos volta-se para matérias específicas delimitadas por ato normativo dos Tribunais, sem a necessária vinculação da competência jurisdicional (*ratione territoriae*), podendo abranger a área de competência jurisdicional de qualquer unidade da justiça daquele Tribunal, sem as amarras de uma lotação física dos magistrados.

A especialização por matéria traz assim significativo avanço em unidades da federação em que apenas existem núcleos especializados nas capitais, relegando às pequenas cidades magistrados generalistas e sobrecarregados que não detêm o conhecimento e especialização necessária para entregar o serviço jurisdicional com a qualidade esperada pelo jurisdicionado.

Importante registrar que o Tribunal Federal da 4ª Região já havia instituído desde 2019 (TRF4, 2019) um modelo de regionalização e redistribuição de competências. Teve como objetivo incrementar a eficiência e a celeridade, bem como distribuir de forma mais adequada a carga de trabalho de juízes e servidores, que são os mesmos fundamentos para a criação do Núcleo de Justiça 4.0. Ademais, isso se tornou possível porque as unidades judiciárias deste Tribunal já operavam com 100% dos processos eletrônicos, inclusive com a realização de videoconferência e videoaudiências. Tendo como objeto de análise o Tribunal de Justiça do Mato Grosso (caracterizado como de médio porte), foram instituídos oito Núcleos de Justiça 4.0: dois de Direito Bancário (sendo um estadual e um da Capital), dois de Execução Fiscal (sendo um Estadual e um da Capital), um dos Juizados Especiais (Comarca da Capital), todos referentes ao modelo disposto na Resolução 385/2021 e, ainda, o de atuação estratégica. Em âmbito nacional, foram implantados até a data da consulta 100 (cem) Núcleos da Justiça 4.0 em todo o território nacional, distribuídos entre Tribunais Estaduais (59) Tribunais Regionais Eleitorais (31) Tribunais Regionais do Trabalho (18) e Tribunais Regionais Federais (201). O Tribunal Regional Federal da Região é o que traz a maior quantidade de unidades. 16 ao todo, seguido do Tribunal de Justiça do Mato Grosso com 799 unidades de Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro com 07 Unidades (CNJ 20214 (NAE), este último relativo à Resolução 398/2021 e dois Núcleos de Inquéritos Policiais -NIPO (sendo um da Capital). (FERRAZ; CARACAS; BAGGIO, 2022).

A Resolução nº 398/2021 estabelece que os Tribunais devem avaliar regularmente o volume processual dos Núcleos 4.0 e das unidades jurisdicionais físicas para verificar a necessidade de transformá-las em núcleos ou de reajustar sua estrutura e área de atuação. Isso sugere a necessidade de um sistema de avaliação e monitoramento contínuos para melhorar a eficácia dos Núcleos 4.0, que fazem parte do processo de modernização da Justiça, colhendo resultados de produtividade com o trabalho remoto durante a pandemia, que tornaram praticamente irreversível o processo de implementação do programa Justiça 4.0.

A Justiça 4.0 é um movimento que visa transformar o sistema judiciário através da utilização de tecnologias avançadas, como a inteligência artificial, *blockchain* e *big data*.

Essas tecnologias podem ser utilizadas para automatizar processos administrativos e judiciais, melhorar a eficiência e a eficácia do sistema judiciário, facilitando, em tese, o acesso à justiça no Brasil.

A iniciativa visa oferecer serviços jurídicos cada vez mais eficientes e ágeis para a sociedade, ao mesmo tempo em que melhora e simplifica o acesso à justiça cidadã através de melhorias na economia, rapidez e maior produtividade, além de governança e transparência para magistrados, servidores públicos e outras pessoas envolvidas no sistema de justiça serão resultado dessa transformação digital.

O conceito 4.0 faz referência à quarta revolução industrial criada a partir da disrupção tecnológica. “A ‘Primeira Revolução Industrial’, ocorrida na Inglaterra, no século XVIII, marcou-se pela substituição da manufatura por produção fabril; a ‘Segunda Revolução Industrial’, datada do século XIX, ficou marcada pela divisão de tarefas e uso de energia elétrica; a ‘Terceira Revolução Industrial’, ocorrida no século XX, baseou-se na introdução da eletrônica e da informática; e, atualmente, estamos diante da chamada ‘Quarta Revolução Industrial’, que consiste na automatização e robotização dos ambientes de produção, com a introdução de inteligência artificial e da chamada ‘Internet das Coisas’.” (NUNES, 2019, p. 6).

De acordo com Conselho Nacional de Justiça (2022), a Justiça Digital não se limita a transferir a lógica dos processos em papel para os meios eletrônicos, sendo a ambição do órgão muito maior.

O lançamento do Programa Justiça 4.0⁹, em janeiro de 2021, definiu as principais linhas de ação e os próximos passos para a justiça digital no Brasil:

1. Inovação e Tecnologia: Soluções disruptivas para transformar o Judiciário e melhorar a prestação de serviços a toda sociedade; 2. Prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro e recuperação de ativos: Robustecimento da atuação do Judiciário com melhor gestão de dados e informações e otimização da pesquisa de ativos em banco de dados; 3. Gestão de informação e políticas judiciárias: Formulação, implantação e monitoramento de políticas judiciárias com base em evidências para fortalecer a promoção de direitos humanos; 4. Fortalecimento de capacidades institucionais do CNJ: Transferência de conhecimentos e soluções ao CNJ e demais órgãos da Justiça com foco na segurança jurídica, na sustentabilidade dos projetos e na eficiência da prestação jurisdicional.

⁹ O Programa Justiça 4.0 – Inovação e Efetividade na Realização da Justiça para Todos é desenvolvido em parceria entre o CNJ, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Conselho da Justiça Federal (CJF), com apoio do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

A primeira ação de grande importância do Programa Justiça 4.0 foi a criação e implementação da Plataforma Digital da Justiça (PDPJ)¹⁰, que foi lançada em agosto de 2021 (ainda em cenário pandêmico).

A PDPJ é baseada em uma infraestrutura centralizada em nuvem e possibilita a comunicação entre os sistemas de serviços judiciais existentes, através de uma plataforma unificada e integrada, incluindo bancos de dados do CNJ.

A plataforma prevê também a criação de serviços, aplicativos e soluções tecnológicas, visando a otimização de processos judiciais, melhoria na gestão dos tribunais e aumento da eficiência do sistema de justiça, incluindo acesso unificado e integrado ao gov.br (plataforma para a relação dos cidadãos com o governo federal), serviços de notificação e pesquisas inteligentes de informações processuais.

A PDPJ-Br tem por objetivo integrar e consolidar todos os sistemas eletrônicos do Judiciário brasileiro em um ambiente unificado, implantando o conceito de desenvolvimento comunitário, em que todos os tribunais contribuem com as melhores soluções tecnológicas para o aproveitamento comum. Com efeito, consubstancia a instituição de uma plataforma única para publicação e disponibilização de aplicações, microsserviços e modelos de inteligência artificial (IA), por meio de computação em nuvem. Importante destacar que, a partir da instituição da PDPJ-Br, fica proibida a contratação de qualquer novo sistema, módulo ou funcionalidade privados, mesmo que de forma não onerosa, que cause dependência tecnológica do respectivo fornecedor ou que não permita o compartilhamento não oneroso da solução na PDPJ-Br. (DE ARAÚJO *et al.*, 2022, p.11).

Esses módulos estão disponíveis como APIs e são desenvolvidos através de colaboração, permitindo que qualquer nova funcionalidade desenvolvida por um tribunal possa ser utilizada por outros tribunais, o que resulta em economia de custos e racionalização, além de uma maior integração entre os sistemas.

O Programa Justiça 4.0 fomenta o desenvolvimento e o uso de novas tecnologias e inteligência artificial para tornar o sistema de justiça brasileiro mais eficaz, melhorando as estratégias atualmente usadas pelo sistema de justiça brasileiro para gerenciar dados e informações, aumentando a transparência e proporcionando significativo progresso nas políticas judiciais.

¹⁰ A PDPJ integra diversos sistemas já existentes nos tribunais, como o Processo Judicial Eletrônico (PJe), o e-SAJ, o Projudi, entre outros, de forma a permitir o compartilhamento de dados, documentos e informações processuais entre os órgãos do Judiciário. Além disso, a plataforma também inclui serviços e funcionalidades próprias, como a emissão de certidões, o envio de intimações eletrônicas, a comunicação entre partes e magistrados, entre outras.

Ainda, as iniciativas estratégicas do Programa Justiça 4.0 criam melhor governança, levam a uma prestação de serviços de maior qualidade e aproximam o sistema de justiça da população.

O Programa Justiça 4.0 - Inovação e Eficácia na Conquista da Justiça para Todos é gerenciado em parceria pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho Federal de Justiça (CJF) com o apoio do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Conselho Superior de Justiça do Trabalho (CSJT).

O desenvolvimento de ferramentas, metodologias e estudos ao longo do projeto é acompanhado por equipes do PNUD¹¹ em plena coordenação com o pessoal do CNJ.

Todo o conhecimento e soluções estão sendo apropriados pelo CNJ através de uma estratégia de sustentabilidade do projeto.

No entanto, dificuldades enfrentadas na implantação da Justiça 4.0, como a falta de infraestrutura tecnológica adequada e falta de capacitação técnica, levam a tornar difícil a adequação do poder judiciário brasileiro às complexas ferramentas que envolvem tal “justiça futurística”.

A ausência de recursos tecnológicos e o fato de a grande maioria dos operadores do direito não possuir conhecimentos básicos acerca das novas tecnologias disponíveis é barreira a ser superada, sendo forçoso o investimento em treinamentos e capacitações.

Neste ponto, fundamental a transferência de conhecimento e soluções centradas na segurança jurídica, sustentabilidade de projetos e desempenho jurisdicional eficiente, assim como o treinamento abrangente de servidores do judiciário, com ênfase especial em ciência de dados, ferramentas, integridade e conformidade.

¹¹ O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) é uma agência da ONU que tem como objetivo promover o desenvolvimento humano sustentável, a redução da pobreza e a melhoria das condições de vida das pessoas em todo o mundo. O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento executa diversos projetos em diferentes áreas. Neles, oferece aos parceiros apoio técnico, operacional e gerencial, por meio de acesso a metodologias, conhecimentos, consultoria especializada e ampla rede de cooperação técnica internacional. Com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento humano, o combate à pobreza e o crescimento do país nas áreas prioritárias, o PNUD Brasil tem a constante missão de buscar alinhar seus serviços às necessidades de um país dinâmico, multifacetado e diversificado. Os projetos são realizados em parceria com o Governo Brasileiro, instituições financeiras internacionais, setor privado, academia e sociedade civil.

De igual modo, necessária a formação de parcerias com instituições federais, universidades e fundações para apoiar a pesquisa, bem como serviços, soluções e tecnologia de terceirização com empresas e instituições de modo a ampliar o acesso aos meios suficientes para implementação do projeto.

O Programa Justiça 4.0 se baseia em esforços anteriores para promover a automação dos tribunais (por exemplo, processos eletrônicos) e usar tecnologias como aprendizado de máquina para reduzir esforços manuais e promover o uso melhor de recursos humanos e materiais.

Desse modo, o uso da inteligência artificial poderá auxiliar a tomada de decisões jurídicas intermediárias ou paralelas, criando filtros necessários aos magistrados para receberem e julgarem tão somente aquilo que sua sabedoria jurídica humanística é capaz de fazer, o que, por óbvio, não poderia ser terceirizado à artificialidade da inteligência de um robô programado tão somente para o processamento de dados.

Christensen (2019) defende que a Inteligência Artificial poderá ser usada para identificar novas oportunidades de mercado e criar soluções personalizadas para as necessidades individuais dos clientes.

Na visão do autor, a IA poderá ajudar as empresas a se adaptarem rapidamente às mudanças nas preferências dos consumidores e no ambiente competitivo, permitindo que elas permaneçam relevantes e competitivas.

Uma solução de Inteligência Artificial envolve um conjunto de tecnologias – redes neurais artificiais, algoritmos, sistemas de aprendizado, grandes volumes de dados, dentre outros – que fornecem entradas e técnicas que podem emular habilidades cognitivas humanas, como raciocínio, consciência do ambiente e tomada de decisão de maneira progressiva, de modo a “aprender” conforme seja utilizada, na denominada aprendizagem de máquina ou *machine learning*.

O emprego da Inteligência Artificial no Direito se mostra essencial para o futuro da Justiça, porquanto “atividades rotineiras e repetitivas na administração do Direito podem ser desenvolvidas em uma fração do tempo com grande nível de acurácia, permitindo a concentração do talento humano em áreas estratégicas”. Por sua vez, vale destacar que o machine learning ou aprendizado de máquina corresponde à área da IA que permite que um sistema aprenda por meio de algoritmos a desenvolver uma tarefa, detectando padrões de forma automática e aprimorando sua performance com base na experiência derivada da análise de dados pretéritos. (DE ARAÚJO *et al.*, 2022, p.12).

Uma das soluções desenvolvidas é a plataforma “Codex”, que faz parte do ecossistema de inteligência artificial administrado pelo CNJ e foi criada em 2022 para ser o quadro oficial para coletar e armazenar todos os dados de processos eletrônicos no Brasil.

*Codex*¹² é a plataforma de inteligência artificial responsável por alimentar os bancos de dados de processos com o conteúdo textual de documentos e dados estruturados.

A plataforma utiliza esse imenso repositório de dados em modelos de inteligência artificial, pesquisas inteligentes, na alimentação automatizada de dados estatísticos e na produção de painéis e relatórios de inteligência de negócios, visando tornar a justiça brasileira mais rápida, inteligente e transparente através de *Big Data*.

Mayer-Schönberger (2013) define *Big Data* como um conjunto de dados de grande volume, alta variedade e alta velocidade que exigem tecnologias avançadas e técnicas analíticas para processamento e análise.

Esses dados são gerados a partir de diversas fontes, como transações comerciais, sensores, mídias sociais e dispositivos móveis, e que eles podem ser usados para identificar padrões e tendências que não seriam detectáveis de outra forma.

Na visão do Autor, o *Big Data* tem o potencial de transformar a sociedade como um todo, permitindo que os governos e outras organizações públicas identifiquem e resolvam problemas complexos de maneira mais eficiente e veloz, o que coaduna com a idealização de um processamento massivo de dados encabeçada pelo Conselho Nacional de Justiça.

A ideia central é que a gestão de dados e informações mais eficazes e eficientes é essencial para sustentar a melhoria de bancos de dados como DataJud e o projeto, implementação e monitoramento de políticas judiciais baseadas em evidências para fortalecer o avanço dos direitos humanos, podendo, inclusive, aprimorar eventuais falhas algorítmicas identificadas através desta análise de dados .

¹² O Codex é uma plataforma nacional desenvolvida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) em parceria com o CNJ, que consolida as bases de dados processuais e, assim, provê o conteúdo textual de documentos e dados estruturados. Ele funciona como um *data lake* de informações processuais, que pode ser consumido pelas mais diversas aplicações: a produção de painéis e relatórios de inteligência de negócios (business intelligence); a implementação de pesquisas inteligentes e unificadas; a alimentação automatizada de dados estatísticos; e até mesmo o fornecimento de dados para a criação de modelos de Inteligência Artificial.

As soluções de aprendizado de máquina ajudam a desvendar padrões e melhorar a tomada de decisão, automatizando rotinas de trabalho e incorporando funcionalidades inteligentes em procedimentos judiciais, possibilitando aos serventuários e magistrados economizar tempo e dedicar seus esforços a atividades complexas que exigem análise mais aprofundada.

A plataforma “Sinapses”¹³, congrega as iniciativas dos tribunais brasileiros para compartilhar e aproveitar soluções como “*chatbots*” e assistentes virtuais, até soluções que ajudam os advogados e melhoram a gestão e administração interna, com ferramentas dedicadas para magistrados e operadores de tribunais.

Essa plataforma, que integra o PDPJ-Br, usa modelos de inteligência artificial para melhorar a gestão de dados e informações do Judiciário, possuindo atualmente mais de 30 modelos de IA disponíveis, com o desafio de criar novas soluções, como modelos de IA para Classificação e Agrupamento de Casos Jurídicos por Similaridade, bem como identificar a Petição Inicial, Contestação e Procuração nos documentos jurídicos.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça¹⁴, a inteligência artificial pode ser aplicada no judiciário brasileiro automatizando a realização de tarefas burocráticas, reduzindo assim o tempo despendido em atividades repetitivas, voltando o foco tão somente para as que exijam conhecimento técnicos e humanísticos.

Além disso, a IA pode auxiliar com o peticionamento on-line pré-estabelecido por algoritmo, fornecendo informações precisas, diminuindo a lacuna de assimetria de informações entre as partes e ampliando a janela de acordos; organizando o processo, reestruturando e otimizando seus procedimentos; e destacando servidores do judiciário apenas para atividades nas quais a ação humana é imprescindível.

O programa de Inteligência Artificial também melhora as estratégias atualmente usadas pelo sistema de justiça brasileiro para gerenciar dados e informações.

¹³ A plataforma Sinapses é uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criada em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). Seu objetivo é promover a integração e a troca de informações entre os diversos órgãos do sistema de justiça, como tribunais, Ministério Público, Defensorias Públicas e órgãos de segurança pública. É definida pela Resolução nº 332 de 21/08/2020 do CNJ como “solução computacional, mantida pelo Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de armazenar, testar, treinar, distribuir e auditar modelos de Inteligência Artificial”.

¹⁴ Conselho Nacional de Justiça, Inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro (2019).

Tal iniciativa aumenta a transparência e proporciona avanços significativos nas políticas judiciais, fortalecendo o funcionamento do sistema judiciário através de melhor gerenciamento de dados e informações e pesquisa otimizada de ativos em bancos de dados.

O uso de *blockchain*, por outro lado, será útil para garantir a segurança e a transparência dos dados processados por meio do judiciário, aumentando a confiança dos operadores do direito e jurisdicionados na Justiça 4.0.

Guingo (2020) elucida de maneira prática o funcionamento:

Por isso, de forma bastante ilustrativa, pode-se pensar na tecnologia *blockchain* como um grande banco de dados, que armazena pedaços de informação interligados entre si, em blocos (daí o nome). No entanto, essa informação é armazenada de forma distribuída. Toda a rede “concorda” com aquela informação, gerando assim consenso sobre ela em toda parte. Essas informações são imutáveis. A probabilidade de adulteração da *blockchain* é praticamente zero. Além disso, a integridade e unicidade das informações são asseguradas em cada bloco.

A *blockchain* vem sendo utilizada para diversos fins, como o controle de identidade e dados de transações comerciais, podendo ser muito útil na criação de bancos de dados públicos e comparáveis, pois é considerado seguro por ser rastreável e imutável, o que o torna uma opção viável para trocas de informações reguladas e sigilosas.

Embora ainda não exista, ainda, *blockchain* internacional com essa finalidade, tampouco soluções práticas utilizadas pelo Judiciário Brasileiro baseadas em *blockchain*, órgãos como a Receita Federal, Banco Central e CVM estão estudando o uso da tecnologia.

A tendência futura é que o uso de tecnologias avançadas no sistema judiciário brasileiro continue a crescer, sendo uma iniciativa do próprio Conselho Nacional de Justiça aumentar a infraestrutura tecnológica dos Tribunais a implementar tais tecnologias.

A falta de regulamentação adequada também obsta o avanço regular da Justiça 4.0, já a utilização de tais tecnologias no sistema judiciário brasileiro carece de normativas direcionadas à implementação de projetos através de tais soluções tecnológicas.

Por isso, fundamental o papel do CNJ em buscar trazer e implementar tais tecnologias, que certamente serão abarcadas nas inovações legislativas posteriores.

Embora alguns tribunais e escritórios de advocacia já estejam adotando tecnologias como automação de processos e gestão de documentos, ainda há muito espaço para crescimento, algumas iniciativas importantes sendo desenvolvidas no país, como o projeto “Justiça em Números” e “Painel Estatístico do Judiciário”, do Conselho Nacional de Justiça, que visa utilizar *Big Data* para melhorar a eficiência do sistema judiciário.

O “Painel Estatístico do Judiciário” fornece dados aos servidores públicos e juízes para a gestão de tribunais, à Corregedoria e à sociedade, a pesquisadores e a todas as partes interessadas nas dinâmicas dos processos da Justiça brasileira, permitindo a consulta de dados de tribunais de todo o Brasil, como processos em andamento, decisões e indicadores de desempenho e produtividade de um tribunal ou unidade judiciária.

A informação do painel é fornecida pelo DataJud – Banco de Dados Nacional do Judiciário¹⁵ –, que armazena todos os processos em andamento desde 2020 e fornece dados abrangentes sobre cada ação judicial no Brasil.

Já o “Justiça em Números”, anteriormente mencionado neste trabalho, realiza o compêndio estatístico do judiciário brasileiro, atualizado ano a ano, de modo a relatar os dados atuais da justiça.

O capítulo final analisará os dados produzidos no relatório do ano de 2022, as barreiras da exclusão digital, bem como o surgimento de *legaltechs* e *lawtechs* voltadas a explorar o mercado gerado por uma justiça cada vez mais inserida nos meios digitais e, por derradeiro, a relação do saldo final de vantagens e desvantagens de um judiciário totalmente eletrônico sob a ótica do acesso à justiça.

¹⁵ Instituída pela Resolução CNJ nº 331/2020 como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ, a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud é responsável pelo armazenamento centralizado dos dados e metadados processuais relativos a todos os processos físicos ou eletrônicos, públicos ou sigilosos dos tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal.

3 PROCESSO JUDICIAL INTEGRALMENTE ELETRÔNICO E O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

O processo judicial integralmente eletrônico representa uma evolução significativa na prestação jurisdicional, já que todos os atos processuais são realizados de forma digital, eliminando completamente a necessidade de práticas presenciais.

A transição para o processo judicial totalmente eletrônico é impulsionada pela busca por maior eficiência, agilidade e sustentabilidade nos tribunais, permitindo a tramitação de processos de forma mais rápida, a redução de custos e a simplificação dos procedimentos, através do acesso remoto aos autos processuais e a utilização de plataformas eletrônicas, permitindo que as partes acompanhem e participem do processo a qualquer momento e de qualquer lugar.

Entretanto, essa transformação digital também traz consigo desafios a serem superados há que requer a implementação de infraestrutura tecnológica robusta, treinamento adequado para os profissionais envolvidos e garantia de segurança e integridade dos dados processuais, assim como deve-se assegurar que todos os cidadãos tenham igualdade de acesso aos recursos tecnológicos necessários para participar efetivamente do processo.

3.1 IMPACTOS DO PROCESSO DIGITAL NO ACESSO À JUSTIÇA – ANÁLISE DO RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS (CNJ, 2022)

O processo judicial eletrônico é evidentemente um ente catalizador para a concretização do acesso à justiça, superando barreiras anteriormente existentes por entraves advindos de questões paralelas que não a efetiva prestação jurisdicional, sobretudo pela burocracia excessiva na condução de demandas.

De acordo com Clementino (2005, p.177):

Assim sendo, o atendimento ao Acesso à Justiça pelo Processo Judicial Eletrônico se manifesta do seguinte modo:

- a) garantia de pleno acesso ao Judiciário, sem criação de quaisquer obstáculos que o dificultem;
- b) ampliação das facilidades para concretização dos interesses judicialmente buscados;
- c) diminuição dos custos do Processo, facilitando o Acesso à Justiça por um número maior de indivíduos sem condições econômicas de litigar em Juízo.

Constatou-se por meio de pesquisa e análise de dados do relatório “justiça em números”, do ano de 2021, feito pelo Conselho Nacional de Justiça (2022), que cerca de 27,7 milhões de ações foram distribuídas, um crescimento de 10,4% em relação ao ano de 2020.

A análise também demonstra que, em 2021, o Judiciário brasileiro possuía um total de 77,3 milhões de processos em tramitação, sendo que 15,3 milhões (ou 19,8% do total) estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando solução futura.

Em 2021, em média 11.339 pessoas entraram com uma ação judicial a cada grupo de cem mil habitantes, representando um aumento de 9,9% no número de casos novos por mil habitantes em relação ao ano de 2020.

Segundo o Relatório, em 2021, cada juiz brasileiro resolveu 1,588 mil processos, o que equivale a mais de seis casos diários, não sendo, contudo, suficiente para reduzir o estoque de processos em tramitação,

Entre 2009 e 2017, houve um crescimento contínuo do acervo processual, contudo, a partir de 2018, começou a haver uma redução no volume de casos pendentes, que perdurou nos anos seguintes.

Em 2021, o Poder Judiciário teve um aumento de 10,4% no número de processos novos e um aumento de 11,1% no número de processos solucionados, com 27,7 milhões de processos entrando e 26,9 milhões sendo baixados.

Embora a demanda por serviços de justiça tenha diminuído em 2020 devido à pandemia, os números de 2021 ainda não atingiram os níveis pré-pandêmicos de 2019, o que o órgão justifica pelo avanço do processo eletrônico.

A análise dos dados compilados pelo Conselho Nacional de Justiça demonstrou que, em 2021, 97,2% dos novos processos ingressaram na Justiça em formato eletrônico, totalizando 27 milhões de casos novos ingressados por meio virtual.

Além disso, apontou-se que todos os 90 tribunais brasileiros atuam com base na Justiça Digital, sendo que 80,8% dos processos em tramitação na justiça brasileira já se encontram em formato eletrônico.

Os números indicam que o percentual de processos baixados eletronicamente (89,1%) foi significativamente superior ao de processos pendentes eletrônicos (80,8%), o que demonstra a eficiência decorrente da digitalização dos processos frente ao quadro geral em que houve leve aumento.

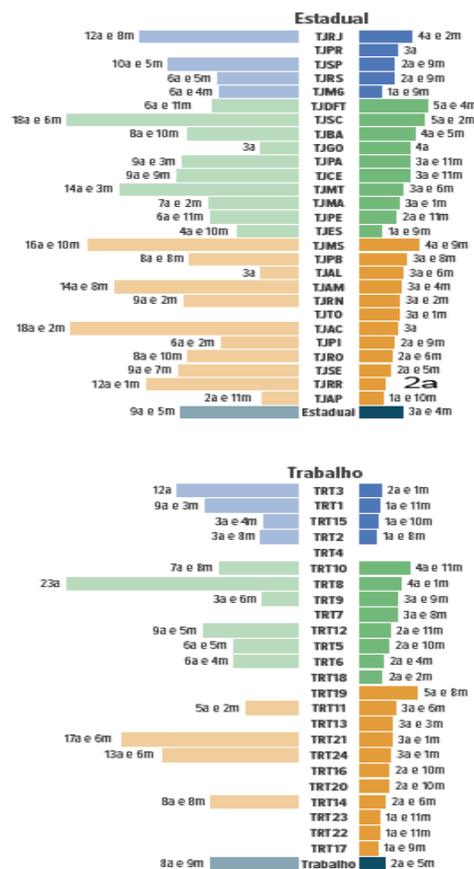
O segundo grau teve o melhor índice, com 93,8%, seguido pelo primeiro grau, com 87,9%, e pelos Tribunais Superiores, com 100%.

A Justiça do Trabalho se destacou com quase todos os tribunais, tendo 100% de processos baixados eletronicamente em ambos os graus.

Embora a Justiça Estadual apresente 85% de processos baixados eletronicamente, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo teve um baixo índice de apenas 3,5% no segundo grau, e 35,7% no primeiro grau.

O percentual de baixados eletronicamente é superior ao de pendentes eletrônicos, o que demonstra a eficiência da digitalização dos processos na resolução definitiva das ações judiciais em andamento.

Por fim, o relatório também comprova que o tempo médio de tramitação dos processos eletrônicos é de 3,4 anos, representando quase um terço do tempo médio de 9,9 anos dos processos físicos.



*

Figura 2: Justiça em Números (CNJ, 2022): Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 6 de janeiro de 2023.

A implantação do Juízo 100% Digital também foi objeto de análise do relatório. Até o dia 27 de agosto de 2022, o painel apresentava os dados atualizados de 13.070 serventias judiciárias de primeiro grau, de um total de 19.264 que aderiram ao Juízo 100% Digital, o que representa cerca de 67,7% de adesão.

No segundo grau, há 1.751 serventias com juízo 100% Digital, de um total de 4.404 (39,8%). Esses números indicam que a implementação do Juízo 100% Digital vem avançando em ambas as instâncias do Poder Judiciário.

Tais dados também demonstram que a opção por esse Juízo torna (ainda) mais célere a prestação jurisdicional. A título de exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará relatou ao Conselho Nacional de Justiça que o tempo médio de julgamento dos processos julgados no “Juízo 100% Digital”, em média, levam 104 dias após o seu início, enquanto os demais, 2 anos e 4 meses.

Já em relação aos Núcleos de Justiça 4.0, que possuem estrutura integralmente voltada ao Juízo 100% Digital para atender demandas especializadas, de acordo com o Painel de Implantação, havia 73 unidades em funcionamento até agosto de 2022.

Tabela 1 - Quantidade de núcleos de Justiça 4.0 em funcionamento em agosto/2022

Quantidade de Núcleos de Justiça 4.0	Quantidade de Tribunais	Tribunais
7 Núcleos	1	TJRJ
6 Núcleos	2	TJAM, TJMT
4 Núcleos	1	TJGO
3 Núcleos	1	TJPE
2 Núcleos	20	TJAC, TJBA, TJDFT, TJMA, TJMG, TJPA, TJPB, TJPR, TJRO, TJRR, TJRS, TJTO, TRE-BA, TRF2, TRF3, TRF5, TRT2, TRT20, TRT22, TRT24
1 Núcleo	7	TJRN, TJSC, TRE-RS, TRT9, TRT12, TRT13, TRT23

Figura 3: Justiça em Números (CNJ, 2022).

Extrai-se do relatório que a adoção do processo digital, especialmente no que diz respeito ao juízo integralmente digital (100% digital e núcleos de justiça 4.0.), tem se mostrado capaz de superar as barreiras burocráticas de acesso à justiça, indo ao encontro do que preconiza a “terceira onda” capeletiana quanto à eliminação da morosidade na prestação jurisdicional, tão como a dificuldade de “decesso” após o ingresso de demanda judicial.

Possível então afirmar que o processo integralmente eletrônico pode contribuir para a redução do *backlog* judicial, ou seja, o acúmulo de processos que ainda aguardam julgamento, já que informatização do sistema processual comprovadamente é capaz de aumentar a produtividade dos juízes e servidores, reduzindo o tempo necessário para a tramitação dos processos.

Nesse espeque, a implementação do processo eletrônico 100% digital contribui para a concretização da terceira onda capeletiana do acesso à justiça ao permitir que o Poder Judiciário cumpra seu papel de solucionador de conflitos de forma mais rápida, eficiente e acessível.

De todo modo, a métrica de celeridade e efetividade na prestação do serviço jurisdicional não pode ser tida como a única a ser considerada, principalmente em um país de dimensões continentais com grande parte da população sem o acesso necessário aos meios informáticos.

O próprio Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 481 de 22/11/2022 – Retorno das atividades presenciais determinou aos magistrados e servidores do Poder Judiciário o retorno às atividades presenciais, medida que vem sendo amplamente debatida.

Em que pesem as diversas melhorias destacadas pelo Conselho Nacional de Justiça com a implementação do processo judicial eletrônico, estabeleceu-se a necessidade de retomada da prestação jurisdicional *in loco* nos prédios do judiciário brasileiro¹⁶ especialmente por força da: (i) necessidade de “volta à normalidade” do período pré-pandêmico; (ii) importância simbólica da presença física dos magistrados nas seções judiciárias; e (iii) existência de uma significativa população hipossuficiente que demanda do atendimento presencial em decorrência de sua exclusão digital.

Quanto à “volta à normalidade”, não há razão em defender-se um retrocesso nos avanços tecnológicos impulsionados pelo período pandêmico. O isolamento social acelerou diversas práticas relacionadas à prestação de serviços a distância em diversas áreas que não a jurisdicional, como a realização de reuniões e assembleias virtuais e consultas on-line via telemedicina. Não há razão para cessar tais práticas sob a pretensa necessidade de retorno àquelas anteriores ao isolamento obrigatório.

¹⁶ A decisão do CNJ refere-se a um recurso apresentado por três juízes da Justiça do Trabalho contra um ato do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que exigiu a presença da magistratura trabalhista em audiência. O caso consta no Procedimento de Controle Administrativo 0002260-11.2022.2.00.0000. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-define-regras-para-o-retorno-ao-trabalho-presencial-de-magistrados-e-servidores/>. Acesso em: 13 jan. 2023.

No que tange à simbolicidade da presença física dos magistrados, há certa razão no argumento, já que a figura presencial do juiz na comarca em que atua, de fato, representa um simbolismo necessário de presença do órgão jurisdicional naquelas localidades.

Assim como se exige dos mandatários de cargos executivos e de membros do parlamento sua atividade presencial nos prédios de Estado, via de regra, também se faz necessária a presença de magistrados que façam transparecer a existência do Estado-Juiz naquela localidade.

Inegável que a produtividade e efetividade da prestação jurisdicional com o auxílio tecnológico não podem ser comprometidas pelo simples fato de ser necessária a presença simbólica dos magistrados, podendo facilmente ser suprida tal exigência em modelos de escalonamento e plantões judiciários.

Em suma, embora a presença física dos magistrados seja importante em termos simbólicos, a adoção do processo integralmente digital pode contribuir para a melhoria da eficiência e efetividade da justiça, desde que sejam adotados mecanismos que garantam a qualidade e a imparcialidade das decisões.

Já em relação à necessidade de prestação jurisdicional presencial aos excluídos digitais e hipossuficientes, necessária maior digressão quanto ao tema, a ser abordado no tópico a seguir.

3.2. PROCESSO DIGITAL E EXCLUSÃO DIGITAL

A tecnologia pode certamente revolucionar de maneira disruptiva as relações jurídicas, contudo, importante também se analisar os malefícios que a adoção das tecnologias pode gerar.

Bauman (2013) enxergava a disrupção como um fenômeno ambivalente, trazendo sinais de progresso, inovação e benefícios sociais, como a melhoria da eficiência, a democratização do acesso à informação e a criação de novas oportunidades de emprego ao mesmo tempo em que poderiam causar exclusão social, aumentar a desigualdade econômica e enfraquecer as relações sociais tradicionais.

Desse modo, para o autor, tecnologia como uma força que pode tanto unir quanto dividir as pessoas, dependendo de como ela é usada e regulamentada.

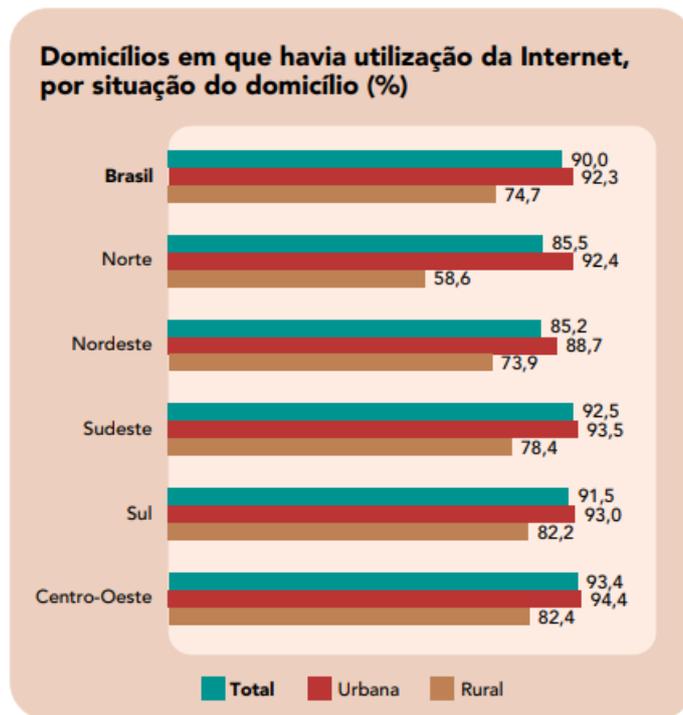
As tecnologias disruptivas transformam a natureza do trabalho e o significado do emprego, podendo ameaçar a existência de postos de trabalho sendo necessário que a sociedade encontre maneiras de regular e orientar o uso destas ferramentas, para garantir que seus benefícios sejam compartilhados por todos e que os efeitos negativos sejam mitigados.

Com efeito, é necessário que haja um diálogo interdisciplinar entre especialistas em tecnologia, direito e política, sendo fundamental que sejam criados mecanismos de formação e requalificação profissional para garantir a adaptação dos trabalhadores às mudanças tecnológicas, evitando a exclusão social e a concentração de riqueza em poucas mãos.

Nas palavras de Christensen (2019, p.43):

A maioria das tecnologias dá suporte à melhoria do desempenho de produtos. Chamo a isso de tecnologia incremental; algumas podem ser descontínuas ou caracteristicamente radicais, enquanto outras são de natureza incremental. Tecnologias incrementais têm em comum o efeito de melhorar o desempenho de produtos estabelecidos, junto com as dimensões do desempenho que aqueles clientes habituais têm valorizado historicamente nos maiores mercados. A maioria dos avanços tecnológicos em determinados setores é caracteristicamente incremental. (...) Ocasionalmente, contudo, as tecnologias de ruptura emergem: inovações que resultam em pior desempenho de produtos, ao menos a curto prazo, ironicamente, em cada um dos exemplos estudados neste livro, foi essa tecnologia que levou empresas líderes ao fracasso. As tecnologias de ruptura trazem a um mercado uma proposição de valor muito diferente daquela disponível até então. Em geral, essas tecnologias têm desempenho inferior aos produtos estabelecidos em mercados predominantes. Mas contém outras características com algumas vantagens adicionais (e geralmente novas) de valor para o cliente. Produtos baseados nessas tecnologias são geralmente mais baratos, mais simples, menores e frequentemente mais convenientes de usar.

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, “Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal”, realizada no ano de 2021, 90% dos lares brasileiros têm acesso à internet no Brasil.



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2021.

Figura 4: Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal (IBGE, 2021).

Em 2021, cerca de 7,3 milhões de domicílios no Brasil não faziam uso da internet, sendo que a falta de interesse em acessá-la, o alto custo do serviço e a falta de conhecimento para utilizá-la foram os motivos mais apontados, somando 85,2% dos casos.

A falta de disponibilidade do serviço de acesso à internet em áreas rurais foi um fator adicional que afetou 16,2% dos domicílios sem acesso na região, em comparação com apenas 0,8% em áreas urbanas. Tais dados revelam uma realidade preocupante em relação ao acesso à internet no país, especialmente no que se refere às desigualdades entre áreas rurais e urbanas.

Foi investigado, ainda, se havia algum serviço de rede móvel celular que funcionava para telefonia ou Internet nos domicílios, tendo em vista que algumas áreas não possuem cobertura de sinal de qualquer operadora ou de determinadas operadoras. Houve um forte aumento no número de domicílios em que o serviço de rede móvel celular funcionava de 2016 para 2017, tanto em áreas urbanas quanto rurais. No entanto, esse crescimento diminuiu nos últimos anos e o resultado para a área rural ainda é muito inferior ao da área urbana.

De 2019 a 2021, o percentual de domicílios em que o serviço de rede móvel celular funcionava aumentou ligeiramente, passando de 90,4% para 90,8% no total, de 93,7% para 94,0% em áreas urbanas e de 69,1% para 69,5% em áreas rurais.

Malheiro (2018) menciona que a falta de conhecimento mínimo para lidar com a tecnologia presente no cotidiano é a principal responsável pela exclusão digital, ou, pelo cunhado “analfabetismo digital”, sendo este definido pela ignorância da existência ou utilização das novas tecnologias, limitando o acesso às oportunidades e à interação na sociedade da informação.

A figura abaixo demonstra que a falta de conhecimento é o principal motivo para a não utilização da internet:



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2021.

Figura 5: Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal (IBGE, 2021).

Evidente que o processo eletrônico, especialmente o 100% digital, só poderá ser utilizado por aqueles que detêm acesso à internet de qualidade e suficiente conhecimento em informática. Os jurisdicionados que enfrentam dificuldades em manusear tecnologia e a internet terão dificuldades em acessar as informações dos processos eletrônico, especialmente os excluídos e analfabetos digitais, entre eles podendo ainda ser encontrados operadores do direito.

Conquanto os autos virtuais possam tornar o processo mais acessível no ambiente das redes, aqueles com habilidades informáticas limitadas não conseguirão acompanhar a rapidez com que as informações serão disponibilizadas.

Necessária assim a padronização nas formas de acesso e utilização das ferramentas digitais pelo judiciário, de modo a tornar prática e útil a prestação jurisdicional.

Importante que o Estado implemente políticas de inclusão e alfabetização digital para promover a inclusão social dos jurisdicionados. Não é possível a adoção de um “Judiciário 100% Digital” sem que haja “cidadãos 100% digitais”.

Em outras palavras, não há como a prestação jurisdicional se afastar totalmente da prestação física, quando há milhões de brasileiros excluídos ou analfabetos digitais.

Desta feita, “se, de um lado, a tecnologia pode reduzir muitas das barreiras ao efetivo acesso justiça, de outro a exclusão digital pode ampliá-las e manter um distanciamento ainda maior de determinados grupos da tutela de seus direitos” (FUX; ÁVILA; CABRAL, 2021, p. 137).

A inclusão digital não se resume apenas ao acesso às redes de informação, mas também à educação técnica de como utilizá-las, uma vez que os programas de inclusão digital promovidos pelo Estado atingem principalmente a população mais jovem, atraída pelo entretenimento on-line, sem proporcionar atrativos suficientes à educação digital daqueles que não acompanham as rápidas mudanças tecnológicas.

Dentro dessa ótica, o acesso à justiça contemporâneo é significativamente influenciado pelas demandas e transformações socioculturais que caracterizam a sociedade da informação, devendo a ela adaptar-se.

De acordo com Saldanha e Medeiros (2018), o acesso à justiça “resolve problemas do século XX, mas enfrenta problemas do século XXI”, como na já mencionada barreira do domínio das técnicas necessárias para utilizar as plataformas do judiciário eletrônico, já que, embora não exijam um vasto conhecimento técnico, o analfabetismo digital impede o manejo das ferramentas eletrônicas.

Nesse passo, o acesso à justiça do século XXI permite a conclusão de uma nova revolução, uma quarta onda que envolve a superação de barreiras e desafios para a concretização do acesso ao Poder Judiciário na era da informação, superando assim um obstáculo e pondo luz noutra.

O Acesso à justiça contemporâneo deverá reverter vulnerabilidades impostas aos cidadãos excluídos digitalmente ou sem a capacidade técnica elementar para fazê-lo.

Várias designações são utilizadas para caracterizar um problema social surgido com a sociedade da informação e cibercultura, qual seja, o da exclusão digital, mas, seja exclusão digital, apartheid digital, abismo tecnológico ou outros, percebe-se que se não forem tomadas medidas hábeis, o acesso à infraestrutura informática ficará concentrado a uma determinada parcela da sociedade, ampliando ou mantendo a distância entre setores ricos e pobres, e assim mantendo problemas que envolvem justiça social. Se as máquinas de computador e a rede mundial que os interconecta formam o ambiente necessário e suficiente para satisfazer alguns direitos de natureza fundamental, a exemplo do acesso à informação, à cultura, do direito de se comunicar, é necessário que se busque alcançar uma circunstância tal em que todo e qualquer cidadão possa acessar este espaço digital e assim possa gozar de tais produtos que lhe são essenciais. Caso contrário, os mesmos problemas sociais que assolam a dignidade da pessoa humana permanecerão na cibercultura. (Saldanha e Medeiros (2018, p. 8/9).

Atento ao problema, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação - CNJ nº 101/2021 que definiu, em seu artigo 1º, conceitos como “excluído digital”, “audiência mista ou semipresencial” e “audiência presencial”:

Art. 1º Para os fins desta Recomendação, consideram-se:

I – excluído digital: parte que não detém acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, inclusive com tecnologia assistiva;

II – audiência mista (semipresencial): a que ocorre quando, ao menos, uma pessoa comparece fisicamente à unidade judiciária para participar do ato processual; e

III – audiência presencial: aquela cujos participantes comparecem fisicamente à unidade judiciária para a prática do ato processual.

Tal recomendação tem assim o fito de oportunizar aos tecnologicamente vulneráveis o recebimento de assistência com o fornecimento de equipamentos, atividade presencial de servidores da justiça, ou, em último caso, a realização de atos processuais analogicamente.

Como já mencionado, os advogados também necessitam adaptar-se a tais novas tecnologias do processo judicial em ambiente digital, sendo a inclusão digital (ou alfabetização digital) deles um elemento fundamental para o pleno acesso à justiça.

Cediço que nem todos os advogados foram educados quanto às novas tecnologias, e que há significativas diferenças de infraestrutura técnica nas comarcas do Brasil, sendo imperioso que um avanço para o processo integralmente digital considere tais mazelas.

No entanto, não pode ser considerada uma função exclusivamente estatal prestar o auxílio necessário aos jurisdicionados e operadores do direito nesta quarta onda revolucionária.

Nesse ponto, surgem novas empresas disruptivas, em formato de *startups*, que visam encontrar nesse nicho jurídico-tecnológico oportunidades de aprimorarem a prestação jurídica e facilitar (ou incentivar) o ajuizamento de demandas judiciais.

O próximo tópico abordará as *LegalTechs* e *LawTechs* voltadas à prestação de serviços no meio judicial e seus impactos para o acesso à justiça no âmbito digital, bem como seu papel no aumento da litigância.

3.3 LEGALTECHS E LAWTECHS NO JUDICIÁRIO: AUXÍLIO AO ACESSO À JUSTIÇA E POSSÍVEL INCENTIVO À LITIGÂNCIA

As *Legaltechs* e *Lawtechs* são ferramentas tecnológicas que visam aumentar a eficiência no setor jurídico, podendo ser utilizadas para automatização de contratos e demais documentos jurídicos; a alimentação de sistemas internos; soluções extrajudiciais, dosimetria da pena, probabilidade de admissão ação judicial, a previsão da procedência de pedidos em determinados tribunais utilizando jurimetria, dentre outros (SANTANA, 2022).

Atualmente, novas formas de encontrar informações jurídicas relevantes (chamadas de recuperação de informações), pesquisa jurídica (chamada de *E-Discovery*), análise de documentos, uso digital do conhecimento especializado, instrumentos para prever futuras decisões judiciais (*Legal Prediction*), suporte on-line para atividades jurídicas, resolução de conflitos via Internet (*On-line Dispute Resolution*) e muito mais estão surgindo em muitos países, muitas vezes em cooperação entre advogados e especialistas em TI. (...) Muitas empresas de TI estabelecidas e startups começaram a oferecer modelos de negócios e a desenvolver softwares adequados à *Legal Technology*. Estes incluem os principais players globais. A IBM, por exemplo, desenvolveu um computador muito poderoso, o Watson/Ross, que pode pesquisar e avaliar bilhões de textos em questão de segundos, e que está cada vez mais começando a entender os textos legais. (HOFFMANN-RIEM, 2021, p. 202).

Os termos “*Legaltech*” e “*Lawtec*” são frequentemente usados de forma sinônima no Brasil, porém tende-se a separá-las em relação ao seu objeto de prestação¹⁷.

¹⁷ De acordo com o sítio eletrônico jurídico *The Law Boutique London*: *LegalTech* é uma solução tecnológica criada para advogados em escritórios de advocacia, empresas ou corporações para ajudá-los a simplificar e automatizar suas próprias operações. Já a *LawTech* é mais disruptiva, pois tem como objetivo trazer a lei diretamente para pequenas empresas e pessoas, permitindo que elas se

Em geral, “*Legaltech*” se refere à tecnologia projetada para melhorar a entrega de serviços jurídicos e tornar os processos legais mais eficientes. Exemplos de *Legaltech* incluem softwares para automação de documentos, gerenciamento de contratos e busca/produção de provas.

Por outro lado, “*Lawtech*” é usado para se referir especificamente à tecnologia projetada para melhorar a prática da própria advocacia, incluindo tecnologias que usam inteligência artificial para ajudar os advogados nas pesquisas jurídicas ou análises preditivas para ajudá-los a prever o resultado de um caso.

Já Salmerón-Manzano (2021), defende que *Legaltech* é um conceito mais amplo que *Lawtech*, pois engloba não só as tecnologias e ferramentas que visam ajudar o setor jurídico, mas também inclui o desenvolvimento de tecnologias avançadas, como inteligência artificial, aprendizado de máquina e processamento de linguagem natural:

Legaltech as reflected in the scientific literature is a considerably more holistic concept and is associated with the incorporation of new technologies such as artificial intelligence or machine learning, while Lawtech is more focused on the legal sector itself. Thus, it is common to associate Lawtech to technologies or tools that aim to help the legal sector, while Legaltech also encompasses the development of tools such as artificial intelligence, machine learning, or natural language processing. In view of the results found in the scientific literature, and for better searchable indexing in scientific databases related to this scientific field, it is proposed to use the term Legaltech to include all technological advances in the legal area, i.e., Legaltech is a concept that encompasses Lawtech. (Salmerón-Manzano, 2021, p. 31).

Em última análise, tanto a *Legaltech* quanto a *Lawtech* fazem parte de um movimento mais amplo em direção ao uso da tecnologia para melhorar o meio jurídico e o sistema judicial.

Com o avanço da tecnologia e a ampliação de infraestrutura tecnológica adequada, muitos escritórios de advocacia e empresas passam a buscar recursos tecnológicos avançados, que suprem eventual incapacitação técnica entre os profissionais do setor jurídico, de modo a facilitar o uso das tecnologias.¹⁸

autoatendam. Por exemplo, a tecnologia *Lex Machina* é uma *LegalTech* que auxilia advogados a obter informações sobre casos de forma rápida e eficiente, fornecendo informações sobre juízes, partes e advogados oponentes que de outra forma não estariam disponíveis em ferramentas de pesquisa tradicionais. Já a *Rocket Lawyer* é uma tecnologia *LawTech* que fornece serviços jurídicos on-line para indivíduos e pequenas e médias empresas, ou seja, para consumidores. Em outras palavras, *LegalTech* é projetada para advogados, enquanto *LawTech* é projetada para consumidores.

¹⁸ De acordo com o “2019 Altman Weil Law Firms in Transition Survey”, 48% dos escritórios de advocacia nos Estados Unidos estão investindo em tecnologias de automação e eficiência, enquanto que 23% estão investindo em tecnologias de inteligência artificial e aprendizado de máquina. Disponível

Desse modo, a relação entre escritórios de advocacia e *legaltechs* acaba gerando uma simbiose fundamental para a atuação jurídica, posto que tais empresas de tecnologia passam a oferecer soluções tecnológicas para diversos problemas jurídicos, desde a automação de tarefas repetitivas até a gestão de documentos e processos.

De acordo com a pesquisa “The 2021 Wolters Kluwer Future Ready Lawyer”¹⁹, os escritórios de advocacia têm percebido o potencial dessas soluções para melhorar a eficiência de seus processos internos e prestar um serviço mais ágil e personalizado aos seus clientes, numa relação de comum interesse e benéfica para ambas as partes, posto que as *Legaltechs* fornecem soluções tecnológicas inovadoras e os escritórios de advocacia trazem sua expertise jurídica e conhecimento do mercado para ajudar a desenvolver soluções personalizadas e eficazes para seus clientes.

A referida pesquisa global apontou que a pandemia de COVID-19 acelerou a adoção de tecnologias pelos escritórios de advocacia, com 84% dos entrevistados reportando que a pandemia aumentou sua vontade de adotar tecnologias e soluções digitais.

As tecnologias mais adotadas pelos escritórios de advocacia são aquelas relacionadas à automação de processos e tarefas (como documentação e gerenciamento de contratos), seguidas por soluções de inteligência artificial e análise de dados, tendo os escritórios de advocacia investido em tecnologias para melhorar a experiência de seus clientes, incluindo soluções de *self-service*, *chatbots* e outras ferramentas de atendimento e suporte.

A Associação Brasileira de *Lawtechs* e *LegalTechs*²⁰ possui atualmente a definição de 13 categorias de empresas voltadas à prestação tecnológica de serviços jurídicos:

em: <https://altmanweil.com/wp-content/uploads/2022/06/Law-Firms-in-Transition-2019-An-Altman-Weil-Flash-Survey-.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2023.

¹⁹ Wolters Kluwer. (2021). The 2021 Wolters Kluwer Future Ready Lawyer. <https://www.wolterskluwer.com/en/know/future-ready-lawyer-2021>.

²⁰ A Associação Brasileira de *Lawtechs* e *Legaltechs*, é uma associação sem fins lucrativos criada em 2017 com o objetivo de fomentar o desenvolvimento do ecossistema de startups jurídicas no Brasil, além de promover a inovação e o uso de tecnologias no setor jurídico. A AB2L realiza eventos, cursos, mentorias e outras iniciativas para conectar empreendedores, advogados, investidores e outros agentes do mercado. A associação também atua em defesa de políticas públicas favoráveis ao desenvolvimento do setor e da regulamentação adequada para as tecnologias jurídicas. Em seu sítio eletrônico, mapeia a existência das empresas e as categoriza através do Radar, disponível no link: <https://ab2l.org.br/ecossistema/radar-de-lawtechs-e-legaltechs/>.

Analytics e Jurimetria – Plataformas de análise e compilação de dados e jurimetria.

Automação e Gestão de Documentos – Softwares de automação de documentos jurídicos e gestão do ciclo de vida de contratos e processos.

Compliance – Empresas que oferecem o conjunto de disciplinas para fazer cumprir as normas legais e políticas estabelecidas para as atividades da instituição.

Conteúdo Jurídico, Educação e Consultoria – Portais de informação, legislação, notícias e demais empresas de consultoria com serviços desde segurança de informação a assessoria tributária.

Extração e monitoramento de dados públicos – Monitoramento e gestão de informações públicas como publicações, andamentos processuais, legislação e documentos cartorários.

Gestão – Escritórios e Departamentos Jurídicos – Soluções de gestão de informações para escritórios e departamentos jurídicos.

IA – Setor Público – Soluções de Inteligência Artificial para tribunais e poder público.

Redes de Profissionais – Redes de conexão entre profissionais do direito, que permitem a pessoas e empresas encontrarem advogados em todo o Brasil.

Regtech – Soluções tecnológicas para resolver problemas gerados pelas exigências de regulamentação.

Resolução de conflitos online – Empresas dedicadas à resolução online de conflitos por formas alternativas ao processo judicial como mediação, arbitragem e negociação de acordos.

Taxtech – Plataformas que oferecem tecnologias e soluções para todos os seus desafios tributários.

Civic Tech – Tecnologia para melhorar o relacionamento entre pessoas e instituições, dando mais voz para participar das decisões ou melhorar a prestação de serviços.

Real Estate Tech – Aplicação da tecnologia da informação através de plataformas voltadas ao mercado imobiliário e cartorário.

Feita a definição dessas empresas tecnológicas, para fins deste trabalho, serão analisadas tão somente aquelas que possuem estreita relação com o Poder Judiciário e seu impacto no acesso à justiça, utilizando-se tão somente o termo “*Lawtech*”, visto que mais apropriado, segundo alguns doutrinadores, excluindo-se da análise as “*Legaltechs*” com atuação voltada para soluções jurídicas alheias à prestação jurisdicional, ou seja, para a atuação em juízo.

Dentre as diversas *Lawtechs* com atuação voltada ao mercado jurídico em geral, destacam-se neste trabalho acadêmico aquelas com aplicação tecnológica voltada a aprimorar ou auxiliar o funcionamento das demandas judiciais.

Como já delineado, uma justiça 100% informatizada demanda a utilização e atualização de softwares de gerenciamento de processos, ou seja, soluções tecnológicas aptas a fazer a gestão informatizada dos processos judiciais, facilitando a organização, acompanhamento e controle de prazos e atividades.

Um exemplo é a *Lawtech Softplan*, que firmou parceria com o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) para a implementação do e-SAJ (Sistema de Automação da Justiça) em 2009, voltado à gestão informatizada de processos judiciais, incluindo a consulta de processos, petições eletrônicas, emissão de guias de pagamento, entre outras funcionalidades.²¹

O projeto foi considerado um sucesso com a adoção do e-SAJ por outros tribunais brasileiros e a expansão da oferta de soluções tecnológicas pela *Softplan* para outros segmentos do mercado jurídico.²²

Sistemas de audiências virtuais também são soluções que as *Lawtechs* estão desenvolvendo de modo a criar ambientes próprios para a realização de audiências virtuais de forma mais eficiente e segura, passando a perceber uma necessidade de sistemas tecnológicos próprios para a prestação do serviço jurisdicional.

Isso porque a grande maioria dos Tribunais brasileiros se utiliza de softwares de videoconferência não específicos para as peculiaridades de uma Audiência Judicial, como *Microsoft Teams*; *Cisco Webex*; *Zoom* e *Google Meet*.

Algumas *Lawtechs* vêm desenvolvendo softwares próprios para audiências por videoconferência, como, por exemplo, nos Estados Unidos, há a utilização do *CourtCall*²³, que oferece audiências remotas em processos judiciais, e o *Justice Video Network (JVN)*²⁴, que é uma solução de videoconferência especificamente projetada para uso na Justiça do Canadá, o que evita deixar a prestação jurisdicional em ambientes não designados especificamente para esse fim.

²¹ SOFTPLAN. Softplan é parceira do TJSP na implantação do e-SAJ, sistema de automação da Justiça. Disponível em: <https://www.softplan.com.br/quem-somos/>. Acesso em: 01 mar. 2023.

²² Além do TJSP, a Softplan também implementou o e-SAJ em outros tribunais brasileiros, como o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) e o Tribunal de Justiça do Acre (TJAC), entre outros.

²³ CourtCall's proprietary Remote Appearance Platform is designed to serve the specific needs of the Court with the latest communication technologies. Disponível em: <https://courtcall.com/what-is-courtcall/>.

²⁴ The Justice Video Network (JVN) provides video conferencing, audio-visuals and converged communication services (WAN, Internet, satellite) to the justice sector of Ontario Government (such as Courts, Corrections, Police, Coroners, and others). Disponível em: <https://www.jvn.attorneygeneral.jus.gov.on.ca/en>

A Inteligência Artificial aplicada ao Poder Judiciário também é desenvolvida por Lawtechs de modo a auxiliar o processamento de informações jurídicas, visando a tomada de decisões ou, até mesmo, a realização de tarefas simples que não precisem efetivamente da interferência humana, racionalizando tarefas repetitivas e privilegiando trabalhos intelectuais.

A exemplo disso, podemos citar a aplicação da IA na Procuradoria-Geral do Distrito Federal pela *Legaltech* brasileira Legal Labs, que desenvolveu uma inteligência artificial dirigida à análise de aproximadamente 300 mil processos de dívida ativa do órgão²⁵.

Plataformas de mediação e conciliação também são ferramentas de Lawtech que permitem a resolução de conflitos entre as partes envolvidas sem a necessidade de um julgamento estatal, podendo reduzir a sobrecarga dos tribunais e agilizar a solução de litígios.

Diversas Lawtechs surgiram de modo a atender essas demandas voltadas à composição extrajudicial, inclusive firmando convênios com os tribunais, como é o caso do *MOL - Mediação Online*²⁶, *ARBTRATO*²⁷ e *CONCILIE*²⁸, plataformas credenciadas junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo de modo a facilitar a composição entre as partes envolvidas.

Essas plataformas atuam na modalidade cunhada como *Online Dispute Resolution* ou ODR, que, em tradução livre, consiste na Resolução de Disputas Online, ou seja, uma forma de solução de conflitos que ocorre total ou parcialmente no ciberespaço.

A resolução de conflitos em rede concretiza o conceito de virtualização do Poder Judiciário, uma vez que viabiliza que todo o procedimento ocorra de forma virtual e mesmo que em determinadas situações as partes acabem optando por dar continuidade ao procedimento de forma presencial. Não se pode considerar virtualização a simples utilização de instrumentos da tecnologia da informação nas salas de audiência tradicionais e fóruns, tais

²⁵ PGDF ganha "robô-advogada" para auxiliar na cobrança de dívidas. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2017/08/15/interna_cidadesdf,617701/pgdf-ganha-robo-advogada-para-auxiliar-na-cobranca-de-dividas.shtml

²⁶ A MOL é uma empresa inovadora que nasceu com a missão de transformar a resolução de conflitos online. Democratizando o acesso aos métodos alternativos de resolução de conflito, como a negociação, a conciliação e a mediação. Disponível em: <https://www.mediacaonline.com/nossa-historia>

²⁷ Arbtrato é uma Lawtech brasileira voltada para resolução de conflitos por meio de arbitragem online. A empresa oferece uma plataforma digital que conecta árbitros e partes envolvidas em disputas, permitindo que as partes escolham seus próprios árbitros e conduzam o processo de arbitragem de forma mais ágil e econômica. Disponível em: <https://arbtrato.com.br/>

²⁸ Concilie é uma iniciativa da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) e da Câmara Nacional de Mediação e Arbitragem Empresarial (CNAME). Disponível em: <https://www.concilie.com.br/>

como vídeo-conferências e computadores, ou mesmo a digitalização dos processos. O avanço na matéria da solução de conflitos online se dá não só no aprimoramento do processo eletrônico para que este passe a se desenvolver de forma cada vez mais virtualizada, mas, e principalmente, na elaboração de todo um novo procedimento para a solução online dos conflitos. (LIMA; FEITOSA, 2016, p. 62).

Com o florescimento de *Lawtechs*, os mecanismos de resolução de conflitos on-line passam a contar com diversas ferramentas que auxiliam a composição, desde a negociação até a mediação, por meio de softwares com diferentes níveis de automação.

Nesse azo, sistemas baseados em negociação evoluem a ponto de sequer exigir a intervenção humana, funcionando por meio do envio de propostas ou contrapropostas assíncronas pelas partes envolvidas no conflito.

Em que pese os exemplos elencados acima, existem algumas *Lawtechs* voltadas à efetiva captação de clientes em demandas judiciais, conectando clientes e advogados, o que gera certa resistência na aceitação.

Conquanto boa parte das *Lawtechs* visem o aprimoramento da prestação do serviço judicial, algumas das *startups* jurídicas passam a se imiscuir no meio advocatício de modo a angariar clientes com a utilização de softwares tecnológicos.

Boa parte das atividades meramente burocráticas deixaram de ser executadas por advogados, sendo substituídas por softwares. Inegavelmente, a tecnologia facilita o trabalho e permite que os profissionais se concentrem mais na atividade intelectual. Contudo, deve ter cautela para que os benefícios tecnológicos não sirvam para a usurpação da atividade privativa do advogado. Há limites impostos pelo Estatuto da Advocacia e da OAB12, bem como pelo Código de Ética e Disciplina da OAB que esbarram na plena aplicação dessas novas tecnologias. (HEYMANN, 2018, p. 7).

A inexistência de custos em primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais somados à jurisprudência amplamente favorável ao consumidor em alguns casos específicos estimulam o desenvolvimento de plataformas tecnológicas voltadas não só à facilitação de uma negociação extrajudicial com as empresas, mas, sim, à captação de clientes para ações judiciais.

O nicho mais visado por essas *Lawtechs* é o do transporte aéreo, com diversas plataformas anunciando indenizações imediatas no caso de atrasos, cancelamentos de voos e perda de bagagem, efetuando uma espécie de “compra” dos créditos decorrentes dessas violações.

Recentemente, também se tem encontrado nessas plataformas o interesse na compra de créditos indenizatórios decorrentes de negativas indevidas em órgãos de proteção ao crédito.

Essas plataformas operacionalizam uma verificação gratuita de eventual direito indenizatório existente pelos consumidores, com oferta de contrato de cessão de direitos, no qual são cedidos às *Lawtechs* do ramo eventuais créditos decorrentes da possível indenização, ofertando-se valores próximos a R\$ 1.000,00.

A intensa informatização das demandas judiciais permite que tais plataformas divulguem seus serviços advocatícios com o fito de ajuizar ações consumeristas com alta probabilidade exitosa, de maneira padronizada e não-individual, mediante o pagamento de um crédito imediato por vezes muito inferior ao valor que poderia ser obtido ao final do processo. Essa facilidade e impessoalidade da prestação judicial que envolve cada vez menos contato com patronos, magistrados e servidores do Poder Judiciário, bem como pela desnecessidade de participação em audiências presenciais, acaba por transformar a jurisdição em uma oportunidade de negócios.

Para esse nicho de *Lawtechs*, que, pela análise da jurimetria dos tribunais brasileiros, podem optar por esse incentivo da litigância ao adquirir direitos creditórios para, em seguida, buscar alavancar seus lucros em ação indenizatória própria.

Com efeito, a via negocial acaba sendo deixada em apartado, já que os proveitos de uma condenação judicial tornam-se mais lucrativos para os litigantes, bem como por não haver um interesse expressivo das empresas na composição.

O incentivo a litigiosidade se evidencia, ainda, no número de acordos realizados. Nos Estados Unidos, o alto custo do litígio tem por reflexo um índice de 98% de acordos. Já, no Brasil, apenas 9,9% dos casos foram solucionados por meio de conciliação no ano de 2020 (CNJ, 2021). Isso anos após a vigência do Código de Processo Civil de 2015 e da implementação da política pública judiciária de tratamento adequado de conflitos de interesse instituída pela resolução 125/210 do CNJ. (DE ZOUZA NETTO; GARCEL; HIPPERT, 2022, p.15).

De acordo com estatísticas do Instituto Brasileiro de Direito Aeronáutico (Ibaer), o Brasil apresenta uma situação discrepante em relação ao restante do mundo: aproximadamente 98,5% das ações cíveis contra companhias aéreas em todo o planeta são concentradas no país²⁹.

²⁹ Startups fazem disparar total de ações na Justiça contra companhias aéreas. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Empresa/noticia/2019/11/epoca-negocios-startups-fazem-disparar-total-de-aco-es-na-justica-contr-a-companhias-aereas.html>.

A título exemplificativo, a empresa United Airlines opera cinco voos diários com destino ao Brasil e cerca de 4.800 nos Estados Unidos, no entanto, em 2018, sofreu 1.895 ações judiciais no país em comparação com apenas 171 em seu país sede. Já a Latam Airlines, o maior grupo aéreo da América do Sul, em 2018, registrou 98% das ações judiciais movidas contra a empresa no Brasil, conquanto opere em todo o continente americano.

Verifica-se que a utilização da tecnologia aplicada à justiça, nesse cenário, não fomentaria o virtuoso acesso à justiça, mas, sim, poder-se-ia configurar em uso predatório da jurisdição:

Para tanto, é preciso efetuar uma distinção inicial entre, de um lado, o excesso de litigiosidade, que consubstancia categoria referente a uma anormalidade precipuamente quantitativa, porquanto refere um exagerado acionamento das vias jurisdicionais, e, de outro, o uso predatório da jurisdição, o qual diz respeito a um abuso no direito de acesso ao sistema judicial, em razão de determinadas peculiaridades específicas (a ser justamente investigadas quanto ao contexto brasileiro). Importa, então, discorrer sobre quais seriam os elementos que permitem qualificar tal vício no compartilhamento dos recursos disponíveis (BUNN; ZAZON JUNIOR, 2016, p. 6).

Em junho de 2022, a Corregedoria Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) noticiou que conseguiu, por meio de decisão judicial, o bloqueio de 37 “sites abutres”, nomenclatura cunhada a essas *Lawtechs* que estimulam o excesso de judicialização na aviação comercial³⁰.

De acordo com o órgão, essas empresas de tecnologia violam o Código de Ética e o Estatuto da OAB por meio de atividade ilícita na captação de clientes e mercantilização da advocacia, gerando custos que acabam por onerar todos os passageiros do setor aéreo, e, em última análise, o próprio Poder Judiciário.

O custo anual do setor aéreo com processos judiciais já alcança R\$ 1 bilhão. Isto, pois apesar de as empresas aéreas brasileiras terem registrado em 2021 regularidade média de voos operados de 98%, houve um aumento de ações, com 215,9 mil processos ajuizados, em um momento de queda da demanda. Dentro dessa ótica, a virtualização dos processos judiciais facilita significativamente as possibilidades de acesso à justiça, rompendo barreiras territoriais e burocráticas ao se comparar a tramitação de feitos judiciais em tempos integralmente analógicos.

³⁰ Justiça Federal desativa 37 “sites abutres”, que estimulam o excesso de Judicialização no setor aéreo. Disponível em: <https://www.abear.com.br/imprensa/agencia-abear/noticias/justica-federal-desativa-37-sites-abutres-que-estimulam-o-excesso-de-judicializacao-no-setor-aereo/>.

Noutro lado, é preciso sopesar interesses de *Lawtechs* que têm como fito a “uberização” da prestação jurisdicional, “plataformizando” o Acesso à Justiça de modo a ampliar seus lucros e mercantilizar os feitos processuais.

Empresas tecnológicas voltadas a facilitar o acesso à justiça têm boa aceitação no cenário jurídico quando sua atuação fomentada no que tange ao suporte aos operadores do direito na concretização de suas incumbências.

Todavia, a nova realidade disruptiva que inaugura um mercado significativo para o comércio de créditos indenizatórios em diversas searas acaba por incentivar a litigância de modo a se repensar a utilização da tecnologia e seus reais benefícios na busca pela justiça.

Sem embargo, não há como se conter movimentos disruptivos que transformam por inteiro setores da sociedade, sendo uma análise profícua dos benefícios e revezes trazidos com a adoção de uma virtualização integral da justiça o cerne da problemática a ser enfrentada nos próximos anos, em que a informatização e a “internet das coisas” acabará por ganhar (ainda) mais relevância.

No derradeiro subcapítulo, serão abordados os prós e contras, malefícios e benefícios sociais da adoção de um processo integralmente informatizado.

3.4. PROCESSO INTEGRALMENTE ELETRÔNICO: VANTAGENS, DESVANTAGENS E SOLUÇÕES SOB A ÓTICA DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA:

Conforme extensamente exposto neste trabalho, a adoção de um processo 100% digital pode ser uma solução adequada ao aprimoramento do acesso à justiça, eliminando barreiras burocráticas, territoriais e analógicas de modo a tornar mais prático e acessível o acesso à prestação jurisdicional.

Contudo, importante também destacar que a informatização integral da jurisdição pode reverberar fragilidades sociais advindas da desigualdade e exclusão digital, bem como poderão transformar a prestação jurisdicional on-line em um modelo de negócios comercial, desvirtuando o ideário de justiça promovida pelo Estado-Juiz.

Neste capítulo serão abordadas vantagens e desvantagens da adoção deste modelo de “e-justiça”, bem como possíveis soluções para os entraves gerados da automatização e robotização da prestação jurisdicional.

Como pontos a favor é possível destacar:

Acesso facilitado: com um processo integralmente digital, é possível realizar a distribuição de ações e o peticionamento de forma remota, o que facilita o acesso à justiça por pessoas em localidades distantes dos prédios judiciais ou ainda com dificuldades de locomoção. Ainda, aumenta-se a possibilidade de atuação de advogados, que podem atuar em todos os Estados da Federação.

Reduz-se a necessidade de expedições de cartas precatórias para oitiva de testemunhas e para outros atos que prescindem da realização física, já que o próprio juiz que preside a instrução processual pode realizar esses atos de forma remota.

Celeridade: o processo integralmente digital elimina a necessidade de deslocamento físico dos envolvidos, o que pode agilizar a tramitação dos processos, reduzir custos e aumentar a eficiência do sistema judiciário. A desnecessidade de tramitação analógica do processo, auxiliado pela automatização promovida por softwares robotizados e programados por algoritmos, permite uma tramitação célere e organizada, eliminando entraves burocráticos que dependiam de movimentações manuais por servidores do Poder Judiciário.

Economia de recursos: a utilização do processo integralmente digital pode reduzir significativamente a quantidade de recursos materiais necessários para o processo físico, o que gera economia de recursos financeiros e ambientais. Afora a eliminação de custos analógicos como papel, colchetes, carimbos e demais materiais de repartição, elimina-se também a necessidade de custos que envolvem o deslocamento das partes e servidores, custos postais (por meio de citações eletrônicas) e gastos com a manutenção de prédios forenses que, num cenário inteiramente eletrônico, demandarão uma estrutura física muito mais enxuta do que a atual.

Segurança e integridade das informações: o processo digital permite o armazenamento seguro e protegido de documentos e informações, reduzindo a possibilidade de extravio ou perda de dados. As informações eletrônicas passam por constantes evoluções em termo de privacidade e seguridade, mediante a utilização de tecnologias como a *blockchain*, que com capacidade de garantir a integridade dos dados armazenados nas demandas judiciais.

Transparência: Sistemas digitais podem fornecer um rastro claro e auditável de todo o processo judicial, incluindo a apresentação de documentos, a programação de audiências e o processo de tomada de decisão; essa transparência aumentada pode ajudar a garantir que o processo judicial seja conduzido de forma justa e

imparcial, podendo ajudar a responsabilizar os profissionais da área jurídica por suas ações e decisões, facilitando um maior acesso público aos processos judiciais, permitindo que as pessoas vejam e acompanhem o progresso dos casos on-line.

No entanto, importante repisar que a adoção de um processo 100% eletrônico possui algumas desvantagens que devem ser consideradas:

Exclusão digital: a utilização do processo digital pode reforçar uma exclusão digital para pessoas que não têm acesso ou não detêm conhecimento suficiente em relação às ferramentas digitais, o que pode limitar o acesso à justiça.

Dependência de tecnologia: a dependência da tecnologia pode gerar problemas em caso de falhas técnicas ou de falta de infraestrutura adequada, o que pode prejudicar a tramitação dos processos. Uma falha ou “bug” poderá impactar sobremaneira a operação da prestação jurisdicional eletrônica, sendo necessária a adoção de cautelas que permitam a continuidade do serviço judicial na hipótese de panes sistêmicas.

Custos de adaptação e implementação: a migração para o processo integralmente digital pode gerar custos significativos de adaptação, como aquisição de equipamentos, treinamento de pessoal, manutenção de servidores e aquisição de licenças de software.

Problemas de autenticidade: a utilização do processo digital pode gerar problemas em relação à autenticidade e veracidade dos documentos digitais, o que pode gerar questionamentos e litígios adicionais. A ausência de produção física de provas pode facilitar a fabricação de provas e a violação de sistemas, sendo imprescindível o constante investimento em integridade e combate a práticas fraudulentas.

Incentivo à litigância: Embora as *Legaltechs* possam ser ferramentas úteis para melhorar os serviços jurídicos e o acesso à justiça, aquelas que incentivam litígios podem contribuir para uma tendência problemática na seara jurídica ao oferecer incentivos financeiros imediatos para que as pessoas busquem ingressar com ações judiciais. Tais empresas podem encorajar ações judiciais frívolas ou oportunistas, potencialmente desperdiçando o tempo e os recursos dos tribunais, dos profissionais jurídicos e das partes envolvidas. Além disso, ao promover a ideia de que ações legais são um modelo de negócio rentável, essas empresas podem minar a percepção pública do sistema jurídico como órgão justo e imparcial da justiça.

A implementação do processo integralmente eletrônico é, como já mencionado, uma ferramenta importante para tornar o acesso à justiça mais rápido, eficiente e econômico, conquanto a falta de acesso à informatização e à educação digital poderão se tornar problemas significativos para os usuários que não possuem recursos financeiros, tecnológicos e educacionais para utilizar os meios eletrônicos.

A exclusão digital e o analfabetismo eletrônico poderão impactar negativamente o acesso à justiça, já que impedirão os usuários de utilizar efetivamente os serviços judiciários oferecidos pelo Estado, agravando a exclusão social e, conseqüentemente, cerceando o pleno gozo de direitos humanos fundamentais, já que a ausência do direito ao acesso à justiça implica a impossibilidade de defesa dos demais direitos.

Fundamental, assim, a adoção de medidas direcionadas a garantir que todos os usuários tenham acesso aos meios eletrônicos, através da disponibilização de computadores públicos em locais estratégicos, treinamentos e capacitações em tecnologia para a população, bem como a implementação de políticas públicas que visem a universalização do acesso à internet de alta velocidade e de qualidade.

Os locais estratégicos para disponibilização de computadores públicos poderão ser em bibliotecas, centros comunitários, escolas, universidades e outros espaços públicos que possam ser acessíveis para a população, como prédios judiciais dos fóruns e defensorias públicas.

As políticas públicas poderão incluir investimentos em infraestrutura de telecomunicações, subsídios para aquisição de computadores e dispositivos móveis, incentivos para empresas de telecomunicações ampliarem a cobertura de internet em áreas remotas, programas de inclusão digital para grupos vulneráveis, dentre outras ações.

Tais investimentos devem ser compartilhados entre o Estado e a iniciativa privada, como pelas empresas de telecomunicações e outros parceiros, como organizações da sociedade civil, podendo ser financiada por meio de orçamentos públicos, fundos setoriais, incentivos fiscais e parcerias público-privadas.

Sobremais, deve-se considerar que a implementação de um processo integralmente eletrônico não solucionará todos os problemas relacionados ao acesso à justiça, conquanto possa tornar os processos mais ágeis e eficientes, criará barreiras para certos grupos de usuários, especialmente aqueles que não têm conhecimentos básicos em tecnologia da informação.

Essa solução às barreiras burocráticas da terceira onda do acesso, geram, como efeito colateral, novas barreiras voltadas ao acesso tecnológico destas ferramentas, sendo necessário voltar-se a visão para esta “quarta onda” de acesso, com o objetivo de superar as barreiras na utilização da tecnologia junto ao judiciário.

Para superar as novas barreiras tecnológicas impostas pelo acesso ao judiciário eletrônico, é preciso adotar medidas para garantir que todos os usuários tenham acesso à tecnologia da informação e sejam capazes de utilizá-la.

Isso pode incluir programas de treinamento e capacitação em tecnologia para a população em geral, e também para os servidores do judiciário, bem como a implementação de políticas públicas que visem a universalização do acesso à internet de alta velocidade e de qualidade. Além disso, é importante que os sistemas e interfaces utilizados no judiciário eletrônico sejam projetados de forma intuitiva e acessível para garantir que todos possam usá-los com facilidade.

Imperioso garantir que a implementação do processo eletrônico integral seja acompanhada de políticas públicas que visem a promoção do acesso à justiça para todos os cidadãos, independentemente de suas condições socioeconômicas ou tecnológicas, com programas de capacitação para os usuários, implementação de tecnologias acessíveis e adaptações de processos eletrônicos para atender as necessidades de diferentes grupos de usuários.

Inegável que a implementação de um processo integralmente eletrônico poderá trazer benefícios significativos para o acesso à justiça, como a redução de prazos processuais, diminuição de custos e facilidade de acesso aos autos processuais, uma vez que estarão disponíveis virtualmente, assim como poderá aumentar a transparência e a eficiência do sistema judiciário, melhorando a qualidade do serviço prestado à sociedade, sendo necessário, todavia, garantir que o acesso à tecnologia não se torne uma barreira intransponível para o acesso à justiça.

De todo modo, a adoção de um processo integralmente digital, implicará, via de regra, a adoção de soluções tecnológicas automatizadas, mormente autoexecutáveis por meio de robôs, o que leva ao questionamento de que tal robotização da justiça, poderá impactar em violações às garantias processuais.

A observância das garantias processuais é fundamental para assegurar uma prestação jurisdicional prudente e equânime, já que permitem uma paridade de armas entre os litigantes, por meio do direito à ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da publicidade dos atos processuais, dentre outros

Com a robotização da prestação jurisdicional, é possível que algumas dessas garantias sejam afetadas, como o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, ao tornar o processo menos transparente e menos acessível às partes, já que a tomada de decisões procedimentais (não meritórias) poderão ser tomadas automaticamente sem a participação ativa das partes ou do Estado-Juiz.

Dessa forma, as partes podem ter menos oportunidades de se manifestarem sobre o processo e de influenciar a tomada de decisões, o que pode prejudicar sua defesa.

Além disso, a falta de transparência na tomada de decisões automatizadas pode gerar desconfiança sobre o processo judicial e prejudicar a legitimidade da justiça.

A utilização de algoritmos ou sistemas automatizados poderá levar a decisões injustas ou discriminatórias, uma vez que esses sistemas são baseados em algoritmos que podem reproduzir preconceitos ou discriminações presentes na sociedade.

Em algumas regiões, existem aplicações de IA para prever risco de reincidência criminal de pessoas, com base no histórico dos réus e em casos fichados e armazenados anteriormente no sistema criminal. Esses softwares auxiliam os juízes das cortes na tomada de decisão para fianças, medidas preventivas e tempo de prisão. O COMPAS (Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions) é um sistema usado na corte judiciária do condado de Broward, no estado da Flórida. O algoritmo do COMPAS classifica réus como pessoas com baixo, médio e alto risco de reincidência de crime, baseando-se em uma pontuação de valor inteiro entre 0 e 10, que é associada a um indivíduo. (...). Os jornalistas do veículo ProPublica, Julia Angwin e Jeff Larson, foram responsáveis por uma pesquisa que mostra que, com o COMPAS, réus pretos eram mais prováveis de serem incorretamente classificados como de “Alto Risco” do que réus brancos. Analogamente, criminosos brancos são geralmente preditos como menos perigosos do que realmente são. (SILVA, 2022, p. 18).

Outra questão relevante é que a automação dos processos judiciais poderá excluir determinadas partes do processo, principalmente aquelas que não possuem habilidades ou recursos para utilizar a tecnologia necessária, gerando um desequilíbrio na relação processual, já que violará o direito à ampla defesa e ao contraditório, prejudicando de sobremaneira a mencionada paridade de armas necessárias para uma disputa justa.

Isso porque decisões automatizadas implicarão termos-chave que poderão ser utilizados por aqueles que buscam encontrar vulnerabilidades algorítmicas em sistemas de justiça eletrônica, a exemplo de Juízes-Robôs que decidem pela admissibilidade ou não de um recurso.

Nesse caso, um causídico que domine a tecnologia e “linguagem de máquina” terá ampla vantagem na condução processual do que um advogado que não possui conhecimentos básicos em informática, apesar de deter relevante saber jurídico, gerando uma disparidade de armas no processo.

Importante que a automação dos processos judiciais seja acompanhada de medidas que garantam a preservação das garantias processuais básicas dos cidadãos, através da adoção de políticas públicas que visem a inclusão digital e o acesso à tecnologia para todas as partes do processo, bem como o investimento na implementação de mecanismos de controle e fiscalização dos sistemas automatizados e algoritmos, para garantir a imparcialidade e a justiça das decisões, impedindo o florescimento de práticas discriminatórias ou de vulnerabilidades sistêmicas a serem exploradas indevidamente.

Nessa ótica, a robotização dos processos judiciais poderá trazer benefícios significativos para a eficiência e a rapidez na prestação jurisdicional, contudo, é fundamental que essa automação não comprometa as garantias processuais básicas dos cidadãos, sendo imprescindível que o Estado adote medidas para garantir que todas as partes tenham igualdade de condições para exercer seus direitos e defender seus interesses.

Uma iniciativa interessante desenvolvida pela República Popular da China, são os *Smart Courts*³¹, que estão utilizando inteligência artificial (IA) para auxiliar na tomada de decisões judiciais através de “juízes de IA” para casos não complexos, como disputas contratuais de baixo valor.

Essas ferramentas têm como objetivo promover maior consistência nas decisões em toda a China, além de mitigar possíveis lacunas na expertise judicial, já que o juiz pode submeter ao sistema habilitado para IA as informações relevantes do caso em questão de modo a processar casos automaticamente compilados que foram decididos de maneira semelhante. Em alguns tribunais chineses, esse sistema também pode realizar análise de desvio em decisões prévias por meio da comparação de evidências relevantes com evidências em decisões anteriores do tribunal.

Os sistemas automatizados devem necessariamente ser transparentes e amigáveis ao usuário (*user friendly*) para que as partes possam entender plenamente como funcionam os sistemas robotizados e como as decisões são tomadas.

³¹ “Smart courts” in China and the future of personal injury litigation. https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3552895. Acesso em 20 Abr. 2023.

Desse modo, o algoritmo deve ser dotado de imparcialidade, e, mais ainda, à prova de discriminações algorítmicas, sendo imprescindível que os sistemas estejam sujeitos a controle externo através de órgão regulador ou auditoria independente apta a investigar eventuais falhas.

Por meio da análise do direito da União Europeia de não discriminação e da jurisprudência do Tribunal de Justiça Europeu (TJUE)³², identifica-se uma incompatibilidade crítica entre as noções europeias de discriminação e o trabalho existente sobre justiça algorítmica e automatizada, existindo uma clara lacuna entre as medidas estatísticas de justiça incorporadas em inúmeras ferramentas e mecanismos de governança de justiça e as métricas e requisitos de evidência de discriminação sensíveis ao contexto, frequentemente intuitivos e ambíguos, usados pelo TJUE; referimo-nos a essa abordagem como “igualdade contextual”.

Devido à natureza díspar de discriminação algorítmica e humana, os requisitos atuais da UE são muito contextuais, dependentes da intuição e abertos à interpretação judicial para serem automatizados.

Muitos dos conceitos fundamentais para apresentar uma reclamação, como a composição do grupo desfavorecido e favorecido, a gravidade e o tipo de dano sofrido e os requisitos de relevância e admissibilidade da evidência exigem escolhas normativas ou políticas a serem feitas pelo tribunal caso a caso.

Mostra-se que automatizar a justiça ou a não discriminação na Europa pode ser impossível porque a lei, por design, não fornece uma estrutura estática ou homogênea adequada para testar a discriminação em sistemas de IA.

Ademais, a proteção legal oferecida pelo direito de não discriminação é desafiada quando a IA, não os seres humanos, discriminam.

Os seres humanos discriminam devido a atitudes negativas (por exemplo, estereótipos, preconceitos) e preconceitos não intencionais (por exemplo, práticas organizacionais ou estereótipos internalizados) que podem atuar como um sinal para as vítimas de que a discriminação ocorreu.

Mecanismos equivalentes de sinalização não existem em sistemas algorítmicos, porém podem ser reproduzidos pelos sistemas ao serem programados deste modo.

³² Why fairness cannot be automated: Bridging the gap between EU non-discrimination law and AI. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0267364921000406>. Acesso em: 20 abr. 2023.

Em comparação com as formas tradicionais de discriminação, a discriminação automatizada é mais abstrata e intuitiva, sutil, intangível e difícil de detectar. O aumento do uso de algoritmos interrompe remédios e procedimentos legais tradicionais para detecção, investigação.

Pesquisadores da Universidade de St. Gallen, na Suíça³³, descobriram que a decisão de usar ou não algoritmos é amplamente influenciada pelas atitudes pessoais dos tomadores de decisão, já que aqueles que decidem usar algoritmos geralmente estavam convencidos de sua utilidade, enquanto os que decidiram não usar eram críticos a ela.

Quando um algoritmo é adquirido, muitos entrevistados destacaram a importância de usá-lo para justificar decisões e obter legitimidade externa. No entanto, eles também afirmaram que, se o algoritmo produzisse um resultado que entrasse em conflito com sua percepção pessoal, eles confiariam em sua intuição em vez de no algoritmo, descartando sua utilização.

Desse modo, o estudo defende que, para garantir a legalidade e evitar violações dos direitos e liberdades fundamentais, as autoridades responsáveis devem examinar a base legal da implantação de ferramentas baseadas em algoritmos em uma fase inicial, e esclarecer as responsabilidades dos humanos e dos algoritmos na tomada de decisões, de modo que o processo de tomada de decisão automatizada seja totalmente compreendido, garantindo não apenas a conformidade legal, mas também a responsabilidade algorítmica geral (SIMMLER, 2023, p. 21).

Em que pese os avanços trazidos pela robotização, é fundamental que haja uma participação humana em todos os processos, do desenvolvimento até a auditoria dessas tecnologias, de modo a garantir que as decisões sejam justas, imparciais e, sobretudo, éticas.

Nos casos de descumprimento, as punições podem variar dependendo do contexto e do tipo de violação, sendo imprescindível a criação de leis e regulamentações claras que estabeleçam responsabilidades para os desenvolvedores e usuários de tecnologias automatizadas. Isso pode incluir multas, processos judiciais ou até mesmo a proibição do uso dessas tecnologias em determinados contextos.

³³ Smart criminal justice: exploring the use of algorithms in the Swiss criminal justice system. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10506-022-09310-1>. Acesso em: 20 abr. 2023.

Além disso, é importante que haja uma cultura de responsabilidade e transparência em relação ao uso de tecnologias automatizadas, para que possíveis problemas possam ser identificados e solucionados o mais cedo possível.

No artigo “*The ethical AI—paradox: why better technology needs more and not less human responsibility*”³⁴ discute-se sobre a necessidade de responsabilidade humana na criação e uso da inteligência artificial, já que a tecnologia atual não pode substituir uma bússola ética humana e pode ter implicações éticas significativas em decisões importantes. Todos aqueles que estão envolvidos com a pesquisa e desenvolvimento de inteligência artificial, bem como sua aplicação na prática, devem responsabilizar-se na criação e utilização.

For that reason, we suggest that scholars and practitioners alike, should be encouraged in creating more awareness that intelligent technology as it exists today cannot be a substitute for a human ethical compass. Instead, in addition to enhancing technological features that can help make data analyses more transparent and thus also more interpretable, we need to have human decision-makers that are especially more educated in ethics. Specifically, human decision-makers will need to be trained even more than ever to think through the ethical implications of decisions and be more aware of the ethical dilemmas out there. (DE CREMER; KASPAROV, 2022, p. 5).

Desse modo, com o avanço das responsabilidades e atribuições dos robôs executando atividades automatizadas, impera a intervenção humana para que tais decisões autoexecutáveis sejam dirigidas pela ética humana, de modo a sempre aprimorar o “pensamento algorítmico” sob a supervisão humana, viés que não poderá ser substituído ou mecanizado.

Todas as partes do processo devem ter acesso igualitário às tecnologias necessárias para participação do processo judicial, sendo imprescindível a criação de políticas públicas que visem a inclusão digital e a disponibilização de recursos para as partes mais vulneráveis.

A adoção de um processo integralmente digital implicará também disponibilizar aos “digitalmente hipossuficientes” equipamentos, orientação e estrutura para o acesso à Justiça, inclusive possibilitando a prática de atos presenciais de modo a atenuar essa carência tecnológica.

³⁴ <https://link.springer.com/article/10.1007/s43681-021-00075-y>. Acesso em 7 fev. 2023.

Destaca-se o projeto RAPP³⁵, *Robotic Applications for Delivering Smart User Empowering Applications* (ou Aplicações Robóticas para Entregar Aplicações Inteligentes de Empoderamento do Usuário, em tradução livre), um projeto financiado pela União Europeia que tem como objetivo criar uma plataforma de *software* para o desenvolvimento de aplicações robóticas que possam ajudar as pessoas, particularmente idosos, a realizar tarefas diárias e melhorar sua qualidade de vida.

O projeto é especificamente focado em pessoas em risco de exclusão, como aqueles que são socialmente isolados ou que têm acesso limitado à tecnologia. A plataforma RAPP fornece aos desenvolvedores um conjunto de ferramentas e recursos para criar aplicações robóticas, conhecidas como RApps, que são personalizadas para atender às necessidades de diferentes grupos de usuários.

Esses RApps são projetados para serem fáceis de usar e acessíveis a todos, independentemente da habilidade técnica do usuário. O projeto se concentra no desenvolvimento de RApps para uma variedade de aplicações diferentes, incluindo saúde e bem-estar, interação social e assistência à vida diária.

Em geral, o projeto RAPP tem como objetivo abordar os desafios de uma população envelhecida na Europa, usando robótica e tecnologia para melhorar a qualidade de vida de idosos e outros grupos marginalizados, e promover sua inclusão social (REPOU; KARAGIANNIS, 2015. p. 233-241).

Treinamento dos usuários: é importante que todas as partes do processo sejam treinadas para utilizar os sistemas automatizados e compreender como as decisões são tomadas. Como já mencionado, a existência de vulnerabilidades ou atalhos em comandos algorítmicos não podem estabelecer vantagens na relação processual; para tanto, os operadores do direito deverão estar habilitados e treinados para desempenhar suas funções com a utilização das ferramentas tecnológicas, sem que isso justifique eventual desequilíbrio entre as partes.

A Divisão de Prática Jurídica da Associação Americana de Advogados (*American Bar Association*) desenvolveu um Centro de Recursos de Tecnologia Jurídica (LTRC, na sigla em inglês)³⁶ com o projeto de fornecer informações e recursos sobre tecnologia jurídica para advogados e outros profissionais do setor.

³⁵ RAPP– Robotic Applications for Delivering Smart User Empowering Applications. Disponível em: <https://cordis.europa.eu/project/id/610947>. Acesso em: 03 fev. 2023.

³⁶ Disponível em: https://www.americanbar.org/groups/departments_offices/legal_technology_resources/. Acesso em: 5 abr. 2023.

O LTRC é composto por uma equipe de profissionais jurídicos e especialistas em tecnologia experientes, que estão disponíveis para responder a perguntas e fornecer orientação sobre questões relacionadas à tecnologia, também hospedando várias comunidades on-line onde os advogados podem se conectar entre si para compartilhar conhecimento, fazer perguntas e discutir tendências e melhores práticas de tecnologia jurídica³⁷.

Em geral, o Centro de Recursos de Tecnologia Jurídica é um recurso valioso para os advogados que desejam se manter atualizados sobre as últimas tendências de tecnologia jurídica e usar a tecnologia para melhorar suas práticas, sendo imprescindível a adoção de tais práticas pelos órgãos de classe de patronos, servidores e demais autoridades do direito no Brasil.

As garantias processuais, por sua vez, são inegociáveis e devem ser observadas mesmo em um processo robotizado, sendo imprescindível a garantia ao direito à ampla defesa, ao contraditório, ao devido processo legal, à publicidade dos atos processuais, dentre outros.

Neste passo, o desenvolvimento de ferramentas robóticas jamais poderá superar os direitos processuais básicos, prejudicando a relação equilibrada entre as partes. A celeridade, eficiência e economicidade processual não poderão servir de escusa para qualquer violação às garantias processuais.

Com efeito, a implantação da informatização integral do processo deve ser feita de forma cuidadosa e paulatina, sendo respeitadas as garantias processuais vigentes.

O jurista Lorenzo Vadell (2021), da Universidade de Salamanca, destaca que a utilização de ferramentas tecnológicas no processo judicial deve observar as garantias processuais independentemente de estarem ou não positivadas em cada sistema jurídico, sendo fundamental que a introdução desses instrumentos não comprometa os direitos processuais envolvidos, especialmente aqueles relacionados à produção de prova e à ampla defesa. Portanto, necessário examinar os principais aspectos em que possíveis riscos podem ser observados para avançar em uma regulamentação mais completa e minuciosa da aplicação desses instrumentos tecnológicos no processo judicial, como oralidade, contraditório e publicidade.

³⁷ Keeping Up with Legal Technology: Five Easy Places. Disponível em: https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=6497&context=faculty_scholarship; Acesso em: 4 mar. 2023.

Fundamental planejar a implantação da informatização integral de forma estratégica, com a definição de metas e objetivos claros, bem como a identificação de potenciais riscos e obstáculos.

Em que pese as transformações aceleradas promovidas durante o cenário pandêmico, com o arrefecimento das exigências de isolamento social, devem-se repensar os modelos adotados, faseando a implementação da digitalização plena dos atos processuais.

Con o sin pandemia, es indiscutible la imparable aplicación de tecnologías electrónicas y digitales en la administración de la justicia. Son indudables las ventajas que ello implica en términos de eficiencia, rapidez, eficacia, entre otros, pero para la obtención de todos estos beneficios corremos numerosos riesgos. Los conceptos, instituciones y principios que definían nuestra forma de entender el Derecho Procesal están sometidos a inevitables transformaciones. Por un lado, por la necesidad de adaptarlos a un procedimiento que tiende a ser sustancialmente electrónico, pero por otro por un verdadero cambio de paradigma que altera hasta los fundamentos de nuestra disciplina procesalista, sobre todo si nos fijamos en la irrupción de la inteligencia artificial en la actividad procesal. El reto al que nos enfrentamos consiste, en términos sintéticos, en aprovechar todas las ventajas que de ello se derivan, sin que las garantías procesales se vean mermadas. En efecto, como ya ha sido apuntado por la doctrina más avanzada, la jurisdicción, la acción y el proceso no pueden ser consideradas del mismo modo si tenemos en cuenta los cambios a los que se están viendo sometidos. Los ingenieros, los técnicos, los matemáticos que configuran los algoritmos, adquieren una posición de ventaja por encima de quienes tienen encomendada la función jurisdiccional; el ejercicio de esta potestad constitucional se ve rodeado de posibles interferencias que pueden producir mutaciones peligrosas; el acceso a la justicia puede verse contaminado por el espejismo de unos mejores resultados, pero al precio de desconocer elementos fundamentales de la dimensión del individuo: en fin, el proceso tiende a ser configurado de un modo que ni el más avanzado de los juristas liberales pudiera haber previsto. (VADELL, 2021, p. 93).

As partes envolvidas deverão ser ouvidas e ter a oportunidade de contribuir para a implantação da informatização integral, através de consultas e audiências públicas, bem como por meio de relatórios e pesquisas analíticas.

Os avanços obtidos durante o isolamento social não devem ser ignorados, conquanto seja imperioso retroceder alguns passos para que haja respeito aos princípios constitucionais do processo, analisando-se, agora, todos os impactos da informatização sem a urgência que a emergência sanitária demandava. Nesse ponto, a implantação da informatização integral deve observar estritamente os princípios constitucionais do processo, como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a publicidade dos atos processuais, a igualdade entre as partes, dentre outros, tanto na fase de planejamento quanto na execução do processo 100% eletrônico.

De todo modo, a utilização da tecnologia no Judiciário e nas atividades jurídicas parece ser caminho sem volta, assim como, provavelmente, a adoção de processos integralmente digitais. A crescente digitalização do mundo em que vivemos tem impactado todos os setores, e o setor jurídico não será exceção, já que a tecnologia é amplamente utilizada em todas as etapas do processo judicial, desde o início da demanda até a execução da sentença.

A adoção de soluções tecnológicas tem sido fundamental para garantir um acesso mais rápido e eficiente à justiça, diminuindo prazos e reduzindo custos de transação, bem como melhorando a qualidade e precisão das decisões.

A implementação de sistemas eletrônicos, por exemplo, permite que os processos sejam acompanhados em tempo real, com o acesso aos documentos disponibilizados tão logo anexados aos autos, além de viabilizar o uso de assinaturas eletrônicas, que agilizam a formalização dos documentos e dispensam o deslocamento físico das partes.

Outra vantagem da tecnologia é a possibilidade de armazenar, processar e analisar grandes volumes de dados, o que pode ser útil para a elaboração de políticas públicas e para a produção de estudos e pesquisas que contribuam para o desenvolvimento do sistema judicial.

Desse modo, é possível afirmar que a virtualização da justiça é uma tendência irreversível, e os profissionais da área precisam estar preparados para operar as tecnologias jurídicas de forma eficiente e responsável.

De outro lado, a tecnologia não pode substituir o julgamento humano, que continua sendo fundamental para garantir a justiça e a equidade no processo judicial, já que não se mostra possível (no momento) a tomada de decisões éticas por robôs.

Assim, importante ressaltar que as máquinas não têm a capacidade de interpretar e aplicar os princípios e normas jurídicas da mesma forma que os seres humanos, sendo que a apresentação de argumentos e a tomada de decisão será tarefa exclusiva dos advogados, magistrados e demais operadores do direito, que devem avaliar, produzir e interpretar as provas apresentadas, ponderando os interesses das partes envolvidas de forma justa e ética.

A tecnologia pode, assim, auxiliar na produção de informações e dados relevantes, mas não executar e substituir a capacidade hermenêutica e exegética do ser humano.

Como já mencionado, é importante que os sistemas eletrônicos utilizados no processo judicial sejam projetados de maneira a garantir a observância dos princípios constitucionais básicos que regem o processo.

Em última análise, é importante que a utilização da tecnologia no judiciário seja vista como uma aliada, mas sem perder de vista a importância do julgamento humano, da ética e dos princípios e garantias do processo, ou seja, a justiça não pode ser entregue apenas ao cuidado de máquinas e algoritmos.

CONCLUSÃO

Conforme exposto, é possível afirmar que o processo judicial integralmente eletrônico representa um avanço importante no sistema judiciário brasileiro. Ao permitir que processos judiciais possam ser conduzidos de forma virtual, essa tecnologia pode contribuir para a democratização do acesso à justiça e para a redução de desigualdades no sistema jurídico.

O acesso à justiça é um direito fundamental que é a base para a realização de todos os outros direitos, sendo assim possível enxergá-lo como o “direito a fazer valer os demais direitos”.

As ideias propostas por Garth e Capeleti em relação às três ondas do acesso à justiça têm sido fundamentais para a compreensão da evolução desse tema. A primeira onda, relativa à assistência judiciária gratuita, tratou da necessidade de fornecer recursos financeiros para aqueles que não podiam pagar pelos serviços de um advogado.

A segunda onda, centrada na resolução alternativa de conflitos, procurou oferecer alternativas ao processo individual, impulsionadas pela crescente demanda por justiça social e pelo reconhecimento de que certas questões não podem ser resolvidas por meio de ações individuais, visando a proteção de direitos coletivos e difusos por meio de mecanismos processuais adequados e eficazes.

A terceira onda, por sua vez, voltou-se para a acessibilidade do sistema de justiça como um todo, incluindo questões como a simplificação do processo e a criação de tribunais especializados.

No entanto, com o advento das tecnologias digitais, que parecem ser uma solução para os entraves da eficiência, surge a quarta onda, relacionada ao acesso à justiça digital. O uso da tecnologia pode representar uma grande oportunidade para tornar o sistema de justiça mais acessível e eficiente, mas também apresenta desafios significativos em relação à garantia das garantias processuais e da equidade processual.

O processo eletrônico no Brasil é uma realidade que vem se consolidando ao longo das últimas décadas. Após a promulgação da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a informatização do processo judicial e estabeleceu as bases para a utilização do processo eletrônico no país, diversos tribunais passaram a investir em tecnologia e

informatização para a implementação dos sistemas processuais eletrônicos, gerando avanços significativos na efetividade e na celeridade da prestação jurisdicional.

Contudo, a pandemia de Covid-19 acelerou a implementação do processo eletrônico e impulsionou a adoção de medidas ainda mais inovadoras, como a Justiça 4.0 e o Juízo 100% digital. Com a necessidade do distanciamento social e a suspensão das atividades presenciais, os tribunais tiveram que se adaptar rapidamente e adotar medidas de trabalho remoto e realização de audiências por videoconferência.

Essas mudanças evidenciaram a importância da tecnologia e da transformação digital no Poder Judiciário e sinalizam para uma nova realidade que está por vir. A Justiça 4.0 e o Juízo 100% digital trazem consigo desafios e oportunidades para aprimorar a efetividade da justiça e garantir o acesso à justiça de forma ainda mais ampla e eficiente. Ainda que esse direito seja garantido pela Constituição Federal, as barreiras de natureza econômica, social e cultural, muitas vezes impedem que pessoas e grupos marginalizados da sociedade consigam acessar o sistema jurídico e fazer valer seus direitos.

A implementação de um processo judicial integralmente eletrônico pode ser uma forma de superar barreiras como a dificuldade de acesso e altos custos para todas as partes envolvidas no processo.

Os números obtidos no relatório Justiça em Números do ano de 2022, apontaram que os processos eletrônicos mostram-se muito mais efetivos no que tange à celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, sobretudo quando utilizados os Núcleos de Justiça 4.0, integralmente digitais e especializados em matérias específicas.

No entanto, é preciso considerar também as barreiras sociais e econômicas que ainda limitam o acesso à justiça, como a exclusão digital e o analfabetismo eletrônico, por exemplo.

Os números obtidos pelo IBGE quanto ao acesso à internet apontam um significativo número de pessoas que não possuem ou não sabem utilizar a tecnologia corretamente, o que pode limitar o acesso à justiça para aqueles que não têm condições de arcar com os custos de equipamentos, serviços de internet e sistemas de informática necessários para participar do processo judicial digital.

Além disso, a falta de acesso pode agravar ainda mais as desigualdades sociais e jurídicas já existentes, afetando principalmente as pessoas em situação de

vulnerabilidade social, como os mais pobres, idosos, analfabetos ou pessoas que vivem em áreas rurais e remotas.

Para enfrentar esse problema, é necessário implementar políticas públicas que garantam a inclusão digital desses grupos, bem como oferecer treinamentos e capacitações para o uso dessas ferramentas, sendo necessário um efetivo esforço estatal e privado para que a sociedade brasileira esteja devidamente incluída no cenário digital.

Neste cenário, as *LegalTechs* e *LawTechs* representam um avanço significativo na facilitação do acesso à justiça eletrônica, possibilitando a digitalização dos processos e a prestação de serviços jurídicos on-line, simplificando processos burocráticos e permitindo a utilização amigável ao usuário de tecnologias até então difíceis de serem operadas.

Contudo, é importante salientar que existem *LawTechs* que utilizam dessa tecnologia para incentivar a litigância e angariar processos on-line, o que pode levar a uma sobrecarga no sistema judiciário e prejudicar a efetividade da justiça, o que pode, por via reflexa, causar uma nova hiperjudicialização.

É fundamental, portanto, que o desenvolvimento de *LegalTechs* e *LawTechs* esteja alinhado com as diretrizes de acesso à justiça, buscando sempre aprimorar a prestação jurisdicional e garantir a efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sem transformar a justiça em um negócio a visar o lucro de empresas de tecnologia.

A transformação digital que vem ocorrendo em diversos setores da sociedade não pode ser vista apenas como um fim em si mesma, sendo fundamental o desenvolvimento de políticas públicas e estratégias para garantir que o acesso à justiça seja ampliado e que a transformação digital seja usada de maneira apropriada e eficiente para melhorar a efetividade da justiça.

É preciso que as implicações éticas, políticas e sociais das novas tecnologias sejam analisadas, garantindo que elas estejam a serviço do bem comum e da promoção dos valores democráticos e constitucionais.

Além disso, é fundamental que sejam consideradas as implicações técnicas na construção e aplicação de algoritmos em sistemas jurídicos.

A elaboração dos algoritmos aplicados ao processo judicial deve levar em conta a necessidade de evitar possíveis vieses discriminatórios, de modo que não haja prejuízo à igualdade de acesso à justiça e aos direitos fundamentais.

Para tanto, é extremamente necessária a transparência na criação, desenvolvimento e implementação dessas ferramentas tecnológicas ao processo judicial, garantindo-se a auditabilidade interna e externa para tal controle.

Ainda, é necessário que os desenvolvedores de tecnologia jurídica estejam comprometidos com a ética e a responsabilidade social na concepção de algoritmos e sistemas que visem promover o acesso à justiça e a efetivação dos direitos fundamentais, respeitando-se os princípios da igualdade e da não discriminação.

A observância da responsabilidade humana é imprescindível no desenvolvimento dessas novas tecnologias, em especial na implementação de algoritmos em decisões jurídicas.

A premissa paradoxal-ética é de que, no desenvolvimento de Inteligências Artificiais, a melhoria da tecnologia exigirá mais responsabilidade humana e não menos, sendo imprescindível a previsão de responsabilização por eventuais violações decorrentes do uso dessas tecnologias.

A questão da responsabilidade também está diretamente relacionada com a necessidade de se promover a transparência e prestação de contas das decisões algorítmicas, como forma de assegurar que a IA seja utilizada de forma justa e equitativa, em consonância com os direitos fundamentais e os valores democráticos.

Em suma, a implementação do processo judicial integralmente eletrônico deve ser vista como um importante avanço na busca pela efetivação do direito fundamental ao acesso à justiça, mas que deve ser acompanhada de políticas públicas permanentes de modo a garantir o acesso à justiça da população em situação de vulnerabilidade digital e a prevenção de violações constitucionais e processuais.

Para garantir a evolução do processo eletrônico no Brasil e aprimorar a prestação jurisdicional, é fundamental que o país observe as práticas exitosas de outros países, absorvendo as lições aprendidas, e evitando a repetição de erros, como ao analisar a iniciativa chinesa com os *Smart Courts* e as falhas algorítmicas do Tribunal de Justiça Europeu.

Por derradeiro, imprescindível que as disruptivas inovações tecnológicas sejam objeto de reflexão constante, já que modificam por completo os cenários por onde se instalam, sendo imperiosa a sua análise crítica em todas as fases de implementação dessas tecnologias, principalmente quando destinadas a efetivar direitos fundamentais como o de acesso à justiça. A adoção de um juízo integralmente digital e automatizado acompanhará mudanças significativas na prestação jurisdicional,

carecendo de políticas e regulamentações que necessitam ser debatidas e implementadas com a devida urgência, já que a solução para os entraves de outrora poderão se transformar nos problemas de acesso à justiça da atualidade.

REFERÊNCIAS

- ABEAR. 29 Jun. 2022. **Justiça Federal desativa 37 “sites abutres”, que estimulam o excesso de Judicialização no setor aéreo.** Disponível em: <https://www.abear.com.br/imprensa/agencia-abear/noticias/justica-federal-desativa-37-sites-abutres-que-estimulam-o-excesso-de-judicializacao-no-setor-aereo/>. Acesso em: 4 jan. 2023.
- ALTMAN WEIL. **2019 Altman Weil Law Firms in Transition Survey** [Relatório]. Altman Weil, Inc., 2019.
- ALVIM, José Eduardo Carreira. Justiça: acesso e descesso. **Jus Navigandi**, Teresina, a, v. 8, 2015.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional positivo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LAWTECHS E LEGALTECHS (AB2L). Radar de Lawtechs e Legaltechs. Disponível em: <https://ab2l.org.br/ecossistema/radar-de-lawtechs-e-legaltechs/>. Acesso em: 01 mar. 2023.
- BAUMAN, Zygmunt. *Liquid modernity*. John Wiley & Sons, 2013.
- BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 dez. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 23 dez. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 23 dez. 2022.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
- BOWER, Joseph L.; CHRISTENSEN, Clayton M. **Disruptive technologies: catching the wave**. 1995.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BUNN, Maximiliano Losso; ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Apontamentos preliminares sobre o uso predatório da jurisdição/preliminary notes about the

predatory use of the judiciary. **Revista Direito e Liberdade**, v. 18, n. 1, p. 247-263, 2016.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007.

CAMARA, Isabella. Lawtechs: O que é e como está o mercado para essas Startups. disponível em: <https://www.startse.com/noticia/startups/lawtech/47750/o-que-e-lawtech>>. Acesso em 06 jan.2023.

CAMBI, Eduardo. Acesso (e descesso) à justiça e assédio processual. **Revista jurídica da escolha superior de advocacia da OAB-PR**, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, José Murilo de. **A formação das almas**: o imaginário da República no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CASADO FILHO, Napoleão. **Arbitragem e Acesso à Justiça** - O Novo Paradigma do Third. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2017.

CÉSAR, Alexandre. Acesso à justiça e cidadania. Cuiabá: EdUFMT, 2002.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2005.

CONJUR.10 Dez. 2019. **OAB investiga se startups direcionam clientes para poucos escritórios**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-10/oab-investiga-startups-direcionam-clientes>. Acesso em: 4 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça 4.0. Brasília, 2022- . Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-dainformacaoe-comunicacao/justica-4-0/> Acesso em 06 jan.2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**: ano-base 2021. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Inteligencia_artificial_no_poder_judiciario_brasileiro_2019-11-22.pdf. Acesso em: 29 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Coronavírus**. Atos Normativos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/coronavirus/atos-normativos/>. Acesso em: 6 jan. 2023.

CORREIO BRAZILIENSE. **PGDF ganha “robô-advogada” para auxiliar na cobrança de dívidas**. 05 ago. 2017. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2017/08/15/interna_cidade

sdf,617701/pgdf-ganha-robo-advogada-para-auxiliar-na-cobranca-de-dividas.shtml. Acesso em: 6 fev. 2023.

CHRISTENSEN, Clayton M. **O dilema da inovação**: quando as novas tecnologias levam empresas ao fracasso. São Paulo: M. Books Editora, 2019.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

DE ARAÚJO, Valter Shuenquener; DE PAIVA GABRIEL, Anderson; PORTO, Fábio Ribeiro. Justiça 4.0: a transformação tecnológica do poder judiciário deflagrada pelo CNJ no biênio 2020-2022. **Revista Eletrônica Direito Exponencial-DIEX**, v. 1, n. 1, p. 1-18, 2022.

DE BARCELLOS, Ana Paula. **A Eficácia Jurídica Dos Princípios Constitucionais o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. 3. ed. São Paulo: Renovar, 2002.

DE MOURA, José Venício Praxedes; DE SOUZA, Luan Igor. **Lawtech e Legaltech**: o impacto na evolução jurídica nacional, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/22477>. Acesso em: 14 mar. 2023.

DE CREMER, David; KASPAROV, Garry. The ethical AI-paradox: why better technology needs more and not less human responsibility. **AI and Ethics**, v. 2, n. 1, p. 1-4, 2022.

DE SOUZA NETTO, José Laurindo; GARCEL, Adriane; HIPPERTT, Karen Paiva. Acesso inautêntico à justiça e a crise da jurisdição: as taxas processuais na litigância predatória. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, v. 8, n. 1, p. 15-47, 2022.

ELESBON, Salomão Akhnaton Zoroastro Spencer. Pandemia, processo judicial eletrônico e teletrabalho: desafios e oportunidades para a liderança organizacional do Tribunal de Justiça do Espírito Santo. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, v. 7, n. 2, p. 54-75, 2021.

ÉPOCA NEGÓCIOS. 02 nov. 2019. **Startups fazem disparar total de ações na Justiça contra companhias aéreas**. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Empresa/noticia/2019/11/epoca-negocios-startups-fazem-disparar-total-de-aco-es-na-justica-contr-a-companhias-aereas.html>. Acesso em: 21 jan. 2023.

FERRAZ, Taís Schilling; CARACAS, Jaqueline Reis; BAGGIO, Cristhiane Trombini Puia. Programa Justiça 4.0: a perspectiva inovadora da prestação jurisdicional sob o enfoque da celeridade e da transparência: Justice 4.0 Program: the innovative perspective of judicial provision under the focus of celerity and transparency. **Brazilian Journal of Development**, v. 8, n. 10, p. 67590-67610, 2022.

FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier *et. al.* (Coord.). **Tecnologia e Justiça Multiportas**. Indaiatuba: Foco, 2021

GUINGO, Bruno Clemente *et al.* Blockchain para registro, certificação e rastreabilidade de bens infungíveis. **Revista Cereus**, v. 12, n. 3, p. 116-126, 2020.

GUNTHER, Luiz Eduardo; DA SILVA GUNTHER, Noeli Gonçalves. O processo eletrônico e os direitos fundamentais. **Revista Jurídica**, v. 25, n. 9, p. 84-113, 2010.

GICO JR., Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, v. 267, p. 163-198, 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Acesso à justiça e garantias constitucionais no processo do consumidor**. Garantias do cidadão na Justiça, 1993.

HEYMANN, Hanna Rocha. **Direito e tecnologia: uma análise sobre a lawtech**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2018.

HOFFMAN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital: transformação digital: desafios para o direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2021**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/17270-pnad-continua.html?edicao=34949&t=resultados/>. Acesso em: 20 jan. 2023.

LIMA, Gabriela Vasconcelos; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. Online dispute resolution (ODR): a solução de conflitos e as novas tecnologias. **Revista do Direito**, v. 3, n. 50, p. 53-70, 2016.

MALHEIRO, Emerson Penha. **A inclusão digital como direito fundamental na sociedade da informação**. Revista dos Tribunais [recurso eletrônico]. São Paulo, n. 987, jan. 2018. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/retrieve/120282/Emerson%20Penha%20Malheiro.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2018.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas: 2013.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth. **Big data: A revolution that will transform how we live, work, and think**. Houghton Mifflin Harcourt, 2013.

MENEGHINI, Nancy Vidal. Acesso à justiça, inteligência artificial e tecnologias do processo judicial—I [Recurso eletrônico on-line]. *In: Organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School—Belo Horizonte*, 2021.

MENEGON, Flávia Osmarin Tosti; BELLINETTI, Luiz Fernando. Exclusão digital no contexto pós-pandêmico: desafios para a virtualização da tutela jurisdicional à luz da recomendação-CNJ nº 101, de 12 de julho de 2021. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, v. 7, n. 2, p. 19-36, 2022.

MIGALHAS. 13 Mar. 2020. **OAB versus startups**. Será esse o início da uberização da advocacia?. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/impressoes-digitais/321656/oab-versus-startups--sera-esse-o-inicio-da-uberizacao-da-advocacia>. Acesso em: 4 jan. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MOREIRA, Anete Cristina Gasparoto. **Processos judiciais eletrônicos**: princípio da celeridade e a efetividade processual. Brasília: IDP/EDB, 2015. 89f. -Monografia (Especialização). Instituto Brasiliense de Direito Público, 2015.

NERY JR., Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016.

NORTH CAROLINA STATE BAR JOURNAL. **Keeping Up with Legal Technology**: Five Easy Places. Disponível em: https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=6497&context=faculty_scholarship. Acesso em: 4 mar. 2023.

NUNES, Letícia Gomes. A tecnologia como entidade transformadora da gestão jurídica: do papel à inteligência artificial. Technology as an transformative entity of legal management: from paper to artificial intelligence. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, v. 2, 2019.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Direitos humanos**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

PEREIRA, Maria Neuma. **Processo Digital-A** - Tecnologia aplicada como garantia da celeridade processual. Imprensa: São Paulo, Biblioteca 24 Horas, 2011.

PINTO, Bruna Patricia Ferreira; MARQUES, Vinicius Pinheiro; PRATA, David Nadler. Processo judicial eletrônico e os excluídos digitais: perspectivas jurídicas a partir do ideal de acesso à justiça. **Humanidades & Inovação**, v. 8, n. 51, p. 103-112, 2021.

PINTO JÚNIOR, José Geraldo. A mudança de paradigmas advinda do processo eletrônico. In: **Processo judicial eletrônico**. Coordenação: Marcus Vinicius Furtado Coêlho e Luiz Cláudio Allemand. Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014.

PONTES, Jussara da Silva. A desjudicialização da execução civil. 2016. Dissertação de Mestrado, 2016. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11144/2630>. Acesso em: 20 mar. 2023.

QUADROS, Letícia Helena de. **Processo judicial eletrônico nos Juizados Especiais Federais da 4ª Região**: justiça célere e mais próxima da sociedade, mesmo daqueles considerados excluídos digitais?. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Escola de Administração. Curso de Especialização em Administração Pública/TRF 4. Região 2006. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/103233>. Acesso em: 14 fev. 2023.

RAMOS JÚNIOR, Galdino Luiz. *Princípios constitucionais do processo: visão crítica*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

REPOU, Sofia; KARAGIANNIS, George. Social inclusion with robots: a RAPP case study using NAO for technology illiterate elderly at Ormylia Foundation. *In: Progress in Automation, Robotics and Measuring Techniques: Volume 2 Robotics*. Springer International Publishing, 2015. p. 233-241.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares; MEDEIROS, Pablo Diego Veras; CIVIL, Processual. Processo judicial eletrônico e inclusão digital para acesso à justiça na sociedade da informação. **Revista dos Tribunais**, v. 277, p. 541-561, 2018.

SARDINHA, Cristiano de Lima Vaz *et al.* **Acesso à justiça**: a contribuição para a sociedade contemporânea das Serventias Judiciais como alternativa ao Poder Judiciário. 1. ed. Bahia: Editora Jus Podivm, 2018.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça**: porta de entrada para a inclusão social. LIVIANU, R., coord. *Justiça, cidadania e democracia* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, p. 170-180, 2009;

SALMERÓN-MANZANO, Esther. Legaltech and Lawtech: global perspectives, challenges, and opportunities. **Laws**, v. 10, n. 2, p. 24, 2021.

SANTANA, Davi *et al.* Legaltechs e lawtechs: considerações no direito brasileiro. **Res Severa Verum Gaudium**, v. 7, n. 1, 2022;

SILVA, Maria de Lourdes Maia. **Ativando a justiça**: não-discriminação algorítmica em árvores de decisão. 2022. 73 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Computação) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022.

SILVEIRA, Ricardo Geraldo Rezende. **Acesso à justiça**: o direito fundamental em um ambiente de recursos escassos. São Paulo: Almedina, 2020.

SIMMLER, Monika *et al.* Smart criminal justice: exploring the use of algorithms in the Swiss criminal justice system. **Artificial Intelligence and Law**, v. 31, n. 2, p. 213-237, 2023.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito digital e processo eletrônico**. São Paulo: Saraiva Educação S.A., 2020.

THE LAW BOUTIQUE LONDON. 06 Dez. 2018. **Is There a Difference Between LawTech and LegalTech?**. Disponível em: <https://thelawboutiquelondon.medium.com/is-there-a-difference-between-lawtech-and-legaltech-68f776d5ab98>. Acesso em: 20 jan. 2023.

VADELL, Lorenzo Mateo Bujosa. **Juicios virtuales y garantías procesales y justicia digital**, p. 93. Constitución y justicia digital / coordinadora, Débora Guerra Moreno. -- Bogotá: Grupo Editorial Ibáñez; Cúcuta: Universidad Libre, 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direitos reais**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

WACHTER, Sandra; MITTELSTADT, Brent; RUSSELL, Chris. Why fairness cannot be automated: Bridging the gap between EU non-discrimination law and AI. **Computer Law & Security Review**, v. 41, p. 105567, 2021.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coords.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

WEBER, Max. **Economía y sociedad**. Espanha: Fondo de cultura económica, 2021.

WEBER, Max. **Ensaios de sociologia** / Max Weber; organização e introdução H. H. Gerth e C. Wright Mills; tradução Waltensir Dutra. 5. ed. [Reimpr.]. Rio de Janeiro: LTC, 2016.

WOLTERS KLUWER. (2021). **The 2021 Wolters Kluwer Future Ready Lawyer**. Disponível em: <https://www.wolterskluwer.com/en/know/future-ready-lawyer-2021>
Acesso em: 30 mar. 2023.

ZOU, Mimi. 'Smart Courts' in China and the Future of Personal Injury Litigation. China and the Future of Personal Injury Litigation (March 11, 2020). **Journal of Personal Injury Law** (forthcoming), 2020.